



Número: **1048511-21.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo, Leilão, Tarifa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ABRAENERGIAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIACOES REPRESENTANTES DAS INDUSTRIAS DE ENERGIAS (AUTOR)		ADRIANO SILVA HULAND (ADVOGADO) FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA (ADVOGADO)		
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)				
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA (REU)				
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2256118099	12/05/2026 12:10	Parecer do MPF	Parecer do MPF	Outros interessados

PR-DF-MANIFESTAÇÃO-10048/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
8º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1048511-21.2026.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições na Procuradoria da República no Distrito Federal (8º ofício de atos administrativos/matéria de energia e combustíveis), vem, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a repercussão social dos interesses em litígio e os fatos constantes do **Procedimento Preparatório 1.16.000.001109/2026-96, instaurado por este órgão sobre os fatos versados na presente demanda**, manifestar-se nos termos a seguir.

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTANTES

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS (“ABRAENERGIAS”) em face da UNIÃO FEDERAL, da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e do OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS que questiona a legalidade e a conformidade regulatória dos **Leilões de Reserva de Capacidade de Energia (LRCAPs 2026)**, realizados para contratar potência para o Sistema Interligado Nacional, objetivando liminarmente e no mérito:

b) a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS**, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c arts. 297 e 300 do CPC, para determinar:

b.1. **a imediata suspensão dos efeitos administrativos, regulatórios e operacionais decorrentes dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAPs 2026**, especialmente quanto aos atos de homologação, adjudicação, celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAPs, emissão de outorgas, constituição de SPEs, aportes de garantias e demais providências destinadas à consolidação definitiva dos certames;

b.2. que os demandados se abstenham de praticar quaisquer atos voltados à execução, antecipação operacional, implementação ou consolidação dos resultados dos LRCAPs 2026 até ulterior deliberação judicial;

b.3. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de suspensão integral dos certames, seja determinada ao menos a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e assinatura dos CRCAPs, preservando-se o estado atual dos procedimentos até ulterior instrução processual;

(...)

f) **No mérito, julgue-se totalmente procedente a presente ação civil pública para:**

f.1. **declarar a nulidade dos atos administrativos, regulatórios e procedimentais relacionados aos LRCAPs 2026** que tenham sido praticados em desconformidade com os princípios da legalidade, motivação, transparência, modicidade tarifária, eficiência, economicidade, livre concorrência e isonomia competitiva;

f.2. declarar a nulidade dos resultados homologados dos LRCAPs 2026 e

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



dos respectivos contratos deles decorrentes, caso já celebrados no curso da demanda;

f.3. determinar que a UNIÃO, a ANEEL, a EPE e o ONS se abstenham de promover novos atos de implementação, execução ou consolidação dos certames questionados sem a prévia observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao setor elétrico, inclusive mediante adequada motivação técnica, transparência regulatória, análise de impacto regulatório e garantia de efetiva competitividade;

g) **subsidiariamente**, caso não seja deferida a suspensão integral dos LRCAPs 2026, seja determinado aos demandados que promovam, previamente à homologação definitiva dos certames e à celebração dos CRCAPs, a complementação e publicização da Análise de Impacto Regulatório – AIR relacionada aos leilões, com:

g.1. apresentação integral das memórias de cálculo, premissas técnicas, estudos de adequabilidade e critérios econômicos utilizados para definição da necessidade de contratação de potência e dos preços- teto;

g.2. realização de análise comparativa transparente entre as diferentes alternativas tecnológicas aptas ao atendimento da demanda sistêmica, inclusive sistemas de armazenamento por baterias (BESS), resposta da demanda e demais mecanismos de flexibilidade operativa;

g.3. demonstração técnica e econômica da proporcionalidade entre o montante de potência contratado, os critérios de adequabilidade adotados e os impactos tarifários projetados aos consumidores;

g.4. reavaliação da modelagem concorrencial do certame, especialmente quanto à segmentação dos produtos, aos critérios de habilitação e aos potenciais efeitos restritivos à competição;

g.5. garantia de ampla transparência regulatória e publicidade dos documentos técnicos que embasaram as decisões administrativas relacionadas aos LRCAPs 2026.

(...)

A inicial aponta graves irregularidades na modelagem econômica e regulatória do certame, alegando que o processo fere princípios fundamentais como a **modicidade tarifária**, a

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



livre concorrência e a **eficiência administrativa**.

De acordo com a Associação Autora, a manutenção dos resultados dos leilões pode gerar um prejuízo bilionário, estimado em **R\$ 500 bilhões**, impactando diretamente as tarifas de energia - os **consumidores** - e a ordem econômica nacional.

Ao abordar as irregularidades na definição da demanda, sustenta a Associação que houve uma **superestimação da demanda** de potência contratada, que **ultrapassou os 18 GW**, montante considerado excessivo para as reais necessidades de reserva do sistema. Argumenta, ainda, que a metodologia utilizada pelo ONS e pela EPE utilizou critérios de probabilidade (LOLP e CVaR) de forma excessivamente conservadora, o que teria desvirtuado a função original do leilão — que **deveria ser uma reserva eventual** — transformando-o em uma **expansão estrutural** maciça e desnecessária de geração de energia.

Adicionalmente, a inicial aponta que a definição do volume a ser contratado não seguiu critérios de **neutralidade tecnológica**. Em vez de focar no mínimo necessário pelo menor custo, o desenho do leilão teria favorecido uma **contratação estrutural permanente em detrimento de soluções mais ágeis e eficientes**. Essa falta de proporcionalidade entre o **déficit** projetado e o **volume** efetivamente licitado é apontada como uma violação direta ao dever de **motivação dos atos administrativos**.

Sobre os **vícios no cálculo e majoração do preço-teto**, a ABRAENERGIAS denuncia uma grave irregularidade na **alteração dos preços-teto** dos leilões, que sofreram uma majoração de até **100%** apenas três dias antes do certame. Essa **revisão substancial** teria sido motivada por pedidos dos próprios agentes econômicos interessados, ferindo o princípio da **imessoalidade** e da **transparência**. Para a Associação, a rapidez da mudança demonstra a falta de amadurecimento técnico dos novos valores e um possível cenário de **captura regulatória**.

Outra falha econômica descrita é a incorporação de **parcelas de custo fixo no Custo Variável Unitário (CVU)**, o que geraria uma **dupla remuneração indevida** para as empresas vencedoras. Essa distorção infla artificialmente os preços e garante lucros desproporcionais, com Taxas Internas de Retorno (TIR) **muito acima dos padrões de mercado**, especialmente para usinas já amortizadas. Tal modelagem econômica é descrita como um ônus

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



excessivo e injustificado que será **repassado integralmente às tarifas**.

Além disso, a inicial destaca a **baixa competitividade** observada no 2º LRCAP, evidenciada por um **deságio médio irrisório** de apenas **5,52%**. A Associação alega que a segmentação excessiva dos produtos (em 15 categorias diferentes) fragmentou a pressão competitiva, impedindo a livre formação de preços. O resultado foi a **concentração dos lotes** em poucos grupos econômicos, como Eneva, Petrobras e Âmbar Energia, o que sugere que **o leilão meramente ratificou preços-teto já elevados**.

De acordo com a Autora, essa configuração é classificada como uma **infração à ordem econômica**, pois falseia a livre concorrência ao criar um ambiente artificialmente restritivo. Ao fragmentar o mercado, os reguladores teriam reduzido os incentivos para lances agressivos, resultando em contratações por valores próximos ao teto. A **ineficiência competitiva** do certame é apontada como um **dano direto ao consumidor**, que financiará essa falta de disputa por meio de **encargos tarifários por mais de uma década**.

Nesse contexto, o impacto financeiro é descrito como devastador, com uma previsão de **aumento estrutural nas contas de luz em todo o país devido ao repasse dos custos via Encargo de Reserva de Capacidade (ERCAP) aos consumidores**. Assim, alerta que esse encarecimento do insumo essencial prejudica a **competitividade da indústria nacional** e eleva a inflação, afetando a qualidade de vida da população, pois o modelo adotado é visto como um "aprisionamento" a contratos obsoletos e excessivamente caros.

No **campo ambiental**, a inicial critica a priorização de fontes **termelétricas poluentes** (carvão e óleo diesel) **em detrimento de tecnologias limpas e modernas**, como o armazenamento por baterias (BESS). Essa escolha confrontaria os **compromissos climáticos internacionais do Brasil e o princípio do desenvolvimento sustentável**. A ABRAENERGIAS questiona a contratação de fontes mais caras e sujas, uma vez que há alternativas renováveis mais eficientes para garantir a segurança do sistema.

Diante dessas circunstâncias e da proximidade da homologação dos resultados do leilão, prevista para **21 de maio de 2026**, a Associação requer a concessão de **liminar urgente** para **suspender os efeitos dos leilões** e, no mérito, a **declaração de nulidade integral de todos**

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



os atos administrativos, regulatórios e procedimentais relacionados aos Leilões de Reserva de Capacidade de 2026.

A UNIÃO (id 2255573650) peticionou nos autos requerendo a **postergação da análise da tutela de urgência pleiteada** pela ABRAENERGIAS, solicitando que o juízo aguarde manifestação prévia a ser apresentada no prazo de cinco dias úteis, sob o argumento de que a suspensão imediata dos efeitos dos leilões (2º e 3º LRCAPs de 2026) tem **potencial danoso para a estabilidade regulatória e a segurança jurídica**, uma vez que o certame já atingiu etapa avançada com a adjudicação de resultados.

Segundo a União (id 2255573650), os agentes vencedores já possuiriam expectativas legítimas e iniciaram providências financeiras e operacionais que seriam severamente impactadas por uma decisão judicial interruptiva neste estágio. Além disso, do ponto de vista técnico e institucional, a interrupção da contratação comprometeria o planejamento da expansão do sistema elétrico, elevando o **risco de insuficiência de oferta de potência** em momentos de pico de carga.

Por fim, a União (id 225557360) ressalta que a manutenção dos leilões seria essencial para a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente diante da crescente participação de fontes renováveis variáveis e que um **pedido de liminar semelhante já foi indeferido pela 13ª Vara Federal Cível da SJDF**, sob o entendimento de que não havia demonstração suficiente da probabilidade do direito e que existiria risco real de dano reverso ao interesse público setorial.

A ANEEL (id 2255577048) também manifestou-se **contrária à concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva da administração**, argumentando com a total **ausência de periculum in mora**, uma vez que a homologação e adjudicação dos resultados dos leilões estão previstas apenas para o dia **21 de maio de 2026**. A autarquia defende que o intervalo temporal permite a instauração do contraditório e alerta que uma suspensão abrupta do certame, sem a devida análise técnica, geraria grave perigo de dano reverso, prejudicando a segurança jurídica, a modicidade tarifária e o planejamento do setor elétrico nacional.

A EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE (id 2255583497) solicitou

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



ao juízo a estipulação de **prazo para sua oitiva prévia antes da análise do pedido de tutela de urgência** que visa suspender os Leilões de Reserva de Capacidade de 2026. A EPE sustenta que a medida liminar é desnecessária no momento, dado que **a assinatura dos contratos está prevista apenas para o dia 21 de maio de 2026**, o que permite a prévia manifestação das defesas. Adicionalmente, a empresa adverte que a suspensão judicial imediata traria **potencial efeito reverso grave**, provocando incerteza institucional, judicialização em massa e danos sistêmicos ao setor elétrico que superariam os riscos hipotéticos apontados pela Autora.

É o que cumpre relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto desta ação civil pública consiste no **controle jurisdicional de legalidade, razoabilidade e compatibilidade constitucional** dos atos administrativos e regulatórios que fundamentaram os **Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 (LRCAPs 2026)**, com fundamento na suposta superestimação da demanda de potência, nas falhas na metodologia de cálculo e na **majoração súbita dos preços-teto** ocorrida às vésperas do certame, com o risco de **imposição de custos bilionários** — estimados em R\$ 500 bilhões — que **serão integralmente repassados às contas de energia dos consumidores** através do Encargo de Reserva de Capacidade (ERCAP).

Os certames objeto da presente lide são: (a) o **2º Leilão de Reserva de Capacidade (“2º LRCAP”)**, ocorrido em 18 de março de 2026, destinado à contratação de potência proveniente de usinas hidrelétricas (“UHES”) e de usinas termelétricas (“UTES”) movidas a gás natural e carvão mineral; e (b) o **3º Leilão de Reserva de Capacidade (“3º LRCAP”)**, realizado em 20 de março de 2026, voltado à contratação de potência proveniente de usinas termelétricas movidas a óleo diesel, óleo combustível e biodiesel.

De início, faz-se necessário destacar que a **intervenção do Ministério Público Federal** nesta demanda é juridicamente fundamentada pelo art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, sendo plenamente justificada pela natureza transindividual e coletiva dos interesses em disputa,

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



que abrangem a proteção da ordem econômica, dos **direitos dos consumidores, do meio ambiente e do patrimônio público e social**.

Ademais, dada a magnitude do impacto financeiro iminente, estimado em **R\$ 500 bilhões**, e a potencial violação ao princípio da **modicidade tarifária** que afeta toda a **coletividade brasileira**, a atuação do Parquet como fiscal da ordem jurídica é indispensável para assegurar a legalidade e a transparência de atos administrativos praticados por entes federais.

Além disso, a intervenção se justifica pela **relevância social objetiva** da causa, que envolve a conformação da matriz energética nacional e o cumprimento de **compromissos climáticos internacionais**, postos em xeque pela alegada predileção por fontes térmicas mais poluentes e menos eficientes em detrimento do desenvolvimento sustentável.

Portanto, resta evidente que a intervenção do *Parquet* se justifica ante a **natureza transindividual e coletiva** dos interesses em disputa, que abrangem a proteção da **ordem econômica, dos direitos dos consumidores e do patrimônio público**.

Feitas essas considerações, vale registrar que a manifestação deste órgão, neste momento processual, se limitará ao pedido de liminar veiculado na inicial, consistente na *“suspensão dos atos de homologação, adjudicação e assinatura dos CRCAPs, preservando-se o estado atual dos procedimentos até ulterior instrução processual”*.

Ao menos quanto a este pedido, entende este órgão que assiste razão à entidade autora.

Conforme exposto na inicial e corroborado pelos documentos constantes dos autos, os Leilões de Reserva de Capacidade de 2026 (LRCAPs) apresentam **indícios de vícios graves** que podem acarretar ônus financeiro à coletividade estimado entre R\$ 190 bilhões e R\$ 510 bilhões ao longo de dez anos.

Considerando, inclusive, os mesmos fatos e o potencial dano ao consumidor, o Ministério Público Federal já havia instaurado, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, o **Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001109/2026-96**, a partir de representação do INEL - Instituto Nacional de Energia Limpa.

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde0



Referida entidade também dirigiu representação ao **Tribunal de Contas da União** – TCU, que instaurou a TC 004.937/2026-0, para apurar os indícios de irregularidades que pesam sobre revisão dos preços-teto dos **leilões** de reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (LRCAP nº 2 e nº 3 de 2026), **cujos motivos e justificativas técnicas não foram, até a presente data, sequer apresentados àquele órgão de controle.**

Convém salientar que os editais dos referidos Leilões de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica nº 02 e 03 já foram, na fase administrativa, objeto das cabíveis impugnações, por exemplo, pelo Instituto Nacional de Energia Limpa (INEL), que apontou que o Edital do Leilão nº 02/2026-ANEEL tinha vícios que comprometiam a legalidade, a isonomia e o interesse público, consistentes no **aumento abrupto e imotivado dos preços-teto ali fixados, que foram majorados em até 100% apenas três dias após a primeira publicação, sem fundamentação técnica robusta, tampouco transparência das memórias de cálculo.**

Outra irregularidade refere-se à **criação de barreiras anticompetitivas**, que protegem o Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN), obrigando os empreendimentos a gás a permanecerem vinculados a este sistema por toda a vigência contratual. Essa regra impede a migração para alternativas mais baratas e competitivas, como a importação direta, favorecendo o gás comercializado pela Petrobras, que chega a custar o **triplo** do mercado internacional. No particular, a restrição viola o dever da administração de buscar a proposta mais vantajosa e impede que futuras reduções de custos sejam repassadas às tarifas.

Ainda, o lançamento do edital em questão incorre em **desvio de finalidade**, ao preterir fontes de energia e tecnologias mais sustentáveis em prol da contratação de combustíveis fósseis, pois **não houve análise comparativa que justificasse a contratação onerosa de termelétricas frente a soluções mais limpas** (por exemplo, o armazenamento por baterias - BESS), o que torna a decisão do poder público uma afronta aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil nos foros internacionais.

Importante ressaltar que **a ANEEL não se desincumbiu de justificar adequadamente os pontos lançados na impugnação administrativa**, pois, por meio da Nota Técnica nº 1/2026, elaborada pela Comissão Permanente de Leilões (CPL), **limitou-se a**

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



argumentar que as disposições do edital apenas reproduzem as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) na Portaria Normativa nº 118/2025 e, por isso, não desafiam as irregularidades apontadas.

Em relação às restrições do mercado de gás e à conexão obrigatória ao STGN, a Nota Técnica afirmou, **sem maiores aprofundamentos, que tais exigências visam garantir a segurança do abastecimento de potência**; sobre as barreiras anticompetitivas, também se referiu à necessidade de **qualificação técnica previamente definida pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE)**, afastando, sem maiores explicações, o risco de formação de carteis; finalmente, sobre a formação e alteração dos **preços-teto**, a manifestação da ANEEL se restringiu a pontuar que **cabe ao MME definir os valores máximos e montantes a serem contratados, exercendo sua função discricionária de planejador energético.**

A Agência Nacional de Energia Elétrica não se preocupou em externar, precisa e claramente, os fundamentos técnicos das decisões que embasaram as modificações dos editais de leilão. Cabia a ela - como ente executante e regulador do mercado de energia - se pronunciar do modo técnico mais aprofundado possível sobre as irregularidades alegadas, dando a conhecer ao público as manifestações técnicas tomadas no âmbito do Ministério das Minas e Energia e da Empresa de Pesquisa Energéticas, inclusive para **permitir o convencimento esclarecido dos licitantes e da sociedade interessada.**

A omissão da ANEEL e do Ministério das Minas e Energia, na apresentação de justificativas suficientes dos leilões de reserva de capacidade de energia, vem induzindo a solicitação de providências de entidades diversas da sociedade aos **órgãos de fiscalização e controle.**

O assunto está sendo acompanhado também pela **Câmara dos Deputados**, que convidou os titulares do MME, da ANEEL e da EPE para audiência pública temática, realizada no dia 28 de abril de 2026, com vistas a esclarecer os indícios de irregularidades, à qual todavia não compareceram as citadas autoridades. Na oportunidade, porém, foram prestados relevantes depoimentos de especialistas da área, que indicam fortemente a necessidade de exigir do poder público esclarecimentos mais consistentes sobre as decisões em torno do 2o e 3o LRCAP.

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



No relatório apresentado pela Comissão específica (ID2255558396 - Documento Comprobatório (22. Relatório de Audiência Pública CME)), consta o seguinte:

“Os dados apresentados pela EPE e pelo ONS, conforme gráfico abaixo, indicam uma necessidade de potência de 60 GW até 2035 — um salto estratosférico de 40 GW em apenas três anos — o que configura uma verdadeira aberração metodológica e um descolamento frontal da realidade física e econômica do setor elétrico brasileiro. Sob a ótica da engenharia e do planejamento de sistemas, é tecnicamente inverossímil supor a viabilização de quase três usinas de Itaipu em capacidade de ponta em um intervalo tão exíguo, o que denuncia uma distorção severa nas premissas de carga, oferta e segurança do ONS e da EPE. Esse cenário não apenas corrompe os sinais de preço no mercado, induzindo leilões de reserva desnecessários e encarecendo a conta de luz, mas também compromete a credibilidade regulatória do país ao substituir o planejamento técnico por uma ficção estatística que ignora o lead time industrial e a prudência fiscal.

(...)

5.2 Da manipulação do preço-teto e indícios de enriquecimento ilícito

A instrução desta audiência revelou a duplicação do preço-teto para usinas existentes (de R\$ 1,12 milhão para R\$ 2,25 milhões por MW/ano) após 72 horas da primeira publicação. Tal majoração, desprovida de qualquer Análise de Impacto Regulatório (AIR), possibilitou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) infinita para empreendimentos existentes. Esta cifra configura um dano material de ao menos 10% a todos os consumidores de energia elétrica e de 20% à indústria nacional.

Segundo o ex-presidente da Petrobras e Senador, Jean Paul Prates, o LRCAP resultou em contratações com predominância quase integral de térmicas a gás natural, além de três usinas a carvão, em um modelo que classificou como de “discutível legalidade, proporcionalidade e economicidade”.

Prates destacou o elevado passivo gerado ao consumidor. Considerando apenas a receita fixa, estimou um impacto de aproximadamente R\$ 517 bilhões ao longo dos contratos. Ao incluir a

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



receita variável, o montante ultrapassaria R\$ 800 bilhões, indicando um compromisso financeiro de grande escala para o sistema.

Outro ponto de atenção foi a trajetória de crescimento do encargo: segundo Prates, o Encargo de Reserva de Capacidade - ERCAP pode saltar de R\$ 7 bilhões para R\$ 51 bilhões anuais, o que implicaria aumento tarifário relevante — de cerca de R\$ 8/MWh para R\$ 75/MWh. Na avaliação do ex-presidente, a estrutura de remuneração contratada gera uma relação de receita equivalente a até oito vezes o investimento, caracterizando, em suas palavras, “não retorno de investimento, mas renda regulatória”.

Prates também questionou a condução do processo pré-leilão, destacando que, embora formalmente aderente ao rito regulatório, houve alterações substanciais de parâmetros e preços nos dias imediatamente anteriores ao certame. O preço-teto teria sido elevado em até 100% para usinas existentes e 81% para novos empreendimentos, com base em informações autodeclaradas pelos próprios agentes interessados, o que, segundo ele, compromete a robustez do processo. Nesse contexto, classificou o episódio como um possível caso de captura regulatória, apontando

desalinhamento entre o interesse público e o resultado do leilão.

(...)

5.3 Da barreira tecnológica e formação de cartel

Ficou demonstrada a retirada proposital de tecnologias mais baratas e eficientes, notadamente os sistemas de armazenamento em baterias (BESS), em favor da contratação de usinas caras, poluentes, inflexíveis e obsoletas. O depoimento da Dra. Marisete Dadald foi crucial ao afirmar que, em gestões anteriores, todas as tecnologias eram analisadas de forma isonômica, o que não ocorreu no presente caso. Corroborada pela fala da executiva do ONS, Sra. Sumara Duarte, que afirma que o ONS é muito a favor das baterias, mas a atribuição de definição da fonte é do Ministério de Minas e Energia, que excluiu os sistemas de armazenamento.

A remoção sumária das baterias, que possuem um Índice de Custo Benefício de 1,43 (ganho social) em contraposição ao de 0,17 das térmicas (perda social de R\$ 0,83 para cada R\$ 1

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



investido), revela o caráter tendencioso de beneficiar os combustíveis fósseis.

(...)

5.8 Da participação do Sr. Marcelo Leite Freire – TCU (Auditor Chefe da AudElétrica)

O Sr. Marcelo explicou que o Tribunal de Contas da União vem acompanhando o leilão de reserva de capacidade desde 2025, por meio de processo de fiscalização contínua.

Ressaltou que a análise do Tribunal não foi encerrada e segue focada em três eixos principais: preço, demanda e desenho do leilão. Apontou que o aumento do preço-teto em curto prazo gerou preocupação e motivou a abertura de investigação específica, ainda sem conclusão definitiva, inclusive quanto à adequação dos valores anteriores e dos majorados. Também reconheceu a baixa competitividade do certame, evidenciada pelo reduzido deságio, e indicou que a segmentação em diferentes produtos pode ter influenciado esse resultado, sendo esse aspecto objeto de análise técnica.

Além disso, confirmou que o TCU identificou pontos sensíveis, como possível dupla remuneração de custos variáveis (CVU), já questionados ao Ministério e ainda sem resposta, e destacou a necessidade de aprimoramento da metodologia de formação do preço-teto, especialmente por envolver dados fornecidos pelos próprios agentes de mercado. Por fim, informou que o Tribunal pretende proferir decisão de mérito antes da homologação dos contratos, a fim de esclarecer as dúvidas existentes e assegurar maior segurança jurídica e técnica.

(...)

Ademais, com base na oitiva dos participantes da audiência pública, evidenciou-se que a integridade do suprimento de potência ao Sistema Interligado Nacional (SIN) não será comprometida por um possível cancelamento do certame, uma vez que as usinas que venham a atender um eventual despacho já se encontram inseridas no sistema. O arcabouço regulatório vigente oferece mecanismos de contratação remanescente ou emergencial de mais de 10 GW de lastro térmico disponível e atualmente descontratado, garantindo uma transição segura até a viabilização de um novo leilão isonômico. Ressalte-se, ainda, a viabilidade técnica dos sistemas de armazenamento (BESS), passíveis de implementação em apenas 12 meses, oferecendo

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



alternativa superior em custo-benefício e flexibilidade operacional.

Portanto, ante à iminência de um prejuízo bilionário e irreversível, este relatório recomenda ao Tribunal de Contas da União a imediata suspensão, não homologação e não adjudicação do LRCAP 2026”.

Por sua vez, a área técnica do TCU (AudElétrica), desde antes da realização dos leilões já apontava numerosas fragilidades e riscos decorrentes do modelo licitatório, ao mercado de energia e ao consumidor (Id 2255555258 - Processo administrativo (16. Processo TCU 004.937 2026 0 íntegra PARTE I, p. 88 e ss). A conclusão preliminar da unidade técnica já era clara:

“81.O exame realizado evidencia que os riscos identificados - notadamente a segmentação do produtos do referido leilão, a imposição de restrições específicas a determinados ofertantes e a elevação expressiva dos preços-teto - podem comprometer a efetiva competição no leilão e resultar, em tese, em contratações a valores elevados, com impactos tarifários relevantes e de longa duração para os consumidores de energia elétrica (...)”

Noutra oportunidade (documento 2255556507 - Processo administrativo (18. Processo TCU 008.289 2025 5 íntegra (comprimido) PARTE II, p. 175 e ss) , a unidade técnica do TCU afirmou:

“No âmbito do presente Acompanhamento, por meio do Acórdão 2.762/2025-TCU-Plenário, também de relatoria do Min. Jorge Oliveira, o TCU recomendou ao MME que avaliasse os benefícios das consultas públicas, considerando o risco da morosidade do correspondente processo administrativo comprometer o alcance dos seus objetivos e encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para que continuasse o acompanhamento do 2º LRCAP.

Em janeiro de 2026, o MME solicitou à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a elaboração da

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



Nota Técnica com o Custo Marginal de Referência (CMR), que fundamentaria os preços-teto para os referidos certames. Em 10/2/2026, a Aneel aprovou os editais com preços-teto variando, no primeiro certame, entre R\$ 1,2 milhão/MW.ano e R\$ 1,6 milhão/MW.ano; e, no segundo certame, entre R\$ 920 mil/MW.ano e R\$ 1,6 milhão/MW.ano.

Todavia, em 13/2/2026, após repercussão negativa quanto aos valores inicialmente definidos, foram publicados novos preços-teto com aumentos expressivos – da ordem de até 80% – elevando os patamares para até R\$ 2,9 milhões/MW.ano no leilão de gás natural e carvão mineral, e até R\$ 1,75 milhão/MW.ano no leilão de óleo e biocombustíveis.

A ausência de fundamentação técnica robusta para justificar os novos preços-teto, a materialidade envolvida e a proximidade das sessões do leilão conduziram esta Unidade Especializada a autuar representação (TC 004.937/2026-0) para apuração dos fatos e eventual adoção de medidas cabíveis.

Em 5/3/2026, o Exmo. Ministro Relator daquela representação, Jorge Oliveira, acolheu proposta desta Auditoria Especializada e diligenciou o MME e o ONS, com urgência, para saneamento dos autos.

Após recebimento das respostas, esta Unidade Técnica entendeu que as justificativas para o aumento dos preços-teto careciam de maior robustez técnica, gerando risco de as contratações serem realizadas a preços elevados, especialmente se não houvesse competitividade no leilão. Identificou, ainda, que a modelagem adotada para o certame, focada na divisão dos produtos em segmentos específicos, poderia reduzir a competitividade.

Apesar dos riscos identificados, entendeu-se que não seria conveniente a adoção de medidas anteriores ao leilão, pois adiar o certame poderia comprometer o atendimento da demanda de potência no horizonte de curto e médio prazos (2026-2031). Em 17/3/2026, o Ministro Relator emitiu despacho concordando com esse posicionamento.

A primeira sessão do LRCAP 2026 ocorreu em 18/3/2026. Foram contratados 18,98 GW de potência, com deságio médio de apenas 5,52%. A segunda sessão do LRCAP ocorreu em 20/3/2026 e resultou na contratação de 0,50 GW, com deságio médio de 50,14%. Os certames resultaram, portanto, na contratação de 19,48 GW, com produtos de até quinze anos de

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



suprimento, com um custo estimado de R\$ 516,67 bilhões.

Diante dessa situação, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do MPTCU, subscreveu representação (TC 006.423/2026-4), solicitando medida cautelar para determinar a suspensão do LRCAP a fim de viabilizar a reavaliação técnica dos parâmetros do certame e para que o MME, a Aneel e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) revisassem a metodologia de definição dos preços-teto e as condições de competitividade.

Naquela representação, apesar de reconhecer a fumaça do bom direito, foi considerada ausência do perigo da demora, em função do intervalo entre as datas de realização das sessões do LRCAP 2026 e as datas definidas nos editais para as primeiras adjudicações, previstas para 21/5/2026, prejudicando assim, a concessão da cautelar requerida.

Na análise do mérito, a Unidade Técnica considerou tratar-se de assunto sensível e crítico para o setor elétrico brasileiro que exigiria prudência, e considerou conveniente e oportuno que o aprofundamento do exame de mérito dos indícios de irregularidade identificados fosse conduzido por meio de uma inspeção, instrumento de fiscalização próprio para suprir omissões, esclarecer dúvidas e apurar representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade (art. 240, RITCU), a ser realizada no presente Acompanhamento.

Além disso, como esta Auditoria Especializada havia proposto o apensamento de sua representação (TC 004.937/2026-0) ao presente Acompanhamento, fez-se o mesmo em relação à representação do MPTCU (TC 006.423/2026-4). As propostas de apensamento da representação do MPTCU e de autorização para realizar inspeção aguardam pronunciamento do gabinete do Exmo. Ministro Relator.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de centralizar no presente processo as análises referentes ao LRCAP 2026, esta Subunidade propõe os seguintes encaminhamentos:

a) diligenciar, considerada a urgência e relevância do tema, o MME para que, no prazo de cinco dias, apresente as seguintes informações:

a.1) estimativa dos custos das principais alternativas ao LRCAP, considerando, em especial, os mecanismos indicados pelo ONS e transcritos a seguir:

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



i) despacho térmico de usinas termelétricas a GNL sem a necessidade de antecedência de sessenta dias;

(ii) disponibilidade de usinas termelétricas merchant com CVU autorizado pela Aneel, inclusive viabilizando a extensão da validade do CVU até o final de 2026 para aquelas cuja vigência se encerra ao longo do exercício;

(iii) disponibilização de CVU para UTEs com operação comercial, mas que não possuem CVU válido aprovado pela Aneel;

(iv) importação de energia da Argentina, considerando as disponibilidades totais das conversoras Garabi I e Garabi II, e do Uruguai;

(v) utilização do Programa Estrutural de Respostas da Demanda, bem como do 3º ciclo do Sandbox Regulatório para contratação de resposta da demanda, cujo mecanismo competitivo está previsto para ocorrer no mês de julho deste ano; e

(vi) implementação do horário de verão 2026, que apresenta um caráter mais firme em comparação aos recursos anteriores, cujos ganhos se limitam aos meses de outubro, novembro e dezembro (períodos de maior risco ao sistema).

a.2) estimativa de impacto tarifário do 2º LRCAP (Leilões Aneel 2 e 3/2026), acompanhado dos cenários utilizados para expectativa de geração dos empreendimentos contratados e memórias de cálculo; e

a.3) avaliação quanto à suficiência dos montantes a serem contratados em virtude dos resultados do LRCAP 2026 para o atendimento da demanda de potência indicada pelo ONS e EPE e demais medidas programadas para compensar eventuais lacunas.

b) diligenciar, considerada a urgência e relevância do tema, a Aneel para que, no prazo de cinco dias, apresente as seguintes informações:

b.1) quantidade de empreendimentos cadastrados – e montante de potência – que apresentaram garantias que permitissem a participação no certame, por ano e por produto; e

b.2) quantidade de empreendimentos cadastrados – e montante de potência – que apresentaram garantias que permitissem a participação no certame, por ano e por produto, que efetivamente

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



apresentaram propostas.

Sendo este o pronunciamento, encaminhe-se para consideração superior.

AudElétrica/D3, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Jônatas Carvalho Silva

Diretor

As respostas do MME/ANEEL/EPE ainda não foram avaliadas pela unidade técnica do TCU, não obstante o tempo decorrido e o andamento do certame se aproximar da data prevista para homologação dos resultados.

No entanto, resta claro que, na visão da unidade técnica, as fragilidades do processo são manifestas, e, apesar de reconhecerem a existência de certo risco regulatório e de algum risco para a segurança do sistema, medidas corretivas devem ser adotadas para evitar prejuízos maiores, tanto ao sistema como um todo quanto aos consumidores. A própria área técnica do TCU aponta alternativas para mitigar tais riscos e, assim, não se pode conceber que o órgão de controle, que já previu, antecipadamente, tal cenário de baixa competitividade e grande prejuízo, deixe de adotar providência cautelar em função do tempo decorrido - que não consolida as falhas - ou do risco de insegurança jurídica.

Vale referir, aliás, que o **Ministério das Minas e Energia já se movimenta para antecipar os contratos dos licitantes vencedores, ainda que os resultados do leilão não tenham sido ainda homologados e estejam sob intenso escrutínio - administrativo e judicial -**, e sem que o TCU, que acompanha o leilão desde a sua modelagem - tenha se pronunciado acerca das irregularidades que atingem sobretudo o preço-teto e a competitividade do leilão (<https://megawhat.uol.com.br/leiloes/governo-aciona-vencedores-do-lrcap-2026-para-antecipar-g>

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



[eracao/](#)).

Outrossim, as justificativas apresentadas pelo MME são objeto de críticas por parte de estudiosos e especialistas.

O **Parecer nº 40/2026**, acostado aos autos, elaborado pela RegE Barros Correia Consultoria, realiza uma Análise de Custo-Benefício (ACB) comparativa entre o uso de usinas termelétricas (UTES) e sistemas de armazenamento por baterias (BESS) para compor a reserva de capacidade de potência do Sistema Interligado Nacional (SIN). O estudo fundamenta-se na necessidade de garantir a segurança do suprimento elétrico e a integração de fontes renováveis variáveis, apontando que o BESS oferece **resposta instantânea**, flexibilidade operativa e maturidade tecnológica crescente.

A análise utiliza uma **abordagem contrafactual** para comparar seis cenários: o "Mix Leilões" (vencedores dos Leilões 02 e 03/2026), cenários integrais de óleo diesel, gás natural e carvão, e dois cenários baseados em baterias (BESS 1 e 2) com parâmetros da EPE. São mensurados custos fixos de disponibilidade, custos variáveis de despacho e o **custo social das emissões de gases de efeito estufa (GEE)**, contrapondo-os a benefícios como o custo do déficit evitado, a arbitragem de preços e a redução do curtailment (descarte) de geração renovável.

Os resultados demonstram que a contratação de UTES nos moldes dos leilões realizados apresenta um **Valor Social Presente Líquido (VSPL) negativo** e um Índice Benefício-Custo (IBC) inferior a 1, indicando que os custos para o sistema superam os benefícios esperados. Em contraste, a opção pelo **BESS apresenta VSPL positivo e IBC superior a 1** (variando entre 1,23 e 1,43) em todos os cenários de despacho testados, consolidando-se como uma alternativa mais econômica e eficiente.

O parecer conclui que a manutenção da modelagem térmica atual impõe um ônus excessivo aos consumidores via encargos (**ERCAP e ESS**), que poderiam ser significativamente menores com a adoção de baterias. Assim, o estudo afirma que a contratação de BESS **é a melhor alternativa para a reserva de capacidade**, pois atende aos princípios de vantajosidade

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde0



e eficácia, garantindo a proteção do sistema sem degradar ou onerar excessivamente a tarifa em casos de maior necessidade de despacho

Por sua vez, o **Parecer Técnico RT-MCE-ABEEolica-01-2026** (em anexo), elaborado pela Marangoni Consultoria & Engenharia (MC&E), analisa criticamente os Leilões de Reserva de Capacidade de 2026 (LRCAP), focando no dimensionamento da potência, no desenho do certame e nas alternativas tecnológicas.

O estudo descreve a evolução dos modelos de cálculo de reserva no Brasil, que migraram de critérios determinísticos para um **método totalmente probabilístico** baseado em indicadores de risco como **LOLP** (probabilidade de perda de carga) e CVaR (valor em risco condicional). O parecer alerta que a sensibilidade desses modelos às premissas adotadas torna os resultados fortemente dependentes da modelagem, resultando em uma **abordagem excessivamente conservadora que pode superdimensionar a necessidade real de contratação**.

A análise critica o **direcionamento tecnológico dos leilões**, que priorizou usinas termelétricas e restringiu a competição com soluções mais modernas e aderentes à transição energética, como o **armazenamento por baterias (BESS)**, usinas reversíveis e sistemas híbridos. O documento destaca que as usinas térmicas convencionais possuem restrições operativas, como longos tempos de partida, que podem agravar o **curtailment (descarte de geração renovável)** ao forçar o despacho fóssil mesmo quando há excedente de energia limpa no sistema. Em contraste, os sistemas BESS são apontados como a tecnologia mais adequada para prover flexibilidade e resposta imediata, permitindo absorver excedentes e deslocar energia renovável para períodos críticos.

Em termos socioeconômicos, o parecer conclui que o modelo adotado gera um **"lock-in" tecnológico** e impõe custos sociais elevados devido a externalidades ambientais e sanitárias das fontes fósseis. **A falta de transparência na definição da demanda e a majoração súbita dos preços de reserva resultam em uma contratação estruturalmente acima do ótimo econômico**, o que prejudica a **modicidade tarifária** e gera custos que serão pagos pelos consumidores por até 10 anos. O estudo recomenda a integração plena de recursos distribuídos e

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde0



agregadores, defendendo que o armazenamento é a via mais eficiente para equilibrar o Sistema Interligado Nacional (SIN) sem comprometer o desenvolvimento sustentável do setor.

Observa-se, portanto, que a inicial e os documentos acostados apontam que os **Leilões de Reserva de Capacidade de Energia de 2026 (LRCAP 2026)** apresentam vícios que afrontam a legalidade, a eficiência e o interesse público, especialmente em razão da **ausência de fundamentação técnica, da falta de justificativa para os preços-teto e do ônus desproporcional imposto ao consumidor final**.

A fragilidade e/ou falta de fundamentação técnica é notória, pois, a modelagem técnica do certame carece de robustez, baseando-se em metodologias probabilísticas (LOLP e CVaR) que, embora aceitas, foram aplicadas de forma excessivamente conservadoras, o que pode resultar em um superdimensionamento da necessidade real de contratação e, por extensão, em maior prejuízo ao consumidor, que arcará com os custos da contratação por anos a fio.

As informações públicas sobre o requisito de potência que o Ministério de Minas e Energia (MME) pretende efetivamente assegurar são escassas, o que **impede uma avaliação transparente da real vantajosidade do leilão**. Além disso, o certame falhou em explicitar atributos fundamentais de confiabilidade, como duração e disponibilidade, o que gerou um direcionamento tecnológico implícito em favor de **termelétricas**, eliminando a competição com soluções mais eficientes e modernas, como o armazenamento por baterias (BESS). Além disso, a majoração dos preços-teto, ocorrida às vésperas do certame, compromete a integridade do processo licitatório e sugere uma possível **“captura regulatória”** em detrimento do interesse público, conforme já apontou a área técnica do TCU.

Por todas essas razões, é necessário que as incertezas sejam sanadas antes da homologação do certame, a fim de evitar que o impacto financeiro dessa modelagem recaia sobre a coletividade e gere prejuízo direto ao consumidor, com o incremento da tarifa de energia.

Nessa senda, a **concessão parcial do pedido liminar é medida necessária**, pautada na probabilidade do direito e no perigo da demora.

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



Da presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência

A **probabilidade do direito** repousa, primordialmente, na ausência de motivação técnica adequada para a majoração abrupta dos preços-teto dos leilões. Documentos técnicos revelam que o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou preços-teto em 10/02/2026 e, apenas três dias depois, em 13/02/2026, autorizou novos valores com aumentos superiores a 80% e 100% para diversos produtos. Tal revisão, realizada às vésperas do certame, carece de transparência e de memórias de cálculo auditáveis que justifiquem discrepância tão acentuada em relação aos parâmetros do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2035).

Ademais, verifica-se que a modelagem do certame impôs barreiras à competitividade, como a exigência de que empreendimentos a gás natural permaneçam vinculados ao Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) por toda a vigência contratual. Essa restrição impede a busca por suprimentos mais competitivos no mercado internacional, favorecendo custos que chegam ao triplo do praticado globalmente, o que fere o princípio da modicidade tarifária. A segmentação excessiva e a falta de análise comparativa com alternativas sustentáveis, como o armazenamento por baterias, reforçam o desvio de finalidade administrativa em detrimento da eficiência econômica e ambiental

Por sua vez, o **perigo da demora é evidente e iminente**. A homologação dos resultados dos leilões e a assinatura dos Contratos de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAPs) criarão vínculos jurídicos de longuíssima duração (até 15 anos), gerando um efeito de "lock-in" regulatório de difícil e onerosa reversão posterior. A formalização desses contratos sob a égide de preços supostamente inflados e premissas técnicas questionadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) impõe um risco sistêmico à estabilidade das tarifas de energia elétrica em todo o território nacional.

Ressalte-se que recursos administrativos interpostos por agentes como a J&F S.A. (anexado) e a UEG Araucária S.A. demonstram que o processamento do leilão não foi isento de controvérsias operacionais e de interpretação das diretrizes do MME, o que corrobora a necessidade de cautela **antes da consolidação definitiva dos atos**.

Por fim, a suspensão cautelar do certame não prejudica a segurança do sistema a

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6



curto prazo, uma vez que o estado atual dos procedimentos pode ser preservado até que a instrução processual sane as dúvidas sobre a **legalidade dos preços e da demanda contratada**. **A não concessão da liminar, ao contrário, é que arrisca tornar concreto e invencível o prejuízo tarifário que se busca combater.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR**, especificamente o pedido “b.3” da petição inicial, para que sejam **suspensos, de imediato, os atos de homologação, adjudicação e assinatura dos CRCAPs relativos aos Leilões de Reserva de Capacidade de 2026, até a completa instrução desta demanda, que deverá ensejar a apresentação, por parte da União (MME), ANEEL e EPE, da avaliação de impacto regulatório dos LRCAP 2026 e providências/documentação mencionada nas alíneas “g.1” a “g.5” da inicial.**

Brasília, 11 de maio de 2026.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 11/05/2026 21:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f0b69fd.32b30e3d.d9053f53.1366fde6





À COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Edital do Leilão n.º 02/2026-ANEEL - Processo n.º 48500.032821/2025-67

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.171.126/0001-39, com sede na SBN, quadra 1, bloco F, n. 17, Ed. Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70040-908, endereço eletrônico: secretaria@inelbrasil.org, na condição de entidade de representação e defesa do desenvolvimento responsável e soluções de energia limpa de interesse público setorial, doravante designada simplesmente "**Impugnante**", vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Da legitimidade

O INEL atua na defesa da governança, economicidade e proteção do interesse público no setor energético, tendo como objetivo o fomento ao desenvolvimento sustentável, participando como parceiro ativo na construção com sustentabilidade para defesa dos interesses do meio ambiente e consumidores.

No presente caso, o certame em comento, destinado à contratação de reserva de capacidade, apresenta vícios graves e que comprometem a modicidade tarifária e a livre concorrência, afetando diretamente o mercado de energia e os consumidores finais.

Isso porque, foram divulgados e aprovados **novos valores de preços-teto** para os leilões LRCAP n.º 2 e n.º 3, com aumentos expressivos em relação às versões anteriormente comunicadas, em especial para produtos térmicos.

O preço-teto, embora não determine por si só o valor final contratado, influencia a formação dos lances, a atratividade econômica e, em cenários de competição reduzida, pode elevar o risco de contratação em patamares próximos ao limite máximo.





Os valores contratados em reserva de capacidade impactam o consumidor por meio dos mecanismos setoriais de repasse, afetando a modicidade tarifária.

A presente impugnação se insere diretamente em seu objetivo institucional, visto que as irregularidades apontadas no certame afrontam diretamente os princípios da modicidade tarifária, da eficiência e da sustentabilidade, com potencial de gerar graves prejuízos aos consumidores de energia e ao meio ambiente.

De toda forma a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 164, garante a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei.

Destarte, plenamente demonstrada a legitimidade do INEL para impugnar o presente edital, no intuito de resguardar a correta condução do certame, bem como os interesses dos consumidores e em atenção ao que dispõe o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

II. Dos fatos

O presente Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP) tem por objeto a contratação de potência para garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Contudo, a modelagem do certame, especialmente após alterações de último momento promovidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), apresenta vícios que comprometem sua legalidade, isonomia e, principalmente, o interesse público.

Conforme se extrai da **Representação TC n.º 004.937/2026-0**, formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) do Tribunal de Contas da União (TCU), e das preocupações já manifestadas por este Instituto em **OFÍCIO ENVIADO AO MME**, dois pontos centrais viciam o edital:





1. **Aumento abrupto e imotivado dos preços-teto:**

Em 10/02/2026, o MME publicou os preços-teto do leilão (Ofício n.º 29/2026-SE-MME). Apenas três dias depois, em 13/02/2026, publicou novos valores (Ofício n.º 35/2026-SE-MME), com **aumentos que superam 80% e 100%** para diversos produtos, sem qualquer fundamentação técnica robusta e transparente que justificasse tamanha discrepância.

2. **Restrição à competitividade:**

O edital estabelece regras que configuram uma **reserva de mercado** para o gás natural comercializado pelo **Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN)**, obrigando (sem alternativas) empreendimentos a ele conectados – ou a conectar - a permanecerem no sistema durante toda a vigência contratual.

Isso impede a busca por outros fornecedores – que pudesse apresentar outras soluções para suprimento da usina, que possam ser mais competitivos e, assim, a **consequente redução de custos**, que poderiam ser repassados aos consumidores.

Tais fatos, detalhadamente analisados na representação do TCU, indicam um grave risco de contratação de energia a **preços artificialmente elevados**, com impactos bilionários nas tarifas dos consumidores e em flagrante prejuízo à busca por um setor energético mais eficiente e sustentável, expondo a necessidade da presente impugnação, além de outras questões também suscitadas neste documento.

III. **Dos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos**

a) **Majoração injustificada dos preços-teto e ofensa à modicidade**

Em 13/02/2026, foram publicados novos preços-teto com aumentos de até **80%** em relação aos valores comunicados anteriormente.





Contudo, como bem destacado pelo TCU em representação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear, **não foi demonstrado**, seja por meio de notas técnicas ou planilhas, **QUALQUER JUSTIFICATIVA** para elevação dos preços-teto para até **R\$ 2,9 milhões/MW.ano**.

Os custos de O&M fixo adotados superam significativamente os parâmetros do Plano Decenal de Energia 2035 (ex: R\$ 190/kW.ano no PDE vs. valores majorados no certame).

Estimativas indicam que a contratação pode gerar um ônus de **R\$ 190 bilhões a R\$ 510 bilhões** aos consumidores em 10 (dez) anos.

O princípio da **MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**, previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, exige que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

A majoração dos preços-teto **na ordem de 80%**, a poucos dias do leilão e sem a devida justificativa técnica e divulgação dos dados técnicos que embasaram esta mudança, constitui uma violação direta a este princípio.

Nesse sentido, a área especializada do TCU aponta que os novos custos de O&M e de Investimentos, inseridos para justificar os novos preços, são superiores às referências do próprio Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2035) e foram incluídos sem uma análise criteriosa do perfil dos projetos cadastrados.

Essa ausência de motivação impacta diretamente o **princípio da modicidade tarifária** (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995).

É inadmissível que a Administração promova um leilão com potencial de impacto tão elevado sem demonstrar, de forma inequívoca, que os preços-teto são justos, eficientes e aderentes à realidade do mercado.





Relembre-se que a definição do preço-teto, em conjunto de outras características e circunstâncias específicas deste leilão, que serão expostas a seguir, como a falta de competitividade, formação de cartéis, desconhecimento da demandada a ser contratada, poderão ensejar um **aumento significativo do Encargo de Reserva de Capacidade** e, conseqüentemente, das tarifas.

b) **Barreiras anticompetitivas no mercado de gás (proteção ao STGN)**

O edital impõe a exigência de que empreendimentos a gás natural comprovem conexão e permanência no Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) durante toda a vigência contratual.

Tal regra **impede a migração para alternativas mais baratas**, como a importação direta, **favorecendo o gás comercializado pela Petrobras**, que **chega a custar o triplo do mercado internacional**.

A restrição limita a livre negociação e impede que reduções de custo futuros sejam repassadas ao consumidor.

O art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a licitação se destina a *"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"*, devendo, para tanto, *"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"* (inciso III).

Ao criar regras que obrigam a permanência de usinas no STGN, o edital impede a livre negociação e a busca pela eficiência econômica. Essa proteção indevida, como classifica o TCU, restringe a competitividade, viola a isonomia entre os licitantes e direciona o resultado do certame para uma solução potencialmente mais cara, beneficiando agentes específicos em detrimento do interesse coletivo.





O resultado mais vantajoso para a Administração e para a sociedade seria aquele que permitisse a mais ampla competição entre todas as fontes e todos os fornecedores, o que o edital, em sua redação atual, não permite.

c) **Riscos de colusão e estratificação por fonte**

A divisão do leilão em produtos específicos por fonte e o cadastramento prévio aumentam a previsibilidade do certame.

Como bem ressaltado pelo TCU, a combinação de **preços-teto elevados** com a **segmentação de produtos cria um ambiente propício à formação de cartéis e coordenação de lances entre os poucos agentes aptos, restringindo-se a competição.**

Não apenas isso, mas a exigência de garantia de R\$ 30.000,00/MW baseada na disponibilidade máxima pode representar **barreira de entrada para novos projetos de menor porte**, concentrando o mercado em grandes grupos econômicos.

d) **Do desvio de finalidade e da ausência de análise de alternativas sustentáveis**

Além dos **VÍCIOS APONTADOS PELO TCU**, o Edital falha em um ponto crucial: a sustentabilidade.

Ao promover um leilão com regras que **FAVORECEM FONTES FÓSSEIS (GÁS E CARVÃO)** por meio de mecanismos anticompetitivos e preços inflados, o certame **SE DESVIA DA BUSCA POR SOLUÇÕES ENERGÉTICAS QUE SEJAM NÃO APENAS SEGURAS, MAS TAMBÉM EFICIENTES E ALINHADAS À TRANSIÇÃO PARA UMA MATRIZ MAIS LIMPA,** objetivo este que deveria ser também priorizado, em atenção à realidade recente do país e do planeta.





Não há no processo licitatório uma análise comparativa que demonstre por que a contratação de termelétricas, sob estas condições onerosas, é mais vantajosa para o sistema e para o consumidor do que o investimento em alternativas tecnológicas emergentes, como os sistemas de armazenamento por baterias, que poderiam oferecer a mesma segurança de potência com menor impacto ambiental e potencial de redução de custos a longo prazo.

A ausência dessa análise configura uma falha de planejamento que ignora os imperativos ambientais e os interesses das futuras gerações de consumidores.

O Edital também falha ao não prever mecanismos de valoração ambiental ou priorização de fontes com menor rastro de carbono para a reserva de capacidade, focando excessivamente em térmicas fósseis, porquanto desconsidera **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC - Lei nº 12.187/2009)** e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris.

Tais normas estabelecem como objetivo a redução de emissões de gases de efeito estufa e o fomento de uma economia de baixo carbono.

O princípio do **desenvolvimento sustentável**, previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Um leilão de energia de longo prazo, com investimentos bilionários, é um dos principais vetores de política energética e, portanto, deve ser um instrumento para promover a sustentabilidade, e não para dificultá-la.

Portanto, ao estruturar um certame que não apenas deixa de priorizar, mas que efetivamente cria barreiras à competição de fontes mais limpas por meio de uma modelagem de preços falha e regras restritivas, a Administração Pública atua em dissonância com seus deveres constitucionais e legais.





g) Desproporcionalidade da Cláusula 8.14.5

A cláusula 8.14.5 utiliza o termo “quaisquer das exigências”, não fazendo distinção entre erros formais sanáveis (corrigíveis) e erros materiais insanáveis (graves), o que agrupa falhas de diferentes naturezas sob a mesma penalidade máxima.

Se a inabilitação decorrer de um **vício formal e sanável** — um erro secundário que não afeta a substância da proposta —, a execução integral da garantia constitui medida **desproporcional, irrazoável e, portanto, inválida**.

Nesse cenário, o formalismo excessivo da administração, ao inabilitar a proponente e **executar uma garantia de alto valor**, fere os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

A jurisprudência dos tribunais, especialmente do TCU (Acórdão n.º 7.929/2024 – TC n.º 039.450/2023-6), é firme em rechaçar o formalismo exacerbado que prejudica a competitividade sem proteger o interesse público.

A redação atual da Cláusula 8.14.5 cria um sistema de “tolerância zero”, onde qualquer erro, independentemente de sua gravidade, pode levar à mesma penalidade máxima: **a perda total da Garantia de Proposta**.

Outro exemplo é a eventual **participação de empresas / projetos por meio de decisão liminar e que venha a ser revogada no curso do processo**.

O edital não esclarece se a desclassificação por conta dessa revogação da liminar poderia resultar em execução da garantia, apesar do amparo judicial liminar para participação do certame.

Eventual aplicação dessa sanção drástica por um mero erro formal e corrigível representa uma medida desproporcional e que deve ser evitada.





IV. Pedidos

Diante do exposto, o INEL requer, o acolhimento da presente impugnação para:

- a) Determinar que o MME e a ANEEL apresentem publicamente a íntegra das justificativas e memórias de cálculo, de forma clara e auditável, que embasaram a revisão dos preços-teto entre os Ofícios n.º 29/2026 e n.º 35/2026;
- b) Rever e retificar o Edital e seus anexos para:
 - b.1) Excluir as cláusulas que obrigam a permanência de usinas no Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN), garantindo a livre competição entre fornecedores;
 - b.2) Readequar os preços-teto a patamares tecnicamente justificados, transparentes e aderentes aos custos eficientes do setor e às referências do PDE 2035;
 - b.3) Incluir, no mérito do processo, uma análise comparativa que justifique a opção pelo modelo proposto frente a alternativas tecnológicas mais limpas e sustentáveis, como o armazenamento de energia;
 - b.4) Reavaliar e divulgar a demanda a ser contratada, como medida mitigadora de riscos concorrenciais; e
 - b.5) Limitar, expressamente, a Cláusula 8.14.5, para que seja aplicável a execução da garantia apenas na hipótese de inabilitação por vício grave e insanável e que não se aplique em caso de desclassificação decorrente de revogação de liminar que tenha autorizado a participação;
- c) Caso as falhas não sejam sanadas tempestivamente, **suspender**, cautelarmente, o cronograma do Leilão n.º 2/2026-ANEEL, a fim de evitar a contratação sob as graves irregularidades apontadas; e





d) **PUBLICAR UM NOVO CRONOGRAMA** para o certame somente após o saneamento integral dos vícios apontados.

O INEL reitera sua disposição em colaborar com a condução deste leilão, inclusive, para apresentar, caso necessário, dados técnicos, jurídicos e regulatórios que sustentem a presente impugnação, bem como para apresentar provas que sejam necessárias à instrução do feito, em especial documentos complementares e supervenientes.

Por fim, requer que as futuras publicações, intimações e/ou demais assentamentos cartorários e/ou de informática constem, **unicamente**, sob pena de **nulidade**, em nome dos advogados **ELVIS BRITO PAES** (OAB/RJ 127.610 - elvispaes@rpc.adv.br) e **GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO** (OAB/RJ 127.204 - guilhermeromano@rpc.adv.br), ambos com endereço profissional na Avenida das Américas, n.º 3.500, bloco 01 – Edifício Londres, sala 210, Le Monde Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102, telefone: (21) 2507-8915.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA – INEL

Por sua Presidência e/ou Diretoria Jurídica

GUILHERME ROMANO NETO

OAB/RJ 127.204



Documento assinado digitalmente
PEDRO GONCALVES SZALAY
Data: 13/03/2026 14:03:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELVIS BRITO PAES

OAB/RJ 127.610

PEDRO G. SZALAY

OAB/RJ 247.787





NOTA TÉCNICA Nº 1/2026-CPL/ANEEL

Referência: 48500.032821/2025-67

Assunto: Análise do pedido de Impugnação ao Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”) interposta o Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL.

I. DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica, ao amparo do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023^[1], tem por objetivo analisar o pedido de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL contra o Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL, denominado de Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

II. DOS FATOS

2. A **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004**, dispõe em seu art. 3º que, com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada, inclusive a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade.

3. A **Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020**, convertida na **Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021**, alterou a redação de dispositivos da Lei nº 10.848, de 2004, de forma a permitir a contratação de reserva de capacidade, tanto na forma de energia quanto de potência elétrica.

4. O **Decreto nº 10.707, DE 28 DE MAIO DE 2021** ao regulamentar a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, atribuiu, no art. 3º, ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para estabelecer as diretrizes para os leilões destinados à contratação de reserva de capacidade, na forma de potência.

5. O Ministério de Minas e Energia – MME mediante a **Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 23 de outubro de 2025**, fixou as diretrizes e sistemática de realização do Leilão, incumbindo a ANEEL de realizar leilão para contratar potência elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, a carvão mineral existentes e ampliação de empreendimentos hidrelétricos, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "**Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs**".

6. De acordo com essa **Portaria Normativa GM/MME nº 118, de 2025**, compete à ANEEL elaborar o Edital e Anexos do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, e realizá-lo.

7. Desse modo, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu aprovar o Edital e respectivos Anexos do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs). Em 13 de fevereiro de 2026, na 2ª Reunião Pública Extraordinária, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu alterar o Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL para substituir os preços dos produtos a serem licitados, pelos valores atualizados encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia – MME. Essas decisões foram materializadas no Aviso de Licitação do Leilão nº 2/2026 - ANEEL, publicado no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2026.

8. Em 13 de março de 2026, o Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL interpôs pedido de Impugnação ao Edital do Leilão



nº 2/2026-ANEEL, na qual requereu:

- (i) Determinar que o MME e a ANEEL apresentem publicamente a íntegra das justificativas e memórias de cálculo, de forma clara e auditável, que embasaram a revisão dos preços-teto entre os Ofícios nº 29/2026 e nº 35/2026;
- (ii) Rever e retificar o Edital e seus anexos para:
 - a. Excluir as cláusulas que obrigam a permanência de usinas no Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN), garantindo a livre competição entre fornecedores;
 - b. Readequar os preços-teto a patamares tecnicamente justificados, transparentes e aderentes aos custos eficientes do setor e às referências do PDE 2035;
 - c. Incluir, no mérito do processo, uma análise comparativa que justifique a opção pelo modelo proposto frente a alternativas tecnológicas mais limpas e sustentáveis, como o armazenamento de energia;
 - d. Reavaliar e divulgar a demanda a ser contratada, como medida mitigadora de riscos concorrenciais;
 - e. Limitar, expressamente, a cláusula 8.14.5, para que seja aplicável a execução da garantia apenas na hipótese de inabilitação por vício grave e insanável e que não se aplique em caso de desclassificação decorrente de revogação de liminar que tenha autorizado a participação;
- (iii) Caso as falhas não sejam sanadas tempestivamente, suspender, cautelarmente, o cronograma do Leilão nº 2/2026-ANEEL, a fim de evitar a contratação sob as graves irregularidades apontadas; e
- (iv) PUBLICAR UM NOVO CRONOGRAMA para o certame somente após o saneamento integral dos vícios apontados.

III. DA ANÁLISE

III.1. Cabimento e Tempestividade

9. Trata-se de pedido de Impugnação interposto pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL em 13/03/2026 (terça-feira)^[2], sendo, portanto, admissível e tempestivo, uma vez que o Cronograma de Eventos do Leilão nº 2/2026-ANEEL fixou a data de 13/03/2025 como data limite para eventual pedido de impugnação aos termos do Edital^[3].

III.2. Mérito

10. Nas suas alegações, a Impugnante destacou:

- a) existência de majoração injustificada dos preços-teto e ofensa à modicidade;
- b) barreiras anticompetitivas no mercado de gás (proteção ao STGN), a partir da exigência de que empreendimentos a gás natural comprovem conexão e permanência no Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) durante toda a vigência contratual;
- c) riscos de colusão e estratificação por fonte, em vista da divisão do leilão em produtos específicos por fonte e o cadastramento prévio dos empreendimentos;
- d) desvio de finalidade e da ausência de análise de alternativas sustentáveis, e
- e) desproporcionalidade do item 8.14.5 do Edital.

11. De plano, no entender dessa CPL, as alegações da Impugnante não caracterizam qualquer irregularidade ou ilegalidade nas disposições do Edital, que ensejou o Aviso de Licitação do Leilão nº 2/2026 - ANEEL, porquanto reproduzem de forma inequívoca as diretrizes do MME e seguem a legislação setorial.

12. Verifica-se que a Impugnação questionou na realidade, em grande medida, as diretrizes fixadas pelo MME, dispostas na Portaria Normativa GM/MME nº 118, de 2025.

13. Registre-se que a ANEEL atua nesses tipos Leilões de reserva observando as diretrizes estabelecidas pelo MME, conforme dispõe a Lei nº 10.848, de 2004, e o Decreto nº 10.707, de 2021, que dispõe:

Art. 3º A reserva de capacidade, na forma de potência, será contratada por meio de leilões promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de empreendimentos novos e existentes.

(...)

Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o Ministério de Minas e Energia



definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

(...)

14. Especificamente para o Leilão em comento, as diretrizes do MME especificaram o seguinte:

Art. 4º No LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, serão negociados os seguintes produtos:

I - Produto Potência Termelétrica 2026 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural, conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural - STGN, e existentes a carvão mineral;

II - Produto Potência Termelétrica 2027 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural, conectados ao STGN, e existentes a carvão mineral;

III - Produto Potência Termelétrica 2028 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

IV - Produto Potência Termelétrica 2029 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

V - Produto Potência Termelétrica 2030 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

VII - Produto Potência Termelétrica 2031 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural, e existentes a carvão mineral;

(...)

Art. 9º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

(...)

Art. 13. Para empreendimentos termelétricos a gás natural deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, excluído o equivalente à IP do empreendimento, observando-se os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Os titulares de empreendimentos termelétricos conectados ao STGN deverão apresentar termo de compromisso para contratação do serviço de transporte firme de gás natural, que viabilize, no mínimo, 70% (setenta por cento) da operação do empreendimento na capacidade máxima e de modo contínuo.

§ 2º Para os empreendimentos termelétricos conectados ao STGN, a assinatura do CRCAP

ficará condicionada a comprovação junto a ANP de contratação firme de que trata o § 1º observando-se os seguintes requisitos:

I - período mínimo inicial de sete anos; e

II - período adicional de cinco anos ou equivalente à duração remanescente do CRCAP.

(...)

15. A partir desses trechos destacados das diretrizes, fica patente que o MME definiu nas diretrizes os produtos a serem contratados, a partir das fontes elegíveis a participarem, inclusive na necessidade de que em alguns produtos os empreendimentos deveriam estar conectados, necessariamente, no Sistema de Transporte de Gás Natural – STGN.

16. Por conseguinte, as alegações da Impugnante relacionadas à (i) exigência de que empreendimentos a gás natural comprovem conexão e permanência no Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) durante toda a vigência contratual; (ii) c) riscos de colusão e estratificação por fonte, em vista da divisão do leilão em produtos específicos por fonte e o cadastramento prévio dos empreendimentos, e (iii) desvio de finalidade e da ausência de análise de alternativas sustentáveis estão relacionadas, em verdade, a **irresignação da Impugnante em relação às diretrizes fixadas pelo MME** .

17. Assim, verifica-se das diretrizes que o MME, em determinados produtos, apontou a necessidade de os empreendimentos estarem conectados no STGN, assim como a desnecessidade dessa conexão em outros produtos. E essa exigência recai inclusive para efeitos contratuais, haja vista de que nada adiantaria exigir a conexão do empreendimento



para fins de participação no certame se durante a vigência contratual tal requisito não fosse mantido.

18. Nesse ponto cabe esclarecer que, para os produtos em que não há a exigência de conexão ao STGN mas que no processo de qualificação técnica foi indicada essa conexão, é possível, no curso de um processo de alteração de características técnicas, a adjudicatária solicitar à ANEEL a desconexão a esse sistema, e isso será avaliado pela ANEEL no caso concreto, considerando as especificidades do caso.

19. Também se verifica das diretrizes a necessidade de os projetos serem objetos de qualificação pela Empresa de Pesquisa Energética, inclusive, prática comum nos leilões regulados.

20. Essa necessidade de qualificação técnica não propicia, como sustenta a Impugnante, a “*formação de cartéis e coordenação de lances entre os poucos agentes aptos*”, haja vista que a lista dos projetos aptos a participar do leilão não é de domínio público. Ademais, exigir que os empreendimentos possuam determinadas características técnicas não restringe a competitividade do certame, mas sim propicia segurança à contratação, a partir de cumprimento de requisitos técnicos. Em outras palavras, afastar projetos débeis e que não cumprem as exigências mínimas fixadas pelo MME nas diretrizes ou da EPE vai ao encontro da segurança do abastecimento de potência e energia elétrica.

21. Assim, nesses pontos apresentados pela Impugnante, verifica-se que foi apresentada uma discordância em relação às diretrizes fixadas pelo MME, cuja competência para isso possui respaldo na Lei nº 10.848, de 2004, e no Decreto nº 10.707, de 2021. O MME, ao instituir determinada diretriz para a realização de um leilão regulado, exerce essa competência como formulador de políticas públicas, atividade própria do Poder Executivo.

22. Cabe comentar que o MME divulgou a Nota Técnica nº 130/2025/DPOG/SNTEP ^[4], no âmbito da Consulta Pública MME nº 194, de 2025, em que aponta diversos motivos que levaram a adotar as diretrizes para o Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

23. E nesse exercício como formulador de políticas públicas, cabe ao MME definir os montantes a serem contratados, as fontes energéticas que serão contratadas e o preço máximo de contratação.

24. Sobre este último ponto, como consta inclusive da própria peça apresentada pela Impugnante, cabe esclarecer que o questionamento em curso no Tribunal de Contas da União – TCU em relação aos preços iniciais (máximo) dos produtos não significa, necessariamente, uma ilegalidade que fora cometida no processo licitatório que motivasse a suspensão do certame, mas sim que o TCU se encontra no exercício de suas competências de escrutinar os procedimentos adotados pelo Poder Concedente no seu papel de formulador de políticas públicas.

25. A Impugnante afirma que a “*exigência de garantia de R\$ 30.000,00/MW baseada na disponibilidade máxima pode representar barreira de entrada para novos projetos de menor porte, concentrando o mercado em grandes grupos econômicos*”. Também não assiste razão.

26. A garantia de proposta serve para proteger a licitação, de forma a dar incentivo às proponentes para que cumpram todas as exigências especificadas no Edital e, sobretudo, assumam os compromissos derivados da licitação. A exigência dessa garantia possui respaldo na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58^[5].

27. Importante consignar que a contratação de usinas nesta Licitação implica em investimentos vultosos para a entrega dos empreendimentos, portanto esta licitação não se assemelha a uma licitação administrativa, para a compra de insumos comuns e recorrentes. Por conseguinte, entende-se que há necessidade de meios para proteger esta licitação de propostas inexequíveis ou infactíveis e a garantia de proposta tem o condão de afastar ou pelo menos mitigar esse risco.

28. Quanto ao item 8.14.5^[6] do Edital, verifica-se que a Impugnante ignora o item 11.5 ^[7] do Edital, que estabelece a possibilidade de a CPL abrir diligência para o saneamento de falhas, complementação de insuficiências ou ainda para correções de caráter formal.

29. Portanto, ao contrário do colocado pela Impugnante, há no Edital dispositivo que possibilita que “*um erro secundário que não afeta a substância da proposta*” seja sanável e não implique a inabilitação da proponente.

30. Além do mais, a eventual execução da garantia de proposta é realizada após a aplicação de multa, derivada de processo administrativo em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa, e que só é efetivada caso a penalidade não seja paga pela proponente no prazo regulamentar. Outro ponto importante a considerar é o disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.



(...)

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

(...)

31. Assim, não assiste razão da Impugnante em afirmar que há no Edital “*tolerância zero*”, onde qualquer erro, independentemente de sua gravidade, pode levar à mesma penalidade máxima: a perda total da Garantia de Proposta”, pelo contrário, conforme já colocado, está expresso no Edital a possibilidade dessa Comissão abrir diligência para o saneamento de falhas.

32. Ainda sobre esse tema, a Impugnante traz a seguinte afirmação:

Outro exemplo é a eventual participação de empresas / projetos por meio de decisão liminar e que venha a ser revogada no curso do processo.

O edital não esclarece se a desclassificação por conta dessa revogação da liminar poderia resultar em execução da garantia, apesar do amparo judicial liminar para participação do certame.

33. Esse ponto trazido pela Impugnante também não assiste razão, afinal, participar amparado por liminar em licitação embute, intrinsecamente, em uma participação condicionada, uma vez que a liminar pode não ser confirmada posteriormente pelo Poder Judiciário. Neste caso de a liminar não ser referendada, a proposta da Proponente que eventualmente for selecionada na fase de lances do leilão será desconsiderada, culminando nas sanções estabelecidas no Edital pelo descumprimento de qualquer das hipóteses do item 8.14 deste Edital.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

34. A presente Nota Técnica encontra respaldo nas seguintes disposições normativas:

- a) Lei nº 10.848, de 15 de março de 20049;
- b) Lei 14.120, de 1º de março de 2021;
- c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- d) Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023;
- e) Portaria Normativa MME nº 118, de 23 de outubro de 2025.

V. DA CONCLUSÃO

35. Do exposto, a Comissão Permanente de Leilões – CPL decide conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs – Leilão nº 2/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

36. Por todo o exposto, recomenda-se publicar Despacho, conforme minuta anexa, para materializar e tornar pública a presente decisão da Comissão Permanente de Leilões – CPL, bem como divulgar o pedido de impugnação apresentado, esta nota técnica e a decisão objeto desta recomendação no sítio da ANEEL na rede mundial de computadores, conforme previsto no instrumento editalício deste certame.

(assinado digitalmente)

THOME MOREIRA BORGES NETO

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

IGOR BARRA CAMINHA

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ESTEVES MURAD

Membro da Comissão Permanente de Leilões



(assinado digitalmente)
RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões

De acordo:

(assinado digitalmente)
IVO SECHI NAZARENO
Presidente da Comissão Permanente de Leilões

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº "[CLIQUE E DIGITE O Nº]" , DE 16 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta do Processo nº 48500.032821/2025-67 e com fundamento na Nota Técnica nº XXX/2026-CPL/ANEEL, de 16 de março de 2026, decide conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs – Leilão nº 2/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

IVO SECHI NAZARENO

[1] “Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL, que terá a incumbência de coordenar os processos relativos à realização: (...)

II - dos leilões para contratação de energia e de potência de reserva;

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções a CPL deverá:

(...)

IV - analisar e decidir, em 1ª instância, os recursos e as impugnações apresentadas; (...)”

[2] Ver o SEI 48500.006730/2026-57.

[3] Registre-se que a resposta ao pedido de impugnação deve ocorrer até o dia 17/03/2026, dia anterior à sessão do Leilão, conforme disposto no Cronograma do Leilão e no parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

[4] Acesso pelo link: <https://consultas-publicas.mme.gov.br/home>.

[5] Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

[6] 8.14.5 Ser inabilitada pela CPL por não atender a quaisquer das exigências previstas neste Edital;

[7] 11.5 Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a CPL e/ou a CCEE, visando à adequada avaliação da documentação de HABILITAÇÃO apresentada pela PROPONENTE, poderá abrir diligência para o saneamento de falhas, complementação de insuficiências ou ainda para correções de caráter formal, caso em que as exigências de saneamento deverão ser atendidas em prazo a ser estipulado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 16/03/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga De Lima Guedes, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 16/03/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomé Moreira Borges Neto, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 16/03/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Esteves Murad, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 16/03/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Barra Caminha, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 16/03/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0311673** e o código CRC **EE173F34**.

Referência: Processo nº 48500.032821/2025-67

SEI nº 0311673





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 885 , DE 16 DE MARÇO DE 2026

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta do Processo nº 48500.032821/2025-67 e com fundamento na Nota Técnica nº 1/2026-CPL/ANEEL, de 16 de março de 2026,

DECIDE:

conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs – Leilão nº 2/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

IVO SECHI NAZARENO



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 16/03/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0311664** e o código CRC **B0C3A408**.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/03/2026 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 108

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica/Secretaria de Leilões

DESPACHO Nº 885, DE 16 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta do Processo nº 48500.032821/2025-67 e com fundamento na Nota Técnica nº 1/2026-CPL/ANEEL, de 16 de março de 2026, decide:

conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs - Leilão nº 2/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

IVO SECHI NAZARENO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ILMO. SR. IVO SECHI NAZARENO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES – CPL – DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Ref.: Leilão n. 2/2026-ANEEL

J&F S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o n. 00.350.763/0001-62, sediada em Av. Marginal Direita do Tietê, n. 500, Bloco 1, 1º andar, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05.118-100, detentora da Usina Termelétrica – UTE – Santa Cruz, CEG UTE.GN.RJ.027243-4.01, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, I, “b”, da Lei n. 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital do Leilão n. 02/2026-ANEEL, interpor

RECURSO

contra a decisão por meio da qual a i. Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL impediu a participação da Recorrente, por meio da oferta da potência atrelada à UTE Santa Cruz, no Produto Potência Termelétrica 2027 da “LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE POTÊNCIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE EMPREENDIMENTOS NOVOS E EXISTENTES, A PARTIR DAS FONTES HIDRELÉTRICA E TERMELÉTRICA A GÁS NATURAL E A CARVÃO MINERAL, COM INÍCIO DE SUPRIMENTO ENTRE 2026 e 2031” – LRCAP 2026.

I. ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo, eis que, nos termos do item 17.1¹ do Edital do Leilão n. 02/2026 e do art. 165, I, “b”, da Lei n. 14.133/2021², é interposto dentro do prazo de três dias úteis contados a partir da ocorrência da sessão

¹ “17.1 Dos atos da CPL caberá recurso **no prazo de 3 (três) dias úteis**, a contar da respectiva publicação”.

² “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas”.



pública do certame – notadamente, de sua Rodada 2027, na qual ocorreu o vício cujo saneamento a Recorrente ora pretende.

2. Nos termos do art. 183 da Lei n. 14.133/2021, “os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”, de maneira que seu termo inicial se deu em 19.03.2026, quinta-feira, (primeiro dia útil subsequente ao da sessão pública do certame) e seu termo final recaí em 23.03.2026, segunda-feira, data deste tempestivo protocolo.

3. O recurso também é plenamente cabível, nos termos do já citado item 17.1 do Edital, o qual prevê que a insurgência contra os atos da CPL se realiza mediante recurso, e também do item 17.4 do mesmo Edital, o qual estipula que “os recursos deverão ser dirigidos à CPL, apresentados por escrito e instruídos com os documentos que comprovem as razões alegadas, protocolados tempestivamente”.

II. RAZÕES PARA A REFORMA DO ATO RECORRIDO

II.1. Parcela original da usina – objeto de CCEAR – e ampliação descontratada

4. Em 03.03.2026, a J&F teve habilitada pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, para fins de participação no LRCAP 2026, a UTE Santa Cruz, movida a gás natural, com potência disponível total de 456,288 MW.

5. Haja vista que (i) parte da potência e da energia atreladas à UTE Santa Cruz havia sido previamente comercializada no Leilão n. 001/2007, por meio de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs – com período de suprimento de 1º.01.2012 a 31.12.2026, bem como que (ii) outra parcela da sua potência – 130,368 MW –, atrelada à recente ampliação da usina oriunda do fechamento do ciclo de geração (adição de turbina a vapor),



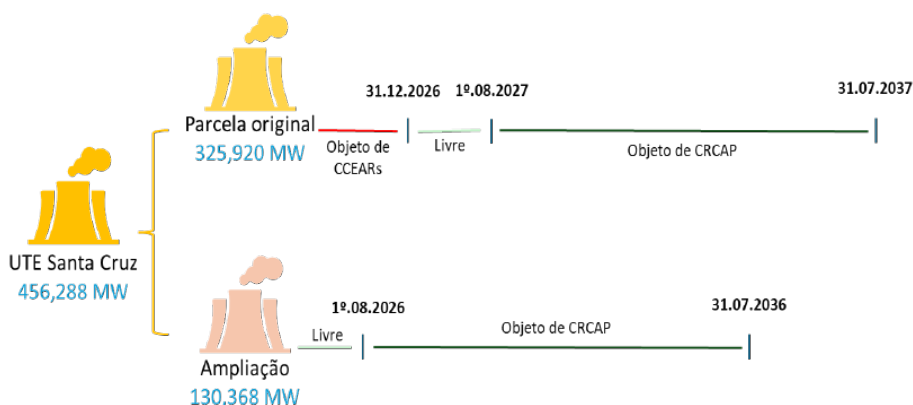
encontrava-se descontratada, a J&F buscou negociar a potência atrelada à UTE Santa Cruz, no LRCAP de 2026, em dois produtos distintos.

6. Para a parcela descontratada da usina, já imediatamente disponível, a J&F apresentou proposta para o Produto Potência Termelétrica 2026, com início de suprimento em 1º.08.2026, do qual se sagrou vencedora, com a venda apenas dos 130,368 MW atrelados à ampliação da UTE Santa Cruz:

Proponente Vendedor	Empreendimento	C.E.G.	Submercado	Tipo UF	Combustível	Investimento (R\$)	Pot. Instalada (MW)	Pot. Inj. (MW)	GF (MW)	Disp. Pot. Ofertada (MW)	Preço Inicial (R\$/MW.ano)	Const. de Período de Flex. Suprimento (anos)	Pd/isp (R\$/MW.ano)	Receita Fixa (R\$/ano)	Receita Total (R\$)	
J&F	CT SANTA CRUZ	UTE GN RJ 027245-4-01	SE	ECO RJ	Gás Natural	0,00	500,000	500,000	0,000	130,368	2.250.000,00	498,60	10	2.180.000,00	191.005.061,00	1.910.050.610,00

7. Para a parcela de potência da usina contratada via CCEARs até 31.12.2026, a J&F pretendia apresentar proposta de venda dos respectivos 325,920 MW para o **Produto Potência Termelétrica 2027, com início de suprimento em 1º.08.2027** – quando já não mais estaria comprometida com qualquer contrato regulado.

8. Com isso, seria proporcionada – em benefício do SIN, inclusive – a otimização da contratação da potência da UTE Santa Cruz, da seguinte forma:



9. Tal modelagem, além de otimizar o aproveitamento dos recursos eletroenergéticos, é necessária para a sustentabilidade técnica e comercial da



operação do empreendimento, haja vista que, como narrado, a potência atrelada à ampliação da usina decorre da adição de turbina a vapor que, para gerar, depende da operação das turbinas a gás natural que compõem a parcela original. Assim, a operação e a contratação da parcela da ampliação apenas são viáveis caso também se garanta a operação e a contratação da parcela original.

10. Todavia, o sistema do Leilão n. 02/2026 ficou bloqueado para a Recorrente para a apresentação de ofertas para o Produto Potência 2027, no bojo do qual seria negociada a parcela da UTE Santa Cruz que ficará disponível em 2027.

11. Tal bloqueio, apenas no momento do certame, ocorreu sem qualquer indicação prévia, motivação expressa ou possibilidade de exercício de ampla defesa pela Recorrente.

12. Além de ter sido imposta em total surpresa do agente, tal impedimento não deveria ter ocorrido, pois a vedação à participação no certame para *“empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados”* anteriores se limita às hipóteses de existência de contratos *“vigentes em período de suprimento coincidente”*, total ou parcialmente, com aquele oriundo do produto negociado no LRCAP de 2026, conforme definido no art. 10, XIII, da Portaria MME n. 118/2025:

“Art. 10. Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE: [...]

*XIII - empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, Contratos de Energia de Reserva - CERs ou CRCAPs, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, **vigentes em período de suprimento coincidente**, ainda que parcialmente, com aqueles previstos no art. 12;”*

13. Nesse exato sentido, também o item 2.1.4, “a”, do Edital do LRCAP 2026:



“2.1 Não poderá participar do LEILÃO, como PROPONENTE: [...]”

2.1.4 Empresa cujo respectivo empreendimento se enquadre em uma das seguintes situações:

*a) Em relação à Empreendimento Termelétrico, tenha compromisso contratual estabelecido por meio de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, Contrato de Energia de Reserva - CER, Geração Distribuída – GD, Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP ou Proinfa registrado na CCEE, **vigente em período de suprimento coincidente**, ainda que parcialmente, com os previstos nos itens 1.1.1.1 a 1.1.1.5 e 1.1.1.7.”*

14. No caso concreto, o período de suprimento do Produto Potência Termelétrica 2027, almejado pela Recorrente para a parcela original da UTE Santa Cruz, inicia-se em 1º.08.2027 e finda em 31.07.2037, conforme consta do item 1.1.1.2 do Edital do LRCAP 2026:

*“1.1.1. A potência elétrica negociada no LEILÃO será objeto de Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP, diferenciado por Cpo de fonte, nos termos da Seção 15 – DAS CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CRCAP, com início e **prazo de suprimento conforme os seguintes produtos:** [...]”*

*1.1.1.2. **Produto Potência Termelétrica 2027: com início de suprimento em 1º de agosto de 2027 e com período de suprimento até 31 de julho de 2037, no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente a gás natural conectado ao STGN e termelétrica existente a carvão mineral;**”*

15. Haja vista que o período de suprimento dos CCEARs atrelados à parcela original da UTE Santa Cruz finda em 31.12.2026 e que a potência associada a essa parcela do empreendimento não é objeto de nenhum outro contrato regulado, **não há coincidência desses CCEARs com o período de suprimento do Produto 2027: 1º.08.2027 a 31.07.2037.**

16. Ademais, não há qualquer óbice, na Portaria MME 118/2025 ou no Edital, à segmentação de uma mesma usina em parcelas original e ampliada para fins de oferta em produtos distintos do LRCAP.



17. De fato, foi essa a leitura que a Recorrente teve a partir da viabilização da oferta de lances inclusive no Produto 2026, ano para o qual a EPE estava ciente de que parte da UTE Santa Cruz estava contratada via CCEARs:



18. Destarte, o quadro posto para a Recorrente era o de que:

(i) a EPE habilitou a usina de forma integral, considerando sua capacidade total, de 500 MW, com disponibilidade de 456,288 MW;

(ii) apesar do conhecido comprometimento de 325,920 MW, via CCEARs, até 31.12.2026, a EPE expressamente incluiu o ano de 2026 entre os produtos aos quais o agente estaria apto a apresentar proposta; e

(iii) diante disso, ficou claro para a Recorrente, a partir do que apontado pela EPE, que a UTE Santa Cruz poderia negociar potência em dois produtos distintos – um para a parcela descontratada e outro para a parcela contratada da usina.

19. Caso contrário, não faria sentido incluir o Produto de 2026 no ato de habilitação da UTE Santa Cruz.



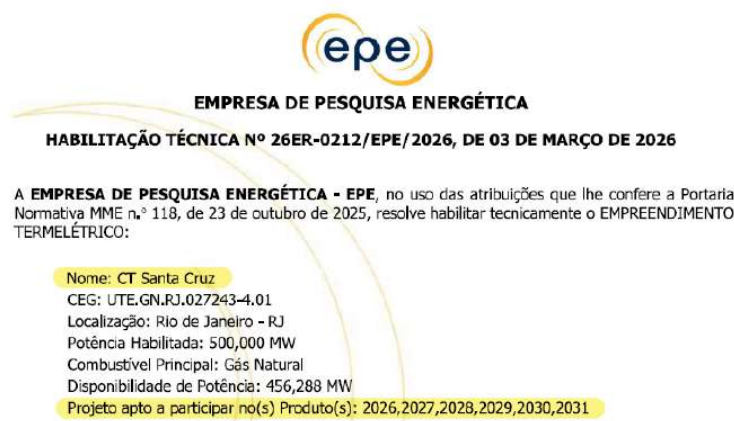
20. Não havendo óbice expresso nos instrumentos que antecederam ao Leilão, não há fundamento jurídico para negar tal direito à Recorrente.

II.2. Ausência de óbice para apresentação de oferta em dois produtos distintos

21. Ainda que, por hipótese, não fosse possível segregar a UTE Santa Cruz em duas partes – uma relativa à estrutura original da usina, contratada até 31.12.2026 via CCEARs, e outra associada à sua ampliação, descontratada –, o sistema não deveria ter impedido a oferta dos 325,920 MW para o Produto 2027.

22. Isso porque não há vedação a que o agente apresente lances em mais de um produto, ainda que ambos atrelados a uma mesma usina.

23. Pelo contrário, o ato de habilitação da UTE Santa Cruz emitido pela EPE para o LRCAP de 2026 lista expressamente os vários produtos para os quais a Recorrente estaria apta a oferecer lances lastreados no empreendimento:



24. Se a habilitação permitia a oferta de lances nos Produtos Potência Termelétrica 2026 e 2027 (bem como nos demais anos), não poderia ser adotada sistemática operacional – colocada tão somente no sistema informatizado – que impedisse sua consecução e tornasse o ato da EPE inócuo.



25. O correto seria que o sistema vedasse apenas e tão somente a venda da mesma parcela duas vezes, em dois produtos distintos.

26. Assim, diante da potência disponível total de 456,288 MW, com a venda de 130,368 MW no Produto 2026, a venda nas rodadas subsequentes deveria, sim, ficar adstrita à potência remanescente – 325,920 MW –, mas não poderia ter sido inviabilizada.

27. Destarte, seja porque a usina se divide em duas porções, com potências e situações comerciais distintas, seja porque, ainda que considerada como um empreendimento uno, não há óbice à oferta de lances em mais de um produto para a mesma usina (como atesta o ato de habilitação da EPE), o lance pretendido pela Recorrente para o Produto Potência Termelétrica 2027 (325,920 MW) deveria ter sido permitido.

II.3. Ausência de viabilidade de manutenção do quadro atual

28. Por fim, cumpre destacar que, a valer o quadro atualmente posto – contratação da UTE Santa Cruz, de 1º.08.2026 a 31.07.2036, apenas para a entrega de 130,368 MW no Produto 2026 –, a operação da usina ficará inviabilizada.

29. Como narrado, a parcela de 130,368 MW contratada, associada à ampliação do empreendimento, diz respeito à potência agregada pela turbina a vapor implantada pela Recorrente na UTE Santa Cruz, cujo funcionamento depende, necessariamente, do acionamento das turbinas a gás natural da parcela original da usina, de 325,920 MW.

30. Destarte, para que a contratação da parcela de 130,368 MW objeto do Produto Potência Termelétrica 2026 seja comercialmente viável, é



imprescindível a contratação também da parcela de 325,920 MW que a Recorrente objetivou negociar no Produto Potência Termelétrica 2027.

31. De fato, essa foi a premissa central que conformou as condições econômico-financeiras originais da proposta apresentada pela Recorrente para o Produto Potência Termelétrica 2026: a possibilidade de venda, para o período após o fim de vigência dos CCEARs, da potência atrelada às turbinas a gás natural necessárias à operação da turbina a vapor.

32. Premissa essa, registre-se, legítima, haja vista que, como demonstrado, a oferta das duas parcelas da usina para produtos distintos do LRCAP 2026 afigura-se lícita e encontra respaldo na habilitação realizada pela EPE.

33. Todavia, com a inviabilização, pelo erro do sistema do LRCAP, da oferta da parcela de 325,920 MW da UTE Santa Cruz no produto Potência Termelétrica 2027, o quadro tornou-se insustentável.

34. Realmente, após o período de suprimento dos CCEARs, e sem mais qualquer receita atrelada à contratação da parcela de 325,920 MW proporcionada pelas turbinas a gás natural, seu funcionamento torna a operação comercialmente impossível para a Recorrente.

35. Diante da substancial alteração dessa premissa da proposta original feita pela Recorrente, causada pela impossibilidade de negociação da parcela da UTE atrelada às turbinas a gás natural, a contratação do Produto Potência Termelétrica 2026 se torna excessivamente onerosa e desequilibrada.

36. Isso porque, na prática, a Recorrente teria de disponibilizar 456,288 MW ao SIN para honrar uma contratação de 130,368 MW, ou seja, a Recorrente seria obrigada a entregar 3,5 vezes a potência contratada, sem remuneração correspondente.



37. Assim, deve ser anulado o resultado do Leilão n. 02/2026 e reaberta a fase de lances, apenas quanto aos produtos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, para permitir que a Recorrente (i) ofereça as distintas parcelas da UTE Santa Cruz em tais produtos, sem as indevidas limitações ora expostas, ou, (ii) sendo inviável a participação em ambos os produtos, adequar suas propostas a essa nova premissa econômico-financeira.

38. Em último caso, deve ao menos ser possibilitada a não celebração do CRCAP atrelado ao lance ofertado no Produto Potência Termelétrica 2026, haja vista que a impossibilidade de execução decorre justamente do impedimento à oferta para o Produto 2027 causado por equívoco do sistema.

39. Destaque-se que não há, no caso em tela, recusa “injustificada”, prevista na Lei de Geral de Licitações, à assinatura do contrato oriundo do certame, o que afasta, portanto, qualquer penalidade à Recorrente, nesse cenário:

*Art. 90 (...) § 5º A **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.*

40. Pelo contrário, a recusa se justifica nas circunstâncias particulares que conduziram à inviabilidade de a Recorrente honrar a oferta para o Produto 2026, isoladamente, sem a possibilidade de negociar a maior parcela da potência atrelada à usina – e necessária à operação da primeira parcela – nas rodadas subsequentes do Leilão.

41. No limite, pede-se a solução em caráter amigável (ou seja, sem a incidência das penalidades previstas na Seção 16 do Edital), nos mesmos termos acima. Isso porque é mais conveniente à Administração convocar o interessado



não vencedor e garantir o cumprimento da finalidade da contratação de reserva de capacidade.

42. Nesse caso, não haverá qualquer prejuízo, haja vista que, nos termos do item 12.4.2. do Edital, *“a assunção da nova PROPONENTE deverá ser em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela PROPONENTE classificada anteriormente”*.

43. A solução é mais eficiente, pois mantém hígido o certame, evitando-se sua anulação, nos termos do item 3.2. do Edital, segundo o qual *“a ANEEL poderá revogar o LEILÃO se ficar evidenciado qualquer comportamento prejudicial à efetiva competição”* – o que inequivocamente ocorreu, ao se privar a Recorrente de ofertar lance no produto Potência Termelétrica 2027.

III. PEDIDO

44. Diante do exposto, a J&F requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a CPL/ANEEL anule o resultado do Leilão n. 02/2026, tão somente quanto aos produtos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, e reabra a fase de lances e reprocessse a fase competitiva para tais produtos, de modo a permitir a participação da UTE Santa Cruz com a oferta tanto dos 130,368 MW atrelados à turbina a vapor da usina quanto dos 325,920 MW de potência atrelados às turbinas a gás natural.

45. Alternativamente, pede-se ao menos que seja possibilitada à Recorrente a não celebração do CRCAP atrelado ao lance ofertado no Produto Potência Termelétrica 2026, sem quaisquer ônus, ou que seja dada solução em caráter amigável, no mesmo sentido.



46. Caso a CPL/ANEEL não reconsidere sua decisão ou negue provimento ao recurso, nos termos acima, que seja o recurso encaminhado à Diretoria da ANEEL, para julgamento e provimento dos pedidos, nos mesmos termos acima, conforme a subcláusula 17.8 do Edital do Leilão n. 02/2026.

HELVIO NEVES

GUERRA:97301124872

Assinado de forma digital por
HELVIO NEVES
GUERRA:97301124872
Dados: 2026.03.23 17:01:21 -03'00'

J&F



ILMO. SR. IVO SECHI NAZARENO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Ref.: Leilão n. 2/2026-ANEEL

UEG ARAUCÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 02.743.574/0002-66, sediada na Rua Duque de Caxias, 700, Costeira, Araucária/PR, CEP 83.708-795, detentora da Usina Termelétrica – UTE – Araucária II, CEG UTE.GN.PR.076375-6.01, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, I, “c”, da Lei n. 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital do Leilão n. 02/2026-ANEEL, interpor

RECURSO

contra a decisão por meio da qual a Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL enquadrou a UTE Araucária II como “*empreendimento termelétrico existente*” – e não como “*empreendimento novo*” – para fins da contratação do *Produto Potência Termelétrica 2028* realizada no bojo da “*LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE POTÊNCIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE EMPREENDIMENTOS NOVOS E EXISTENTES, A PARTIR DAS FONTES HIDRELÉTRICA E TERMELÉTRICA A GÁS NATURAL E A CARVÃO MINERAL, COM INÍCIO DE SUPRIMENTO ENTRE 2026 e 2031*” – LRCAP 2026.

I. ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo, eis que, nos termos do item 17.1¹ do Edital do Leilão n. 02/2026 e em linha com o art. 165, I, “c”, da Lei n. 14.133/2021², é interposto dentro do prazo de três dias úteis contados a partir da ocorrência da

¹ “17.1 Dos atos da CPL caberá recurso **no prazo de 3 (três) dias úteis**, a contar da respectiva publicação”.

² “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante”.



sessão pública do certame e da respectiva publicação do resultado de sua Rodada 2028, no qual constou o equívoco cujo saneamento a Recorrente ora pretende.

2. Nos termos do art. 183 da Lei n. 14.133/2021, *“os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”*, de maneira que seu termo inicial se deu em 19.03.2026, quinta-feira, (primeiro dia útil subsequente ao da sessão pública do certame) e seu termo final recai em 23.03.2026, segunda-feira.

3. O recurso também é plenamente cabível, nos termos do já citado item 17.1, o qual prevê que a insurgência pertinente contra os atos da CPL é o recurso, e também do item 17.4 do Edital, o qual estipula que *“Os recursos deverão ser dirigidos à CPL, apresentados por escrito e instruídos com os documentos que comprovem as razões alegadas, protocolados tempestivamente”*.

II. RAZÕES PARA A REFORMA DO ATO RECORRIDO

4. Em 19.02.2026, a UEG Araucária S.A. cadastrou perante a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, para fins de participação no LRCAP 2026, a UTE Araucária II, usina termelétrica a gás natural, cadastrada no CEG sob o n. UTE.GN.PR.076375-6.01, com potência instalada de 369 MW e uma única unidade geradora, em ciclo combinado.

5. Cuida-se de empreendimento novo, que ainda não é objeto de outorga, cuja previsão de início de obras de implantação é 1º.01.2027, o qual será constituído de equipamentos elétricos e mecânicos completamente novos e que, naturalmente, jamais entrou em operação comercial.



6. Nesse quadro, a UTE Araucária II enquadra-se como *Empreendimento Termelétrico Novo*, nos termos da subcláusula 1.3.2.1. do Edital do Leilão n. 2/2026-ANEEL:

“1.3.2. Empreendimento Termelétrico Novo

1.3.2.1. Empreendimento Termelétrico sem outorga de concessão ou de autorização, sem que a operação comercial tenha sido liberada pela ANEEL e que empregue equipamentos elétricos e mecânicos novos; [...].”

7. Com efeito, a UTE Araucária II atende com perfeição a todos os quatro requisitos exigidos pela citada subcláusula: (i) empreendimento termelétrico (ii) jamais foi objeto de qualquer outorga, (iii) cuja operação comercial ainda não liberada pela ANEEL – as obras da nova usina nem sequer começaram – e (iv) utilização de equipamentos novos.

8. Em especial quanto a esse último requisito, a subcláusula 2.1.4.1 do Edital esclarece que *“caracteriza-se equipamento elétrico e mecânico como novo [aquele] que apresente as seguintes características, cumulativamente:”*

a) Não tenha sido utilizado comercialmente, sem uso prévio, e nem tenha sido objeto de condicionamento, remanufatura ou reutilização, sendo utilizado somente para fins de teste ou calibração; e

b) Ainda se encontra sob garantia do fabricante ou do seu representante comercial autorizado, comprovada a partir de nota fiscal de primeira venda.

9. Na sequência, a subcláusula 2.1.4.1.1 dispõe que *“a necessidade do emprego de equipamento elétrico e mecânico novo abrange os equipamentos principais utilizados em uma unidade geradora, como turbina, gerador elétrico e caldeira, sendo permitido o reaproveitamento de instalações civis já existentes e a utilização de equipamentos caracterizados como auxiliares, de controle, supervisão ou de transmissão já utilizados anteriormente, incluindo sistema de suprimento de combustível”*.



10. No caso concreto, todos os *equipamentos principais* que serão *utilizados na unidade geradora* da UTE Araucária II amoldam-se ao conceito de *equipamentos elétricos e mecânicos novos* veiculados no Edital do LRCAP 2026.

11. Consequentemente, o empreendimento se enquadra nas hipóteses de negociação dos produtos Potência Termelétrica 2028, 2029, 2030 e 2031, com período de suprimento de 15 anos, conforme subcláusula 1.1.1. do mesmo Edital:

“1.1.1.3. Produto Potência Termelétrica 2028: com início de suprimento em 1º de outubro de 2028 e com período de suprimento até 30 de setembro de 2038 para empreendimento existente e 30 de setembro de 2043 para empreendimento novo, no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural, conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral;

1.1.1.4. Produto Potência Termelétrica 2029: com início de suprimento em 1º de agosto de 2029 e com período de suprimento até 31 de julho de 2039 para empreendimento existente e 31 de julho de 2044 para empreendimento novo, no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural, conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral;

1.1.1.5. Produto Potência Termelétrica 2030: com início de suprimento em 1º de agosto de 2030 e com período de suprimento até 31 de julho de 2040 para empreendimento existente e 31 de julho de 2045 para empreendimento novo, no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural, conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral;
[...]

1.1.1.7. Produto Potência Termelétrica 2031: com início de suprimento em 1º de agosto de 2031 e com período de suprimento até 31 de julho de 2041 para empreendimento existente e 31 de julho de 2046 para empreendimento novo, no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural, conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral, e [...]”

12. Por outro lado, a UTE Araucária II **não** poderia ser objeto dos produtos Potência Termelétrica 2026 e 2027, com período de suprimento de 10 anos, restritos a empreendimentos existentes, consoante previsto nas subcláusulas 1.1.1.1. e 1.1.1.2.:

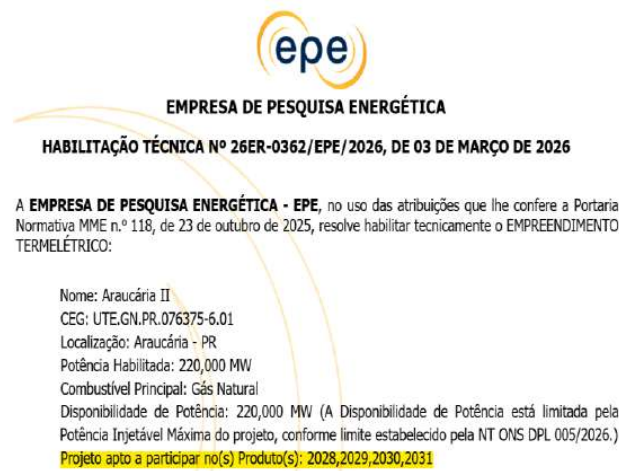


“1.1.1.1. Produto Potência Termelétrica 2026: com início de suprimento em 1º de agosto de 2026 e com período de suprimento até 31 de julho de 2036, no qual poderão participar **empreendimento termelétrico existente** a gás natural conectado ao STGN e termelétrica existente a carvão mineral;

1.1.1.2. Produto Potência Termelétrica 2027: com início de suprimento em 1º de agosto de 2027 e com período de suprimento até 31 de julho de 2037, no qual poderão participar **empreendimento termelétrico existente** a gás natural conectado ao STGN e termelétrica existente a carvão mineral;”

13. Justamente em linha com os dispositivos acima citados, a EPE, por meio da Habilitação Técnica n. 26ER-0362/EPE/2026, de 03.03.2026, **atestou que a UTE Araucária II se cuida de Empreendimento Termelétrico Novo.**

14. Isso porque habilitou tecnicamente a UTE Araucária II como projeto apto a participar do certame, tão somente, nos produtos *Potência Termelétrica 2028, 2029, 2030 e 2031* – produtos esses voltados à participação de usinas novas:



15. Ademais, por se enquadrar como *Empreendimento Termelétrico Novo*, o *Preço Inicial* aplicável à UTE Araucária II deveria ser de R\$ 2.900.000/MW.ano, nos termos da subcláusula 10.9 do Edital:

“10.9 Os valores, expressos em reais por megawatt-ano (R\$/MW.ano), correspondentes aos preços iniciais dos Produtos para a submissão de LANCE são os seguintes:



10.9.1 Preço Inicial para o Produto Potência Termelétrica 2026: R\$ 2.250.000/MW.ano (dois milhões e duzentos e cinquenta mil Reais por megawatt-ano);

10.9.2 Preço Inicial para o Produto Potência Termelétrica 2027: R\$ 2.250.000/MW.ano (dois milhões e duzentos e cinquenta mil Reais por megawatt-ano);

10.9.3 Preço Inicial para o Produto Potência Termelétrica 2028:

10.9.3.1 Empreendimento Termelétrico Existente: R\$ 2.250.000/MW.ano (dois milhões e duzentos e cinquenta mil Reais por megawatt-ano), e

10.9.3.2 **Empreendimento Termelétrico Novo: R\$ 2.900.000/MW.ano (dois milhões e novecentos mil Reais por megawatt-ano).**

10.9.4 Preço Inicial para o Produto Potência Termelétrica 2029:

10.9.4.1 Empreendimento Termelétrico Existente: R\$ 2.250.000/MW.ano (dois milhões e duzentos e cinquenta mil Reais por megawatt-ano), e

10.9.4.2 **Empreendimento Termelétrico Novo: R\$ 2.900.000/MW.ano (dois milhões e novecentos mil Reais por megawatt-ano).**

10.9.5 Preço Inicial para o Produto Potência Termelétrica 2030:

10.9.5.1 Empreendimento Termelétrico Existente: R\$ 2.250.000/MW.ano (dois milhões e duzentos e cinquenta mil Reais por megawatt-ano), e

10.9.5.2 **Empreendimento Termelétrico Novo: R\$ 2.900.000/MW.ano (dois milhões e novecentos mil Reais por megawatt-ano). [...]**

10.9.7 Preço Inicial para o Produto Potência Termelétrica 2031:

10.9.7.1 Empreendimento Termelétrico Existente: R\$ 2.250.000/MW.ano (dois milhões e duzentos e cinquenta mil Reais por megawatt-ano), e

10.9.7.2 **Empreendimento Termelétrico Novo: R\$ 2.900.000/MW.ano (dois milhões e novecentos mil Reais por megawatt-ano). [...]"**

16. Ocorre que, em 18.03.2026, durante o LRCAP 2026, a UEG Araucária foi surpreendida com o **enquadramento errôneo da UTE Araucária II**, pelo sistema do Leilão, **como Empreendimento Termelétrico Existente.**



17. Com isso, ao disputar o produto Potência Termelétrica 2028, a geradora foi impedida de negociar a potência da UTE Araucária II nos prazos e preços aplicáveis aos *Empreendimentos Termelétricos Novos*, circunstância que indevidamente reduziu (i) o período de suprimento contratual para 10 anos, em vez de 15, e (ii) o *Preço Inicial* para R\$ 2.250.000/MW.ano, em vez de R\$ 2.900.000/MW.ano.

18. O resultado do Leilão, para o referido produto Potência Termelétrica 2028, divulgado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE no mesmo dia, demonstra a materialização de tal erro:

Resultados do Leilão - Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs - Proponentes atendidos ao final da sessão do Leilão

LEILÃO DE GERAÇÃO ANEL Nº 007/2026 - RODADA 2026

POT-2626

Proponente/Unidade	Empreendimento	C.E.C.	Subestação	Tipo UF	Característica	Investimento (R\$)	Potência Instalada (MW)	Potência (MW)	Preço (R\$/MWh)	Cap. de Reserva (MW)	Preço Inicial (R\$/MWh.ano)	Preço (R\$/MWh.ano)	Período (anos)	Preço Fixo (R\$/MWh)	Preço Total (R\$)
USE	ARAUCÁRIA II	UTE.GU.PR.075275-6.01	S	ESD PR	Gás Natural	1.351.720.000,00	369,000	220,000	0,000	220,000	227,00	18	2.250.000,00	430.281.815,80	4.202.818.158,00
UTE TACAHOMÓ I	TACAHOMÓ I 2B	UTE.GV.PE.076387-7.01	NE	ESD PE	Gás Natural	437.735.770,00	97,520	94,615	0,000	90,000	124,20	15	2.900.000,00	2.700.000,17	3.490.232.215,95
UTE TIEMO AGRISTE	TACAHOMÓ	UTE.GV.PE.055335-5-01	NE	ESD PE	Gás Natural	495.000.000,00	95,000	92,190	0,000	91,214	124,20	15	2.900.000,00	2.541.471,32	3.237.293.610,00
UTE WA II	WILLIAM ARSONA II	UTE.GU.MG.076326-8.01	SE	ESD MS	Gás Natural	276.482.240,00	80,000	79,096	0,000	62,966	288,00	10	2.250.000,00	115.568.274,56	1.135.562.745,00
UTEPB	UTE PARAGUAIENSE	UTE.RJ.PB.043288-0-02	NE	ECD PB	Gás Natural	0,00	5,704	4,800	0,000	4,800	131,60	10	2.250.000,00	6.870.900,00	68.799.000,00
UTEPF	UTE ASTASACANTÃO	UTE.RJ.PE.049034-0-01	NE	ECD PE	Gás Natural	0,00	28,525	27,800	0,000	26,963	131,60	10	2.250.000,00	55.314.000,00	553.248.000,00
Total vencedor(s):						26.080.844.000,00	8.272.827	7.816.778	0,000	7.384.209				18.678.153.078,38	201.178.153.712,78

19. O reenquadramento da usina como *Empreendimento Termelétrico Existente*, apenas no momento do certame, ocorreu sem qualquer indicação prévia, motivação expressa ou possibilidade de exercício de ampla defesa.

20. Além disso, o novo enquadramento é contraditório com a habilitação já realizada pela EPE e com os próprios termos do Edital do Leilão, os quais não apenas enquadram inequivocamente a UTE Araucária II como *Empreendimento Termelétrico Novo*, mas também rejeitam qualquer possibilidade de sua classificação como *Empreendimento Existente*.

21. De fato, o Edital, em sua subcláusula 1.3.1., classifica como *Empreendimento Termelétrico Existente*:



“1.3.1.1. Empreendimento Termelétrico com outorga de concessão ou autorização vigente, cuja operação comercial tenha sido liberada pela ANEEL até a publicação deste EDITAL, mesmo que esteja com operação comercial suspensa;

1.3.1.2. Empreendimento Termelétrico que tenha obtido outorga de concessão ou de autorização, mesmo que a outorga tenha se encerrado em decorrência de prazo, desde que a operação comercial tenha sido liberada pela ANEEL durante a vigência da respectiva outorga,

1.3.1.3. Empreendimento Termelétrico que utilize equipamentos elétricos e mecânicos que não se enquadrem como novos;

1.3.1.4. Ampliação da capacidade instalada de Empreendimento Termelétrico, inclusive com a instalação de novas unidades geradoras, caso a PROPONENTE opte por participar do LEILÃO em conjunto com a parte do Empreendimento Termelétrico que se encontra em operação comercial ou com operação comercial suspensa, desde que esta opção seja exercida tempestivamente junto à EPE no Cadastramento Técnico.”

22. Contudo, a UTE Araucária II:

(i) **NÃO** possui outorga de concessão ou autorização vigente (1.3.1.1.);

(ii) **NÃO** teve operação comercial liberada pela ANEEL (1.3.1.1.);

(iii) **NUNCA** foi objeto de qualquer outorga de concessão ou de autorização e, reitera-se, **NUNCA** teve operação comercial liberada pela ANEEL (1.3.1.2.);

(iv) como já visto, utiliza **apenas equipamentos elétricos e mecânicos que se enquadram como novos** (1.3.1.3.); e

(v) **NÃO** tem ampliação da capacidade instalada de outro empreendimento já existente; ao contrário, é empreendimento autônomo, com CEG próprio, inclusive (1.3.1.4.)

23. Em relação a esse último ponto, frise-se que a UTE Araucária II não decorre de ampliação da já existente UTE Araucária, também sob titularidade da



UEG Araucária, cadastrada sob o CEG UTE.GN.PR.027733-9 e que igualmente foi negociada no produto *Potência 2028* do Leilão, de forma autônoma e independente, como revela o resultado divulgado pela CCEE:

Proprietário/Operador	Empreendimento	CEG	Subestação	Tipo LP	Combustível	Investimento (R\$)	Potência Instalada (MW)	Potência Operada (MW)	CF (MW)	Temp. de Operação (horas)	Conex. ao Flex 2	Potência de Suprimento (MW)	Preço Médio (R\$/MWh)	Preço (R\$/MWh)	Recursos (R\$)	Recursos Totais (R\$)
LRG	ARAUCARIA	UTE.GN.PR.027733-9-01	S	ECO	Gás Natural	8,30	481,159	475,000	0,000	451,490	498,60	19	2.250.000,00	1.250.000,00	491.299.030,84	4.932.490.208,40
UEG	ARAUCARIA II	UTE.GN.PR.076325-6-01	S	ESD	Gás Natural	1.351.720.090,00	369,000	228,000	0,000	220,000	237,80	19	2.250.000,00	2.250.000,00	429.261.615,69	4.202.818.158,00

24. Conclui-se, assim, que a indevida classificação da UTE Araucária II como *Empreendimento Termelétrico Existente* no bojo do produto *Potência Termelétrica 2028* do LRCAP 2026 somente pode ter decorrido de erro do sistema do certame, o qual deve ser sanado por esta CLP.

III. PEDIDO

25. Diante do exposto, a UEG Araucária S.A. requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a CPL/ANEEL revise e republique o resultado do Leilão n. 02/2026, tão somente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, de modo a aplicar, para a Recorrente, período de suprimento aplicável para os demais *Empreendimentos Termelétricos Novos* e preço-médio aplicável aos mesmos empreendimentos, no produto *Potência Termelétrica 2028*, para a UTE Araucária II.

26. Subsidiariamente, pede que a CPL/ANEEL anule o resultado do Leilão n. 02/2026, tão somente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, e reabra a fase de lances e reprocessa a fase competitiva, de modo a permitir a participação da Recorrente com a UTE Araucária II no LRCAP 2026 como *Empreendimento Termelétrico Novo*, garantindo-lhe possibilidade de contratação sob preço e



período de suprimento aplicável para *Empreendimentos Termelétricos Novos* no produto *Potência Termelétrica 2028*.

27. Caso a CPL/ANEEL não reconsidere sua decisão ou negue provimento ao recurso, nos termos acima, que seja o recurso encaminhado à Diretoria da ANEEL, para julgamento e provimento dos pedidos, nos mesmos termos acima, conforme a subcláusula 17.8 do Edital do Leilão n. 02/2026.

HELVIO NEVES
GUERRA:9730
1124872

Assinado de forma digital
por HELVIO NEVES
GUERRA:97301124872
Dados: 2026.03.23
19:31:32 -03'00'

UEG ARAUCÁRIA S.A.





Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

GITE/AR - DPBR-2026-22544

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Comissão Permanente de Leilões – CPL
Sr. Ivo Sechi Nazareno
SGAN 603 – Módulos I e J
Brasília – DF
70830-110

Assunto:

LRCAP 2/2026 - Apresentação de Contrarrazões – Recurso J&F – UTE Santa Cruz

Referência:

Recurso SEI nº 48500.007781/2026-04 (UTE Santa Cruz)
Comunicado Relevante 9/2026
Processo ANEEL nº 48500.032821/2025-67

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras encaminha suas contrarrazões no âmbito do recurso em referência, apresentado pela empresa J&F S.A. (J&F), conforme itens a seguir.

1. Legitimidade e tempestividade

A Petrobras se sagrou vencedora do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 - LRCAP 2/2026 nos produtos 2026 (UTES Seropédica, Juiz de Fora, Termobahia e Nova Piratininga), 2027 (UTES Três Lagoas e Termomacaré), 2028 (UTE Vale do Açú) e 2031 (UTE Termoceará).

O Edital do referido leilão dispõe que, em caso de apresentação de recurso, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 dias úteis contado da divulgação, conforme reproduzido a seguir:

17.3 A CPL, via o SITE DA ANEEL, dará publicidade aos recursos interpostos para os demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da divulgação.

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP: 20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





Sendo assim, por ter se sagrado vencedora do certame, a Petrobras possui legitimidade para apresentar contrarrazões em face do recurso interposto pela J&F.

Ademais, a divulgação do recurso ocorreu em 25/03/2026, nos termos do Comunicado Relevante 9/2026, portanto, o prazo para apresentar as contrarrazões vai até 30/03/2026, sendo tempestiva a presente manifestação da Petrobras.

2. Argumentos apresentados no recurso

No recurso apresentado, a J&F esclarece que vendeu a parcela de ampliação da UTE Santa Cruz (equivalente à potência de 130,368 MW) no produto de 2026 e, por isso, foi impedida de vender a parcela original da usina (325,920 MW) no produto 2027.

A empresa alega que “*não há vedação a que o agente apresente lances em mais de um produto, ainda que ambos atrelados a uma mesma usina*”.

Ocorre que a sistemática apresentada na Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 118/2025, de 23/10/2025, deixa claro que, se o empreendimento tiver oferta atendida ao final de uma rodada, não pode ofertar lances nas rodadas seguintes. O § 4º do artigo 2º do Anexo da referida Portaria não deixa dúvidas sobre esse impedimento, conforme transcrito a seguir:

*Art. 2º A SISTEMÁTICA do LEILÃO possui as características definidas a seguir.
(...)
§ 4º O EMPREENDIMENTO que, ao final de uma RODADA, tiver OFERTA ATENDIDA não poderá participar com submissão de LANCE na(s) RODADA(s) subsequente(s).*

Cabe esclarecer que a definição de “empreendimento” está expressa no Artigo 1º do Anexo da Portaria MME nº 118/2025, reproduzido abaixo:

*Art. 1º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados correspondem às seguintes definições:
(...)
XXII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica, ou unidade geradora do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, ou agrupamento de unidades geradoras do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO aptos a participarem do LEILÃO, mediante declaração do agente na etapa de cadastramento junto à EPE, e conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;*

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





Ou seja, para geração termelétrica, o termo “empreendimento” se refere à “central de geração de energia elétrica” como um todo, conforme cadastramento feito pelo agente em etapa prévia. O termo “empreendimento” só pode ser entendido como uma unidade geradora (ou agrupamento de unidades geradoras) se for um “empreendimento hidrelétrico”, que se refere à ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes.

Importante ressaltar que o item 10.6 do Edital do LRCAP 2/2026, aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 3.568/2026, de 10/02/2026, reitera os termos da sistemática, novamente afirmando que em caso de venda em uma rodada, o agente fica impedido de participar das rodadas seguintes com a mesma usina, conforme destacado a seguir:

10.6 Nos termos da Sistemática, a PROPONENTE que for SELECIONADA NA FASE DE LANCES DO LEILÃO ao final de determinada Rodada não poderá submeter LANCE do mesmo Empreendimento nas Rodadas subsequentes.

Adicionalmente, no treinamento da Sistemática para o LRCAP 2/2026, disponibilizado em formato online no Portal do Aluno da CCEE Academy e divulgado pela ANEEL por meio do Comunicado Relevante Nº 05, também consta esta restrição, conforme abaixo:

3 Restrição para Proponente com oferta atendida

Proponente com oferta atendida em determinada rodada:

- ✘ Não poderá apresentar lance nas rodadas subsequentes.

Portanto, a sistemática, o treinamento oferecido pela CCEE e o próprio Edital deixam absolutamente claro que, **ocorrendo a venda de uma determinada usina termelétrica no produto 2026, mesmo que a venda seja apenas de uma parcela da disponibilidade da usina, tal usina não pode vender nos produtos 2027 a 2031.**

Nesse sentido, resta evidente que as normas que regem o LRCAP 2/2026 não respaldam o argumento apresentado pela J&F em seu recurso, qual seja, de que não haveria vedação para uma determinada usina vender em produtos diferentes no LRCAP 2/2026. Diante disso, não há fundamento para sustentar o argumento da J&F, motivo pelo qual o mesmo deve ser rejeitado pela ANEEL.

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





3. Impacto na segurança elétrica e energética do Sistema Interligado Nacional (SIN)

O cenário de anulação do resultado de produtos do Leilão seria preocupante para os consumidores, tendo em vista que o Sistema Interligado Nacional (SIN) necessita da capacidade contratada. Qualquer atraso na homologação dos resultados do Leilão poderia ocasionar um déficit de potência para o SIN e/ou à necessidade de contratação de capacidade de forma emergencial.

Historicamente, a contratação em leilões emergenciais resulta em preços mais altos, com potencial aumento de encargo para os consumidores. Ou seja, o cenário de anulação do resultado do leilão para alguns produtos e reabertura da fase de lances tem potencial impacto negativo para o consumidor.

4. Riscos envolvidos se o recurso fosse aceito

O acatamento do pleito da J&F significaria alterar o leilão após sua realização, o que resultaria em:

- i. Insegurança regulatória e jurídica sem precedentes no país;
- ii. Aumento da percepção de risco geral do setor elétrico, afetando a estabilidade regulatória;
- iii. Precedente para outros players, ou seja, abriria espaço para outras empresas que eventualmente também se sintam prejudicadas apresentarem questionamentos como este no futuro, gerando insegurança regulatória e jurídica em todos os próximos leilões;
- iv. Imputação do erro de uma única empresa aos demais participantes, gerando prejuízo a todos os vencedores dos produtos questionados que já estão iniciando as obras; e
- v. Sinal de instabilidade para o mercado, desestimulando novos investimentos.

Adicionalmente, a anulação dos produtos solicitada pela J&F comprometeria a higidez das normas do setor elétrico e macularia o excelente trabalho feito pelas instituições do Setor Elétrico (ANEEL/CCEE/EPE/MME) na condução do LRCAP 2/2026.

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





5. Pedido

Por todo o exposto, solicita-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela J&F.

Por fim, solicita-se que qualquer comunicação referente ao presente assunto seja encaminhada para o endereço eletrônico regulatorio@petrobras.com.br

Desde já, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

DEAN WILLIAM
MORAES
CARMES:16397133877

Assinado de forma digital por
DEAN WILLIAM MORAES
CARMES:16397133877
Dados: 2026.03.30 15:57:27
-03'00"

Dean William Moraes Carmeis
GERENTE DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS

Anexos(s):
Não há anexos

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





Rio de Janeiro, 30 de março de 2026

À

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

SGAN 603, Módulo I

CEP: 70830-110 – Brasília – DF

Comissão Permanente de Leilões

Sr. Ivo Sechi Nazareno (Presidente da Comissão Permanente de Leilões)

Assunto: Processos nº 48500.032821/2025-67 e 48500.007799/2026-06 | Leilão nº 02/2026-ANEEL | Contrarrazões ao recurso da UEG Araucária S.A.

A **Origem Energia Pilar S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº43.094.886/0001-92, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, Torre Rio Sul, Sala 607, Botafogo, Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("Origem"), vem, com fundamento no item 17.3 do Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL ("Edital" e "Leilão"), apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela UEG Araucária S.A. ("Recorrente").

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1.1. Em 25.03.2025, essa D. Comissão Permanente de Leilões ("CPL") publicou o Comunicado Relevante nº 09, que tornou público o recurso apresentado pela UEG Araucária S.A. em face do resultado do Leilão ("Recurso").

1.2. Nos termos do item 17.3 do Edital, os participantes do Leilão podem apresentar contrarrazões aos recursos apresentados à CPL no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de divulgação dos recursos interpostos.

1.3. Por sua vez, a Norma de Organização ANEEL nº 01, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133, de 25 de agosto de 2025 ("NOA nº 01-ANEEL")¹, e a Lei nº 9.784, de

¹ Art. 21. (...) § 1º Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.



29 de janeiro de 1999², dispõem que os prazos processuais no âmbito serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Além disso, dispõem que, se o vencimento cair em fim de semana, o prazo será prorrogado para o útil subsequente.

1.4. Considerando que o Comunicado Relevante nº 09 foi publicado em 25.03.2026, o início da contagem do prazo se deu em 26.03.2025, com vencimento em 28.03.2025, sábado. Logo, nos termos das disposições acima mencionadas da NOA 01-ANEEL e da Lei nº 9.784/1999, o vencimento deve ser automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente, i.e. 30.03.2026, que corresponde à presente data. Logo, as presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do Edital e da NOA nº 01-ANEEL.

1.5. Além disso, como é de conhecimento dessa CPL, a Origem é proponente do Leilão e sagrou-se vencedora na rodada do Produto Potência Termelétrica 2028 com dois empreendimentos novos e na rodada do Produto Potência Termelétrica 2029 com cinco empreendimentos novos, conforme indicado no resultado oficial divulgado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) em 18.03.2026:

Proponente Vencedor	Empreendimento	C.E.G.	Submercado	Tipo UF	Combustível	Investimento (R\$)	Pot. Instalada (MW)	Pot. Inj. (MW)	CF (MW/m)	Disp. Pot. Ofertada (MW)	Prego Inicial (R\$/MW.ano)	Const. de Suprimento (R\$/MW.ano)	Período de Suprimento (anos)	Índice (R\$/MW.ano)	Receita Fixa (R\$/ano)	Receita Total (R\$)
ORIGEM PILAR	PILAR	UTE:GNAL.076303-9.01	NE	ESQ AL	Gás Natural	585.749.000,00	135,044	133,250	0,000	125,629	2.900.000,00	102,00	15	2.718.999,37	312.403.400,00	4.686.051.000,00
ORIGEM PILAR	PILAR NOVA	UTE:GNAL.076358-8.01	NE	ESQ AL	Gás Natural	1.268.094.300,00	208,900	204,087	0,000	173,939	2.900.000,00	102,00	15	2.717.884,33	432.360.900,00	6.485.400.000,00

Figura I – Resultado da Rodada 2028 do Leilão

² Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.



															
Resultados do Leilão - Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs - Proponentes atendidos ao final da sessão do Leilão LEILÃO DE GERAÇÃO ANEEL Nº 002/2026 - RODADA 2029															
Empreendimento - Produto Potência POTT-2029															
Proponente Vendedor	Empreendimento	C.E.G.	Submercado/TipoUF	Combustível	Investimento (R\$)	Pot. Instalada (MW)	Pot. Inj. (MW)	CF (MW/m)	Disp. Pot. Ofertada (MW)	Preço Inicial (R\$/MW.ano)	Const. de Flex. (R\$)	Período de Suprimento (Anos)	Pdiss (R\$/MW.ano)	Receita Fixa (R\$/ano)	Receita Total (R\$)
ORIGEM PILAR	MANGUABA I	UTE.GN.AL.078249-2.01	NE ESO AL	Gás Natural	42.553.519,00	10,000	9,851	0,000	9,308	2.890.000,00	182,00	15	2.860.999,47	24.470.709,00	387.060.500,00
ORIGEM PILAR	MANGUABA II	UTE.GN.AL.078049-0.01	NE ESO AL	Gás Natural	42.553.519,00	10,000	9,851	0,000	9,308	2.890.000,00	182,00	15	2.860.999,47	24.470.709,00	387.060.500,00
ORIGEM PILAR	MANGUABA III	UTE.GN.AL.078290-4.01	NE ESO AL	Gás Natural	42.553.519,00	10,000	9,851	0,000	9,308	2.890.000,00	182,00	15	2.860.999,47	24.470.709,00	387.060.500,00
ORIGEM PILAR	MANGUABA IV	UTE.GN.AL.078251-2.01	NE ESO AL	Gás Natural	42.553.519,00	10,000	9,851	0,000	9,308	2.890.000,00	182,00	15	2.860.999,47	24.470.709,00	387.060.500,00
ORIGEM PILAR	MANGUABA V	UTE.GN.AL.078252-0.01	NE ESO AL	Gás Natural	42.553.519,00	10,000	9,851	0,000	9,308	2.890.000,00	182,00	15	2.860.999,47	24.470.709,00	387.060.500,00

Figura II – Resultado da Rodada 2029 do Leilão

1.6. Assim, a Origem comprometeu-se com investimento total superior a R\$ 2 bilhões e Receita Fixa agregada anual superior a R\$ 850 milhões no certame, o que evidencia a magnitude dos compromissos assumidos e seu legítimo interesse jurídico e econômico na manutenção do resultado do Leilão e em seu regular prosseguimento. Além disso, o item 17.3 do Edital³ autoriza expressamente que as demais licitantes apresentem contrarrazões a recursos interpostos no âmbito do Leilão.

1.7. Dessa forma, estas contrarrazões são plenamente cabíveis e tempestivas.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

2.1. O Recurso questiona o enquadramento da UTE Araucária II (CEG UTE.GN.PR.076375-6.01) como Empreendimento Termelétrico Existente no âmbito do Produto Potência Termelétrica 2028 do LRCAP 2026.

2.2. Em linhas gerais, para fundamentar suas pretensões, a Recorrente sustenta que:

(i) a UTE Araucária II teria sido indevidamente enquadrada como Empreendimento Termelétrico Existente pelo sistema do Leilão e que, na realidade, o empreendimento se enquadra na definição de Empreendimento Termelétrico Novo prevista na subcláusula 1.3.2.1 do Edital, por se tratar de empreendimento sem outorga, sem operação comercial liberada e que empregará equipamentos elétricos e mecânicos novos;

(ii) a EPE, por meio da Habilitação Técnica nº 26ER-0362/EPE/2026, de 03.03.2026, teria, supostamente, habilitado tecnicamente a UTE Araucária II como empreendimento novo apto a participar dos Produtos 2028, 2029, 2030 e 2031 – produtos voltados à participação de usinas novas;

³ 17.3 A CPL, via o SITE DA ANEEL, dará publicidade aos recursos interpostos para os demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da divulgação.



(iii) teria ocorrido suposto "erro do sistema" durante a sessão do Leilão, que teria reenquadrado a usina como existente sem prévia indicação, motivação expressa ou possibilidade de defesa, reduzindo o período de suprimento para 10 (dez) anos e o preço inicial para R\$ 2.250.000/MW.ano; e

(iv) como pedido principal, requer a revisão do resultado do Leilão para aplicar, à UTE Araucária II, o período de suprimento e o preço-médio aplicável aos Empreendimentos Termelétricos Novos no Produto 2028; e, subsidiariamente, a anulação do resultado do Produto 2028, com reabertura da fase de lances e reprocessamento da fase competitiva.

2.3. Tendo isso em vista, passa-se demonstrar os fundamentos de fato e de direito que justificam o indeferimento integral do Recurso.

III. DO MÉRITO

A. NATUREZA AUTODECLARATÓRIA DO ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS

3.1. De início, necessário rebater a alegação da Recorrente segundo a qual o enquadramento dos empreendimentos como termelétrico existente ou termelétrico novo teria decorrido de ato unilateral do sistema eletrônico utilizado no Leilão.

3.2. Como amplamente divulgado e previsto nas regras do certame, o enquadramento dos empreendimentos **decorre de autodeclaração obrigatória da proponente, realizada no ato da inscrição eletrônica.**

3.3. O Comunicado Relevante nº 03, publicado em 03.03.2026, atestou de forma inequívoca a natureza autodeclaratória do enquadramento. Veja-se:





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES – CPL

LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL (LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2026 - UTEs
A GÁS NATURAL, CARVÃO MINERAL E UHEs)

COMUNICADO RELEVANTE Nº 3

A Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL informa que, conforme disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea “B”, 2.1.4.1 e 10.9 do Edital nº 2/2026 – ANEEL, no ato de inscrição será exigida da PROPONENTE a seguinte declaração à respeito do enquadramento do(s) Empreendimento(s):

Declaro que o(s) Empreendimento(s) objeto desta inscrição se enquadra(m), nos termos do Edital do Leilão nº 2/2026 – ANEEL, como:

() Termelétrica Existente, com ou sem outorga;

() Termelétrica Nova, que emprega equipamentos elétrico e mecânico novos;

() Hidrelétrica.

Essa informação será utilizada no LEILÃO para o devido enquadramento do projeto nos Produtos, inclusive para fins de estabelecimento do correspondente Preço Inicial a ser aplicado à cada Rodada.

Essa declaração abará todos os Empreendimentos objeto da inscrição, portanto caso a PROPONENTE almeje realizar inscrição para mais de um projeto que possuem enquadramentos diferentes haverá necessidade de se realizar inscrições diferentes, de forma que na mesma inscrição constem apenas os Empreendimentos com o mesmo enquadramento.

O preenchimento dessa declaração é obrigatório e, caso não preenchida, a inscrição não poderá ser validada, impossibilitando a PROPONENTE de participar do LEILÃO com o oferecimento de LANCE.

Brasília, 3 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

IVO SECHI NAZARENO

Presidente da Comissão Permanente de Leilões

Figura III – Comunicado Relevante nº 03 de 03.03.2026

3.4. Essa mesma orientação foi reiterada nos Esclarecimentos ao Edital, em resposta ao questionamento nº 38, que tratava sobre a situação de empreendimentos cadastrados como novos na EPE, mas que não atenderiam ao requisito editalício de emprego de equipamentos novos. A CPL respondeu, de forma clara e categórica:

No processo de inscrição **será solicitado da proponente declaração sobre o enquadramento do empreendimento, se termelétrico existente, termelétrico novo** ou hidrelétrico, e **essa declaração balizará a participação**

5



do empreendimento no certame, inclusive para fins de submissão de lance e assinatura do CRCAP. Registre-se que essa orientação consta no Comunicado Relevante nº 3. (grifou-se)

3.5. Veja-se que a CPL foi precisa: a autodeclaração da proponente é o ato que baliza a participação no certame para todos os fins – enquadramento em produtos, preço inicial, submissão de lances e, ao final, assinatura do CRCAP. Nesses termos, o enquadramento não consiste em ato autônomo do sistema eletrônico do certame, mas sim em informação prestada pela própria proponente, conforme reforçado por múltiplas vias (Edital, Comunicado Relevante nº 03 e esclarecimentos oficiais) antes do período de inscrição no Leilão (de 09.03.2026 a 10.03.2026).

3.6. Além disso, ao detalhar o procedimento de inscrição, o Edital previu múltiplas salvaguardas contra erros, que poderiam ter sido utilizadas pela Recorrente para garantir a adequação do enquadramento de seu empreendimento. Veja-se:

7.2.3.2 O SISTEMA de INSCRIÇÃO indicará os campos obrigatórios, de modo que **não será possível concluir a INSCRIÇÃO caso detectado preenchimento incorreto ou ausente.**

(...)

7.2.4 O SISTEMA DE INSCRIÇÃO **solicitará à interessada a conferência dos dados preenchidos** caso seja verificado:

7.2.4.1 alguma necessidade de correção, **hipótese em que o usuário poderá voltar à tela de preenchimento;** ou

7.2.4.2 **que os dados foram informados corretamente**, hipótese em que o usuário deverá efetuar o envio do formulário preenchido.

(...)

7.2.6 Concluído o preenchimento dos dados, o SISTEMA DE INSCRIÇÃO **enviará e-mail à interessada, contendo o resumo da INSCRIÇÃO e o Código Localizador.**

3.7. Ainda nesse sentido, destaca-se que a Declaração de Conhecimento e Aceitação das Regras do Leilão (Anexo IV do Edital), cujo aceite pela proponente é requisito para confirmação da inscrição, nos termos do item 7.2.5.2, é expressa ao afirmar que a proponente "conhece e aceita, integralmente e sem qualquer restrição, as regras e condições estabelecidas no Edital do LEILÃO nº 2/2026-ANEEL e seus Anexos", que "participará do LEILÃO de forma ilibada" e que "responderá pela veracidade das informações prestadas".

3.8. O Edital também previu uma janela expressa de retificação durante o período de inscrição, prevista pelo item 7.3:

7.3 **Durante o período de INSCRIÇÃO** constante do CRONOGRAMA e desde que o aporte da Garantia de Proposta não tenha sido efetuado, **poderá ocorrer**



modificação da INSCRIÇÃO, para retificação de dados ou para a inclusão ou exclusão de consorciados ou de empreendimento(s).

3.9. Portanto, caso tivesse identificado qualquer inconsistência em seus dados de inscrição – incluindo o enquadramento de seus empreendimentos –, a Recorrente deveria ter utilizado o mecanismo editalício expresso para retificar as informações antes do aporte da garantia de proposta.

3.10. Ainda, para garantir a veracidade das informações prestadas pelas proponentes e visando ao bom prosseguimento do Leilão, a CCEE disponibilizou, em 09.03.2026, curso sobre a sistemática a ser adotada no certame, conforme publicado pelo Comunicado Relevante nº 05.

3.11. No mesmo sentido, por meio do Comunicado Relevante nº 06, a CPL informou aos interessados sobre a realização da Simulação do Leilão em 13.03.2026, em que os proponentes tiveram acesso antecipado à plataforma de negociação da CCEE. O mesmo comunicado também reiterou que, em 17.03.2026, ocorreria a sessão de confirmação de dados para participação do Leilão, situação na qual qualquer inconsistência também poderia ter sido reportada pela Recorrente.

3.12. Não bastassem essas múltiplas oportunidades de verificação das informações antes e durante a etapa de inscrição no certame, a Recorrente ainda dispunha de um remédio adicional: a etapa de confirmação dos dados na plataforma de negociação. Conforme prevê o Manual da Sistemática do Leilão, no período "pré-agendado" das rodadas, os dados de cada empreendimento (incluindo **preço inicial, período de suprimento e enquadramento**) foram exibidos para conferência do proponente, com possibilidade de contato com o Suporte ao Leilão caso verificada qualquer inconsistência. Veja-se:

IMPORTANTE:

Caso seja verificada alguma inconsistência nos valores apresentados na tela, o usuário deverá entrar em contato com o **Suporte ao Leilão**, cujo telefone encontra-se no termo de senhas. O período de confirmação dos dados somente ocorrerá com a rodada na situação **pré-agendado**.

Encerrado o período de confirmação, os dados cadastrais não mais poderão ser alterados.

Caso o usuário não confirme as informações no período divulgado em comunicado, todas as informações serão consideradas **confirmadas**.

Figura IV – Manual da Sistemática do Leilão (Item 3.2.1, Página 17)

3.13. Assim, de acordo com rito procedimental adotado para participação no Leilão e na ausência de prova em contrário, depreende-se que o enquadramento da UTE Araucária II como Empreendimento Termelétrico Existente decorreu de autodeclaração



da própria Recorrente – ou, quando muito, de sua omissão em corrigir tempestivamente as informações prestadas na inscrição –, e não de qualquer vício sistêmico.

B. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

3.14. O Recurso enfrenta um outros obstáculo: mesmo após tomar ciência do enquadramento como Empreendimento Termelétrico Existente – informação que, reitera-se, era acessível na plataforma de negociação durante a fase pré-agendada e na própria sessão –, ofertou lances na sessão do Leilão, na qualidade de empreendimento existente, e sagrou-se vencedora do certame no Produto Potência Termelétrica 2028 nessa condição.

3.15. O resultado oficial divulgado pela CCEE comprova que a UTE Araucária II participou do Produto 2028 e se sagrou vencedora com preço inicial de R\$ 2.250.000/MW.ano (aplicável a empreendimentos existentes), Pdisp de R\$ 2.250.000/MW.ano, período de suprimento de 10 (dez) anos, e foi classificada como oferta atendida com Receita Fixa de R\$ 420.281.815,80/ano e investimento declarado de R\$ 1.351.720.000,00.

3.16. Ao assim proceder, a Recorrente assumiu obrigação irrevogável e irretroatável de comercialização de energia, conforme expressamente previsto no item 18.9 do Edital:

18.9 A participação da PROPONENTE no processo de LEILÃO implica aceitação, incondicional, **irrevogável e irretroatável de seus termos, regras e condições**, assim como dos demais documentos que venham a ser divulgados e/ou publicados em função do Edital. (grifou-se)

3.17. Em complemento, a Portaria Normativa MME nº 118/2025, que estabeleceu as diretrizes e a sistemática do Leilão, é igualmente categórica sobre a natureza vinculante da participação no Leilão:

Art. 10. (...) § 3º Ao término do LEILÃO, observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, o PREÇO DE VENDA FINAL, correspondente ao valor do LANCE do VENCEDOR, **implicará obrigação incondicional de celebração dos respectivos CRCAP**, entre cada um dos VENCEDORES e a CCEE, observada a OFERTA ATENDIDA.

3.18. Ao ofertar lances na sessão do Leilão sob o enquadramento de Empreendimento Termelétrico Existente – sagrando-se vencedora nessa qualidade –, a Recorrente praticou ato inequívoco de ratificação do seu enquadramento, assumindo compromissos irrevogáveis e irretroatáveis

3.19. Assim, ao ofertar lance no Produto 2028 como empreendimento existente, a Recorrente praticou ato incompatível com a posterior tentativa de impugnar seu próprio enquadramento. O Recurso interposto constitui, assim, ato logicamente inconciliável



com a conduta anterior de participação voluntária no certame, sob as regras expressamente aceitas, o que reitera a necessidade de seu desprovemento.

C. DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO RESULTADO DO LEILÃO

3.20. Como é de conhecimento dessa CPL, o Produto Potência Termelétrica 2028, no qual tanto a Origem quanto a Recorrente foram selecionadas, envolveu 51 (cinquenta e um) empreendimentos vencedores, com investimento total superior a R\$ 26,6 bilhões e Receita Fixa agregada de mais de R\$ 16,4 bilhões ao ano. Todos esses agentes formularam seus lances, calibraram suas receitas fixas e assumiram obrigações incondicionais de celebração de CRCAP com base nas regras editalícias vigentes durante o certame.

3.21. Nesse sentido, o desmantelamento do resultado do Produto 2028 pela anulação com reabertura competitiva traria consequências de gravidade sistêmica. Exemplificativamente, comprometeria os cronogramas de outorga e assinatura dos CRCAPs de todos os 51 vencedores, geraria insegurança jurídica para os investidores que estruturaram projetos de bilhões de reais e, em última análise, prejudicaria os consumidores finais, que suportam os custos da contratação de reserva de capacidade.

3.22. Mais do que isso, a alteração do resultado do Leilão nos termos formulados pela Recorrente representaria medida excessivamente gravosa, com efeitos sistêmicos inclusive externos aos agentes participantes do Leilão. Nesse cenário, não se pode desconsiderar que o Leilão tem como objetivo central robustecer a segurança energética nacional. As medidas pleiteadas se tornam especialmente alarmantes ao se considerar que o Leilão estava originalmente previsto para 2025, mas veio a ser revogado, o que reforça a necessidade de que o certame seja concluído de maneira célere, em benefício da segurança energética, da segurança jurídica e, conseqüentemente, do interesse público.

3.23. Nesse sentido, a decisão que preserve o resultado é, sem qualquer dúvida, a alternativa mais adequada, eficaz e proporcional, na medida em que mantém a estabilidade das relações jurídicas consolidadas e evita a criação de precedente de insegurança para todo o setor elétrico.

3.24. Portanto, o pedido subsidiário formulado pela Recorrente merece ser indeferido, haja vista que não ficou demonstrada a adequação e necessidade da medida gravosa pleiteada, especialmente diante de suas potenciais consequências.

3.25. Assim, ante a ausência de prova robusta de ilegalidade na condução do certame pela CPL e pela CCEE, o pedido principal da Recorrente também não se sustenta. Nesse sentido, deve prevalecer a decisão da CPL, por força da presunção de legitimidade do



ato administrativo, da vinculação ao Edital e dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos demais vencedores.

IV. DO PEDIDO

4.1. Diante de todo o exposto, a Origem requer:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis nos termos do item 17.3 do Edital e da NOA nº 01-ANEEL;

b) No mérito, o desprovemento integral do recurso interposto pela UEG Araucária S.A., com a consequente manutenção, sem qualquer alteração, do resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL quanto ao Produto Potência Termelétrica 2028, nos exatos termos do resultado oficial divulgado pela CCEE em 18.03.2026; e

c) Subsidiariamente, e apenas para a hipótese de acolhimento parcial do recurso da Recorrente, que seja apreciado somente o pedido principal da Recorrente, vedada em qualquer hipótese a anulação do resultado do Produto Potência Termelétrica 2028 ou qualquer reabertura geral da competição.

4.2. Além disso, a Origem reserva-se o direito de apresentar novas manifestações, caso a apreciação do recurso interposto pela J&F S.A. em relação ao Produto Potência Termelétrica 2027 do Leilão, também tornado público pelo Comunicado Relevante nº 9, de 25.03.2026, resulte em decisão que possa ter impactos sobre os demais licitantes.

Termos em que,
pede deferimento.

ORIGEM ENERGIA PILAR S.A.

Assinado por:
Gabriel Fontana Cruz
65D5F49B3BA74AC...

Gabriel Fontana Cruz

Procurador





Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 439D885E-5852-4D13-9ECD-37E170B5FAAA	Status: Concluído
Assunto: Este é seu documento assinado: Origem - LRCAP 2026 - Contrarrazões ao Recurso da UEG Araucária Rev J	
Envelope fonte:	
Documentar páginas: 10	Assinaturas: 1
Certificar páginas: 1	Rubrica: 0
Assinatura guiada: Desativado	Remetente do envelope:
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado	Gabriel Fontana Cruz
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília	Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447
	SP, São Paulo 01403-001
	gabriel.cruz@mattosfilho.com.br
	Endereço IP: 163.116.233.41

Rastreamento de registros

Status: Original	Portador: Gabriel Fontana Cruz	Local: DocuSign
30/3/2026 17:07	gabriel.cruz@mattosfilho.com.br	

Eventos do signatário

Gabriel Fontana Cruz
 gabriel.cruz@mattosfilho.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

 65D5F49B3BA74AC...
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 163.116.233.41

Registro de hora e data

Enviado: 30/3/2026 | 17:07
 Visualizado: 30/3/2026 | 17:07
 Assinado: 30/3/2026 | 17:08
 Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Gabriel Fontana Cruz gabriel.cruz@mattosfilho.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 30/3/2026 17:08
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da Docusign		
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	30/3/2026 17:07
Entrega certificada	Segurança verificada	30/3/2026 17:07
Assinatura concluída	Segurança verificada	30/3/2026 17:08
Concluído	Segurança verificada	30/3/2026 17:08
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora



ORIGEM

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORIGEM ENERGIA PILAR S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.094.886/0001-92, com sede na Rua Lauro Muller, 116, sala 607, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por sua Diretora Operacional, **Luna Maria Teixeira Viana**, brasileira, solteira, engenheira de petróleo, portadora da cédula de identidade RG nº 3.556.321-4 (SSP/SE), inscrita no CPF/MF sob o nº 122.263.987-40 e por seu Diretor técnico, **Nathan Allan Biddle**, americano, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RNE nº 135938848 (SE/DPMAF/DPF), inscrito no CPF/MF sob o nº 060.646.497-20, ambos com endereço comercial na cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Rua Lauro Muller, nº 116, sala 4401, Botafogo, CEP 22.290-160.

Pelo presente instrumento, a OUTORGANTE acima qualificada, nomeia e constitui seus procuradores os seguintes integrantes do Escritório **MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 67.003.673/0002-57 e na OAB/SP sob o nº 1.979, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 447, CEP: 01403-001: **(i) Fabiano Ricardo Luz de Brito**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 282.965.038-75 e na OAB/SP sob o nº 234.363, **(ii) Sofia Peres Barbosa**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF nº 351.265.958-65 e na OAB/SP sob o nº 287.696, **(iii) João D'Ottaviano Sette**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF nº 234.349.798-24 e na OAB/SP sob o nº 407.280, **(iv) Lucas Custódio Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 401.238.228-40 e na OAB/SP sob o nº 440.130; e **(v) Gabriel Fontana Cruz**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF nº 510.911.308-41 e na OAB/SP sob o nº 528.752, (todos doravante denominados "Outorgados") para representar a Outorgante, isolada e independentemente de ordem de nomeação, perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito do Leilão nº 02/2026-ANEEL – Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 ("LRCAP 2026") e processos administrativos a ele relacionados, bem como em pedidos cautelares relacionados à proteção dos direitos da Outorgante no contexto do referido LRCAP 2026, tendo cada um dos Outorgados poderes para defender de forma ampla os interesses da Outorgante em todas as sessões e atos desses processos, podendo (a) realizar sustentações orais, assinar recursos, manifestações, requerimentos, petições, declarações e quaisquer outros documentos necessários para o fiel cumprimento da presente procuração e para a devida representação da Outorgante perante a ANEEL; e (b) entregar, retirar e protocolar todo e qualquer documento e tudo o mais que for necessário para defesa dos interesses da Outorgante nos processos administrativos perante a ANEEL.



Assinado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2/01, Art. 10º, § 2º, Brasília, 03/03/2004. Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

SEI 48500.008565/2026-78 / pg. 12



O presente instrumento tem validade por tempo indeterminado, permitido o subestabelecimento, com reserva de poderes.

São Paulo, 26 de março de 2026.

ORIGEM ENERGIA PILAR S.A

Luna Maria Teixeira Viana

Diretora Operacional

Nathan Allan Biddle

Diretor Técnico





4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 30 de March de 2026, 16:45:58



Procuração para escritório Mattos Filho

Código do documento c57c5c63-61b5-4974-b174-4b99d4098423



Assinaturas



Nathan Allan Biddle
nb@origemenergia.com
Assinou



Luna Maria Teixeira Viana
luna.viana@origemenergia.com
Assinou

Eventos do documento

30 Mar 2026, 15:38:38

Documento c57c5c63-61b5-4974-b174-4b99d4098423 **criado** por JURÍDICO ORIGEM (23332f8b-1b99-47e6-97a4-cddc72b03ef3). Email:juridico@origemenergia.com. - DATE_ATOM: 2026-03-30T15:38:38-03:00

30 Mar 2026, 15:41:15

Assinaturas **iniciadas** por JURÍDICO ORIGEM (23332f8b-1b99-47e6-97a4-cddc72b03ef3). Email:juridico@origemenergia.com. - DATE_ATOM: 2026-03-30T15:41:15-03:00

30 Mar 2026, 15:44:01

NATHAN ALLAN BIDDLE **Assinou** (1683b828-ddbc-4449-a70c-7d47b6d6ee64) - Email: nb@origemenergia.com - IP: 200.255.31.146 (200.255.31.146 porta: 10270) - Documento de identificação informado: 060.646.497-20 - DATE_ATOM: 2026-03-30T15:44:01-03:00

30 Mar 2026, 16:43:59

LUNA MARIA TEIXEIRA VIANA **Assinou** (e14f67a3-71d2-4498-92b8-564e73c7cc1a) - Email: luna.viana@origemenergia.com - IP: 177.26.74.60 (ip-177-26-74-60.user.vivozap.com.br porta: 27032) - **Geolocalização: -22.98379233098245 -43.212773165836616** - Documento de identificação informado: 122.263.987-40 - DATE_ATOM: 2026-03-30T16:43:59-03:00

Hash do documento original

(SHA256):206cdeff3329c404d39e0ed8ee84329f1a7314f2c0883bcadf8f86aa55255b06

(SHA512):722ca2fa62fe4444d477d34f73429d2e7fe8a6717687d335e94eee047879e248c6b23f2260068eb6d3805f079a16455b8a1412405a0f4e48acc5120ff4a1485a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima





4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 30 de March de 2026, 16:45:58



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.





Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.
Carta ABRAGET 018/26.

Sr.

Sr. Ivo Sechi Nazareno

Comissão Permanente de Leilões – CPL
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
SGAN - Quadra 603 - Módulo J
70830-110 - Brasília - DF

Assunto: Contrarrazões de recursos inseridos no âmbito do resultado do Leilão nº. 02/2026 - ANEEL (LRCAP 2026 UTEs Gás Natural, Carvão e UHEs).

Processo: 48500.032821/2025-67

Recurso SEI: 48500.007781/2026-04

Prezado Senhor,

A ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas na qualidade de representante de diversos Agentes termelétricos que se sagraram vencedores no LRCAP 2026, e levando em conta os recursos da J&F SA e da UEGAracúria, gostaria de se manifestar à essa Agência, quanto aos argumentos mencionados pelas referidas empresas, na tentativa de contestar o resultado dos Produtos Potência Termelétrica 2026, 2027 e 2028.

Tal manifestação da nossa Associação se deve aos dois argumentos citados pelas referidas empresas, conforme explanado a seguir:

ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – CNPJ: 05.045.195/0001-00 1
Praia de Botafogo 228/ sala 609 - Rio de Janeiro – RJ – CEP 22250-040
Tel/Fax: (21) 2296-9739/2253-0926
e-mail: engenharia@abraget.com.br / edmundosilva@abraget.com.br / felipelamm@abraget.com.br

Carta 18 Contrarrazões de Recursos (0318996) SEI 48500.008125/2026-11 / pg. 2



Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.
ABRAGET 018/26.

1. CT Santa Cruz

Consideramos a argumentação daquelas empresas totalmente desprovida de fundamentação, visto que a sistemática para o leilão estabelecida pela Portaria Normativa MME nº 118, de 23 de outubro de 2025, deixa bem claro o equívoco das mesmas, como ressaltado a seguir:

Art. 2º A SISTEMÁTICA do LEILÃO possui as características definidas a seguir.

(...)

§ 4º O EMPREENDIMENTO que, ao final de uma RODADA, tiver OFERTA ATENDIDA não poderá participar com submissão de LANCE na(s) RODADA(s) subsequente(s).

Por oportuno, informamos que a citada sistemática foi discutida em reunião do nosso Conselho, e todos indicaram concordância.

2. UTE Araucária II

A referida empresa indica que foi classificada como Empreendimento Existente, quando na realidade deveria ser considerada uma usina nova.

Com relação a este ponto, sem maiores elocubrações a respeito, indicamos o COMUNICADO RELEVANTE 6, que foi colocado no site da Aneel, em 12 de março de 2026, conforme trechos abaixo:

2. Confirmação dos Dados para a participação no LEILÃO:

Poderão confirmar os dados reais e participar do LEILÃO os Representantes Operacionais indicados pelas PROPONENTES aptas a participarem do Certame, conforme estabelecido no EDITAL.

(...)

A não confirmação dos dados implica a aceitação tácita dos dados cadastrados, sem prejuízo da participação no Certame.



Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.
ABRAGET 018/26.

Como não houve correção feita pela postulante, houve aceitação tácita dos dados cadastrados. Em outras palavras, suponhamos que a UTE Araucária II tivesse sido registrada como usina existente. Neste caso, a postulante deveria ter confirmado o erro na fase de confirmação dos dados, realizada um dia antes do leilão.

E finalmente, mesmo com o suposto equívoco, o Agente fez a oferta e confirmou o lance. O Agente deveria também ter levado em consideração o item 10.10 do Edital:

10.10 O LANCE constitui obrigação de comercialização irrevogável e irretratável por parte da PROPONENTE.

Dessa forma, a ABRAGET manifesta seu apoio irrestrito a todo o processo do leilão, inclusive seus resultados.

Sem mais para momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Xisto Vieira Filho
Presidente





Carta ENV nº 020/2026
Rio de Janeiro, 27 de março de 2026

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES - CPL
LEILÃO Nº 2/2026 – ANEEL
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Assunto: Recursos Administrativos apresentados pela UEG Araucária S.A. e pela J&F S.A., respectivamente, contra julgamento das propostas e contra habilitação ou inabilitação de licitante, no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL.

Processo: 48500.032821/2025-67; 48500.007781/2026-04

A Eneva S.A. (“Eneva”), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 04.423.567/0001-21, sediada Praia de Botafogo, n. 501, 2º e 4º andares, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, vem, na qualidade proponente vencedora do Leilão nº 2/2026-ANEEL, diretamente ou através de suas sociedades controladas, nos termos do item 17.03 do Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (“Leilão”) e do art. 65, §4º, da Lei nº 14.133/2021, na condição de interessada¹ por ter se sagrado vencedora na rodada do produto objeto de questionamento, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos recursos apresentados pela UEG Araucária S.A. (“UEG Araucária”) e pela J&F S.A. (“J&F”), conforme fatos e fundamentos a seguir.

De pronto, rechaçamos qualquer ilação que coloque em suspeição a sistemática e o processo propriamente dito dos leilões realizados pela ANEEL, quer seja de energia, capacidade, quer seja de transmissão. Neste mister, a Agência há mais de 20 anos realiza estes certames sem qualquer mácula ou sequer um resquício de dúvidas quanto à sua integridade e eficiência.

No próprio certame em tela, dezenas de proponentes participaram com inúmeros projetos e as mais variadas estratégias, sendo que, ao fim, à exceção do reclamante, vencedores e perdedores não tiveram a menor suspeição quanto à rigidez e à integridade do processo licitatório.

Resta, tão somente, o simples fato de o reclamante ter errado. Não entendeu as claras regras escritas e não atentou à sistemática amplamente divulgada – inclusive com o cuidado de promover treinamento formal para os participantes antes do certame, além de liberdade absoluta de consulta ao sistema, em processo com total transparência. Quanto aos recursos propriamente, vejamos.

I – RESUMO DO RECURSO DA UEG ARAUCÁRIA E RAZÕES PARA SEU INDEFERIMENTO

1. A UEG Araucária se sagrou vencedora do Leilão no produto Potência Termelétrica 2028 (“Produto 2028”) com o empreendimento termelétrico a gás natural denominado **UTE Araucária II**, cadastrada no CEG

¹ Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Centro Empresarial Mourisco | Praia de Botafogo, 501 | Torre Corcovado | sl404B | Rio de Janeiro | 22250-040 | t. +55 21 3271-3700 | www.eneva.com.br



sob o n. UTE.GN.PR.076375-6.01, com potência instalada de 369 MW e uma única unidade geradora, em ciclo combinado.

2. Segundo informa a UEG Araucária, o empreendimento teria sido cadastrado e habilitado na Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”) e se enquadraria como empreendimento novo, por não deter outorga, não estar em operação comercial e ter previsão de utilização de equipamentos novos. Portanto, na visão da recorrente, o empreendimento deveria ter participado do certame considerando Preço Inicial de R\$2.900.000/MW.ano e celebração de contrato de 15 anos.

3. No entanto, ainda de acordo com a UEG Araucária, no dia 18.03.2026, dia da realização do Leilão, a empresa teria sido surpreendida com o enquadramento errôneo da UTE Araucária II, pelo sistema do Leilão, como empreendimento termelétrico existente, cujo preço inicial e prazo contratual são distintos e inferiores àqueles previstos para empreendimentos novos.

4. Sendo assim, a UEG Araucária solicita à CPL: (i) a revisão e republicação do resultado do Leilão nº 2/2026, “*tão somente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, de modo a aplicar, para a Recorrente, período de suprimento aplicável para os demais Empreendimentos Termelétricos Novos e preço-médio aplicável aos mesmos empreendimentos, no produto Potência Termelétrica 2028, para a UTE Araucária II*”; ou (ii) a anulação do resultado do Leilão nº 2/2026 “*tão somente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, e reabra a fase de lances e reprocessse a fase competitiva, de modo a permitir a participação da Recorrente com a UTE Araucária II no LRCAP 2026 como Empreendimento Termelétrico Novo, garantindo-lhe possibilidade de contratação sob preço e período de suprimento aplicável para Empreendimentos Termelétricos Novos no produto Potência Termelétrica 2028*”.

5. Nesse contexto, é importante frisar que, apesar da narrativa apresentada pela UEG Araucária de que teria ocorrido um erro no sistema do leilão, que não enquadrou a UTE Araucária II como empreendimento novo, não foram juntados ao recurso quaisquer documentos ou evidências que comprovem que o cadastramento e a inscrição no Leilão foram efetuados como empreendimento novo.

6. Vale frisar que, nos termos da Portaria MME nº 118/2025, nos Produtos 2026 e 2027 poderiam participar apenas empreendimentos termelétricos existentes a gás natural, conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural (“STGN”), e existentes a carvão mineral. Por seu turno, nos Produtos 2028 a 2031 poderiam participar tanto empreendimentos termelétrico novos quanto empreendimentos existentes a gás natural:

I - **Produto Potência Termelétrica 2026** sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar **empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural**, conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural - STGN, e existentes a carvão mineral;

II - **Produto Potência Termelétrica 2027** sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar **empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural**, conectados ao STGN, e existentes a carvão mineral;

III - **Produto Potência Termelétrica 2028** sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar **empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural**, e existentes a carvão mineral;

IV - **Produto Potência Termelétrica 2029** sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar **empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural**, e existentes a carvão mineral;

V - **Produto Potência Termelétrica 2030** sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar **empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural**, e existentes a carvão mineral;

Centro Empresarial Mourisco | Praia de Botafogo, 501 | Torre Corcovado | sl 404B | Rio de Janeiro | 22250-040 | t. +55 21 3271-3700 | www.eneva.com.br



VI - Produto Potência Hidrelétrica 2030, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos com ampliação de capacidade instalada, mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VII - **Produto Potência Termelétrica 2031** sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar **empreendimentos de geração termelétrica novos ou existentes a gás natural**, e existentes a carvão mineral; e

VIII - Produto Potência Hidrelétrica 2031, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos com ampliação de capacidade instalada, mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente, que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, bem como poderão participar aquelas licitadas sob o regime de cotas que tenham parte da garantia física de energia não enquadrada nesse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

7. Portanto, o simples envio do documento de habilitação da UTE Araucária II nos Produtos 2028, 2029, 2030 e 2031 não é suficiente para comprovar que o cadastramento da usina como empreendimento novo foi corretamente realizado no Sistema AEGE da EPE. O referido documento de habilitação emitido pela EPE reforçava em um dos seus parágrafos que: ***"O enquadramento do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO a Gás Natural como Empreendimentos Termelétrico Novo ou como Empreendimento Termelétrico Existente será realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a partir de informações fornecidas pela própria empresa na etapa de Inscrição no Leilão, conforme disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea "B" e 2.1.4.1 do Edital n.º 02/2026 - ANEEL, e demais orientações a serem emitidas pela ANEEL"***.

8. No dia 03.03.2026, a CPL publicou o Comunicado Relevante nº 3, o qual estabelecia que, em atendimento ao disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4, alínea "B", 2.1.4.1 e 10.9 do Edital, no ato de inscrição será exigida da proponente uma declaração a respeito do enquadramento (novo, existente ou hidrelétrico) do(s) Empreendimento(s).

9. De acordo com o Comunicado, essa informação seria utilizada no Leilão para o devido enquadramento do projeto nos Produtos, inclusive para fins de estabelecimento do correspondente Preço Inicial a ser aplicado à cada Rodada. As proponentes que possuíssem mais um projeto para inscrição com enquadramentos diferentes deveriam realizar duas inscrições diferentes, de forma que, em cada inscrição, constassem apenas empreendimento com o mesmo enquadramento.

A Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL informa que, conforme disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea "B", 2.1.4.1 e 10.9 do Edital nº 2/2026 – ANEEL, no ato de inscrição será exigida da PROPONENTE a seguinte declaração à respeito do enquadramento do(s) Empreendimento(s):

Declaro que o(s) Empreendimento(s) objeto desta inscrição se enquadra(m), nos termos do Edital do Leilão nº 2/2026 – ANEEL, como:

() Termelétrico Existente, com ou sem outorga;

() Termelétrico Novo, que emprega equipamentos elétrico e mecânico novos;

() Hidrelétrico.

Essa informação será utilizada no LEILÃO para o devido enquadramento do projeto nos Produtos, inclusive para fins de estabelecimento do correspondente Preço Inicial a ser aplicado à cada Rodada.



Essa declaração abarcará todos os Empreendimentos objeto da inscrição, portanto caso a PROPONENTE almeje realizar inscrição para mais de um projeto que possuem enquadramentos diferentes haverá necessidade de se realizar inscrições diferentes, de forma que na mesma inscrição constem apenas os Empreendimentos com o mesmo enquadramento.

O preenchimento dessa declaração é obrigatório e, caso não preenchida, a inscrição não poderá ser validada, impossibilitando a PROPONENTE de participar do LEILÃO com o oferecimento de LANCE.

10. A diferenciação entre inscrições foi necessária, pois o Código de Inscrição do Empreendimento (“CIE”), disponibilizado pela EPE aos titulares de empreendimentos habilitados, estava vinculado ao CNPJ de cada proponente e considerava todos os empreendimentos cadastrados sob o mesmo CNPJ na EPE. Dessa forma, caso a proponente tivesse tanto empreendimentos novos quanto existentes, a proponente deveria operacionalizar o processo de inscrição com enquadramentos diferentes de forma separada.

11. O procedimento do Comunicado foi também reforçado no item 38 dos “Esclarecimentos ao Edital e seus anexos - parte 1”, publicado em 06.03.2026 pela CPL:

RESPOSTA: No processo de inscrição será solicitado da proponente declaração sobre o enquadramento do empreendimento, se termelétrico existente, termelétrico novo ou hidrelétrico, e essa declaração balizará a participação do empreendimento no certame, inclusive para fins de submissão de lance e assinatura do CRCAP. Registre-se que essa orientação consta no Comunicado Relevante nº 3.

12. Em outros termos, as informações inseridas pelos proponentes no sistema da EPE alimentavam o sistema de inscrição da ANEEL e as informações inseridas no sistema de inscrição da ANEEL, validadas pelos agentes conforme cadastramento da EPE, alimentavam o sistema da CCEE e serviam de base para participação do empreendimento no Leilão.

13. No caso de o próprio proponente ter realizado o cadastro incorreto do empreendimento na EPE ou a inscrição unificada na ANEEL, sem diferenciar empreendimento novo e existente, não há que se falar em erro do sistema e sim de erro por parte do agente, uma vez que sem essa declaração o sistema de inscrição da ANEEL não permitiria a participação da proponente no Leilão.

14. Cumpre também ressaltar que, após o cadastramento e habilitação do projeto na EPE e inscrição na ANEEL os agentes recebem ficha resumo com todos os dados do cadastro e da inscrição, em que poderiam verificar novamente o enquadramento dado ao projeto. Além disso, o sistema da CCEE fica aberto e disponível para todos os agentes logo após a inscrição, que se encerrou no dia 10.03.2026, uma semana antes da data do Leilão.

15. Sendo assim, os participantes tiveram tempo suficiente para notificar a ANEEL ou a CCEE sobre eventual erro de enquadramento no sistema, não havendo possibilidade de reenquadramento da usina apenas no momento do certame conforme alegado. Nesse contexto, fica enviado que o recurso apresentado não foi capaz de comprovar que teria havido erro de enquadramento no sistema ou mesmo sua ausência de culpa no suposto erro alegado.

16. Ademais, caso a proponente entendesse que houve algum erro em sua qualificação, deveria ter comunicado a EPE antes da realização do leilão para retificação – medida que não é incomum e que partiria do próprio interessado. O silêncio observado durante todo o período pré-certame constitui confirmação de que os dados declarados estavam corretos à época da inscrição, não se podendo admitir, agora, a reconstituição da realidade factual a convênio do recorrente.



II – RESUMO DO RECURSO DA J&F E RAZÕES PARA SEU INDEFERIMENTO

17. De acordo com a J&F, a UTE Santa Cruz é usina habilitada pela EPE para participar do Leilão nos Produtos 2026, 2027, 2028, 2029, 2030 e 2031 com uma disponibilidade de potência de 456,288MW.

18. No entanto, como parte da potência e energia contratada da usina estariam previamente comprometidas com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (“CCEARs”) decorrentes do Leilão nº 001/2007, cujo prazo de suprimento era de 01.01.2012 a 31.12.2026, especificamente para o Produto 2026, a usina poderia oferecer apenas o montante de 130,368MW, atrelado à recente ampliação do empreendimento e não vinculado aos CCEARs.

19. Sendo assim, a J&F apresentou proposta para o Produto 2026, e obteve êxito, com a venda de apenas 130,368MW dos 456,288MW de disponibilidade de potência habilitado pela EPE, e informa que, com o volume remanescente, pretendia participar do Produto 2027.

20. Contudo, alega que o sistema do Leilão teria impedido a apresentação de ofertas para o Produto 2027, sem qualquer indicação prévia, motivação expressa ou possibilidade de exercício de ampla defesa. O bloqueio, segundo a J&F, contrariaria as regras do Leilão, visto que a Portaria MME nº 118/2025 e Edital proíbem participação apenas quando há contratos vigentes no período do produto, o que não ocorria, pois não haveria coincidência entre o período de suprimento dos CCEARs (até 2026) e do Produto 2027 (de 2027 a 2037). Ou seja, não haveria “*óbice expresso nos instrumentos que antecederam ao Leilão, não há fundamento jurídico para negar tal direito à Recorrente.*”. O sistema deveria apenas impedir duplicidade de venda da mesma parcela, e não bloquear o produto por inteiro.

21. Nesse sentido, a J&F solicitou à CPL (i) a anulação do resultado do Leilão nº 2/2026 tão somente quanto aos Produtos 2026 e 2027, com a reabertura da fase de lances e reprocessamento da fase competitiva desses produtos, de modo a permitir de modo a permitir a participação da UTE Santa Cruz com a oferta tanto dos 130,368 MW atrelados à turbina a vapor da usina quanto dos 325,920 MW de potência atrelados às turbinas a gás natural; ou (ii) a seja dada a possibilidade de não assinatura do CRCAP atrelado ao lance ofertado no Produto 2026, sem quaisquer ônus, ou que seja dada solução em caráter amigável, no mesmo sentido.

22. Ocorre que o Anexo da Portaria Normativa MME nº 118/2025, que estabelece a sistemática para o Leilão, é clara ao estabelecer (i) que a negociação do Leilão seria estruturada em Rodadas, que corresponderiam ao ano de suprimento dos empreendimentos que seriam contratados agrupados em produtos; (ii) que o empreendimento que se sagra-se vencedor de uma Rodada, não poderia participar ou submeter novos lances nas Rodadas subsequentes, conforme abaixo:

Art.1º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados correspondem às seguintes definições:

(...)

LXXVIII - RODADA: segmento do LEILÃO no qual os PROPONENTES VENDEDORES interessados poderão submeter ofertas para o(s) EMPREENDIMENTO(s) vinculado(s) ao(s) PRODUTO(s) participante(s), sendo composta de ETAPA INICIAL e ETAPA CONTÍNUA;

Art. 2º A SISTEMÁTICA do LEILÃO possui as características definidas a seguir.

(...)

§ 2º A negociação do LEILÃO será estruturada em RODADAS, cada uma correspondente ao ano de entrada de suprimento dos EMPREENDIMENTOS a serem contratados, agrupando o(s) PRODUTO(s) cujo ano de entrada de suprimento seja igual ao designado à RODADA

§ 3º As RODADAS ocorrerão na seguinte sequência:

Centro Empresarial Mourisco | Praia de Botafogo, 501 | Torre Corcovado | sl 404B | Rio de Janeiro | 22250-040 | t. +55 21 3271-3700 | www.eneva.com.br



- I - RODADA 2026: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2026;
- II - RODADA 2027: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027;
- III - RODADA 2028: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028;
- IV - RODADA 2029: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029;
- V - RODADA 2030 HIDRELÉTRICA: PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2030;
- VI - RODADA 2030 TERMELÉTRICA: PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030; e
- VII - RODADA 2031: negociação simultânea entre PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031 e PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2031.

§ 4º O EMPREENDIMENTO que, ao final de uma RODADA, tiver OFERTA ATENDIDA não poderá participar com submissão de LANCE na(s) RODADA(s) subsequente(s).

23. Assim, ao contrário do que alega a J&F, a vedação de participação no Produto 2027 não ocorreu por suposta sobreposição de períodos de suprimentos dos contratos, mas do fato de que a sistemática do Leilão, conforme publicada pelo MME, proíbe expressamente a participação de empreendimentos em produtos subsequentes quando já tivessem comercializado potência em produtos anteriores.

24. Além disso, é importante destacar que no FAQ-Perguntas e Respostas – Gás, Carvão, UHE, publicado pela EPE, (i) era possível a inscrição de um mesmo projeto em mais de um produto, com os mesmos parâmetros técnicos, mas com os dados econômicos (parâmetros do CVU e de flexibilidade) diferentes para cada produto; e (ii) seria possível ofertar no leilão montantes de disponibilidade de potência iguais ou inferiores aos valores habilitados pela EPE.

9. Ao inscrever um mesmo empreendimento termelétrico em mais de um Produto é possível utilizar características técnicas distintas?

Resposta: A habilitação técnica para fins de participação nos Leilões de Geração é realizada por empreendimento. Para o LRCAP 2026 é possível cadastrar um mesmo projeto termelétrico em mais de um produto, utilizando a mesma ficha de dados e de forma que os principais parâmetros técnicos do empreendimento, que são representados pelos campos amarelos do Sistema AEGE, sejam os mesmos para todos os Produtos. Nesse formato, os empreendedores poderão declarar dados econômicos (parâmetros do CVU e de flexibilidade), diferentes para cada produto, pois existe a diferenciação destes parâmetros na subguia “Econômicos e Flexibilidade”. Caso o empreendedor deseje cadastrar versões diferentes de um mesmo projeto, com diferenciação dos campos amarelos, como TEIF/IP e configuração de equipamentos, é necessário criar uma nova ficha de dados para esta nova “versão” do projeto. Ressalta-se que não é possível inscrever duas ou mais configurações do mesmo empreendimento para o LRCAP 2026.

17.É possível ofertar, no momento do Leilão, um montante de disponibilidade de potência inferior ao habilitado pela EPE?

Resposta: Sim, os agentes poderão ofertar montantes de disponibilidade de potência inferiores ou iguais à disponibilidade de potência do projeto habilitada pela EPE.

25. Ou seja, conforme regras publicadas pelo MME e pela EPE, os agentes eram livres para se cadastrarem em quantos produtos quisessem e ofertar no produto desejado qualquer montante de disponibilidade de potência, limitado ao valor total habilitado pela EPE. No entanto, uma vez que o empreendimento participasse de determinado produto e se sagrasse vencedor, era vedada sua participação nos produtos (rodadas) subsequentes.



26. Era de livre escolha da proponente realizar a venda de uma disponibilidade potência inferior àquela habilitada, porém, conforme estabelecido nos instrumentos convocatórios do Leilão, já era de conhecimento público que a disponibilidade de potência não comercializada não poderia ser negociada em outra rodada (produto). Portanto, não é razoável ou isonômico a anulação de toda a licitação por um mero inconformismo comercial de um dos vencedores.

27. Cumpre destacar, ainda, que a Portaria Normativa MME nº 118/2025, em seu art. 2º, § 4º, e o Edital do Leilão, em seu item 10.6, são expressos ao estabelecer que o empreendimento com oferta atendida ao final de determinada Rodada não pode submeter lances do mesmo empreendimento em Rodadas subsequentes. Trata-se de regra objetiva, amplamente conhecida pelos participantes antes da realização do certame e essencial para a coerência e integridade do desenho do leilão – cujo desrespeito, ainda que sob pretexto de erro do sistema, não encontra respaldo nas normas que regem o processo licitatório.

28. Mais uma vez, transparece o desconhecimento de uma regra basilar, escrita, simples e objetiva, amplamente divulgada antes do certame. Se a proponente não leu os documentos oficiais da licitação ou não compreendeu a sistemática do leilão – para a qual foi disponibilizado treinamento formal –, não é razoável que tal omissão se converta em ônus para os demais participantes e para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

29. Nesse contexto, considerando a importância do Leilão nº 2/2026 para a confiabilidade e a segurança do sistema, a previsibilidade regulatória, justiça alocativa e racionalidade econômica, a Eneva solicita a manutenção do resultado do referido leilão.

30. Não se pode deixar de registrar que, entre cerca de 20 (vinte) proponentes e aproximadamente 100 (cem) projetos vencedores no leilão, apenas dois “problemas” foram identificados – ambos relativos ao mesmo agente econômico. O referido agente passou por todas as etapas declaratórias e de validação previstas no certame, sagrou-se vencedor nas respectivas Rodadas e, onde flagrantemente errou, postula a anulação do leilão ou a renegociação das condições previamente estabelecidas. Esse quadro evidencia o caráter isolado e excepcional das alegações, que não refletem qualquer falha sistêmica do certame, não se afigurando sequer uma litigância meritória por parte de agente do setor.

31. O acolhimento dos pleitos ora formulados seria extremamente prejudicial ao país, na medida em que comprometeria a segurança jurídica dos processos de contratação pública como um todo, notadamente nos segmentos de infraestrutura e, em especial, no sistema de leilões do Setor Elétrico. Todos os agentes investem seus recursos e sua estratégia empresarial, estabelecem parcerias nacionais e internacionais para participarem do processo de forma competitiva e dinâmica, formulando seus lances e tomando decisões com base na previsibilidade, na estabilidade das regras e na confiança na integridade do mecanismo concorrencial – paradigma que caracteriza o setor elétrico brasileiro ao longo dos últimos 20 anos. Vários desses agentes, ao se sagrarem vencedores, em face da responsabilidade com seus compromissos e com os contratos que irão firmar, já tomaram decisões concretas de aquisição de equipamentos, início de obras, levantamento de créditos para suportar investimentos, entre outras obrigações necessárias para entregar os projetos dentro do prazo previsto no certame.



32. A simples menção à anulação de Rodadas ou à flexibilização ex post das condições editalícias que foram fruto de extensas consultas públicas ao longo dos últimos quase 3 (três) anos já é capaz de comprometer seriamente a reputação não só dos leilões de energia no país – que têm sistematicamente garantido a segurança e a estabilidade da operação do SIN –, mas também de todo o sistema de licitações públicas de infraestrutura nos diferentes setores da economia, representando um grande desastre para a atração de novos investimentos no país. A literatura econômica é clara ao apontar os efeitos nocivos da renegociação de contratos sobre a eficiência de licitações públicas, ao criar incentivos para a submissão de lances artificiais ou insustentáveis, na expectativa de repactuação posterior em condições mais favoráveis (Guasch, 2004; Bajari, Houghton e Tadelis, 2014; del Río e Linares, 2014; Ganuza, 2007). A criação de precedentes dessa natureza fragiliza a credibilidade do processo, reduz a concorrência e gera perdas significativas para a sociedade no curto, médio e longo prazo.

33. Além das questões relativas à segurança jurídica e regulatória, não se pode deixar de considerar os riscos para a segurança energética do sistema. Somente essa prosaica discussão sobre se devemos ou não cumprir as regras estabelecidas no leilão e homologar seus vencedores já gera potencial de atraso em projetos com menor prazo para entrega. Esses atrasos podem causar danos relevantes à sociedade, caso o leilão, em razão dessas controvérsias infundáveis, deixe de cumprir seu principal objetivo: o de garantir a segurança energética do sistema elétrico nacional.

34. Diante do exposto, reforça-se a importância de preservar a coerência regulatória, a credibilidade institucional e a integridade concorrencial dos leilões do setor elétrico brasileiro – valores essenciais para o bom funcionamento do mercado e para a atração de investimentos eficientes e sustentáveis para todos os segmentos de infraestrutura do país.

Atenciosamente,

LUZ ANGELA
MOLINA
GUTIERREZ:06
157014776

Assinado de forma digital
por LUZ ANGELA MOLINA
GUTIERREZ:06157014776
Dados: 2026.03.30
21:52:34 -03'00'

ENEVA S.A.



ANEXO
MEMORIAL EXECUTIVO
Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP 2026)
Integridade do certame, segurança jurídica e preservação dos investimentos

O presente memorial executivo tem por objetivo destacar, de forma sintética e institucional, os fundamentos centrais que recomendam a manutenção integral do resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL, em linha com as contrarrazões já apresentadas aos recursos administrativos interpostos.

A controvérsia submetida à apreciação administrativa transcende os interesses individuais das recorrentes e projeta efeitos relevantes sobre a integridade do desenho concorrencial do LRCAP 2026, a segurança jurídica do ambiente regulatório, a credibilidade histórica do modelo brasileiro de leilões de infraestrutura e a confiabilidade do planejamento da expansão do Sistema Interligado Nacional – SIN.

I. Integridade e regularidade do leilão

O Leilão nº 2/2026-ANEEL foi conduzido em estrita observância ao Edital, à Portaria Normativa MME nº 118/2025, aos Comunicados Relevantes, aos Esclarecimentos da CPL e aos documentos técnicos produzidos pela EPE e pela CCEE.

Todo o fluxo procedimental foi estruturado sobre regras claras, públicas, previamente conhecidas e igualmente aplicáveis a todos os participantes, compreendendo:

- Cadastramento técnico perante a EPE;
- Habilitação e emissão dos CIEs;
- Inscrição perante a ANEEL;
- Declarações obrigatórias dos proponentes;
- Etapa de validação e confirmação dos dados;
- Sessão competitiva na CCEE;
- Adjudicação dos produtos por rodada.

A robustez do procedimento se confirma pelo fato de que, dentre aproximadamente 20 proponentes e cerca de 100 empreendimentos vencedores, apenas dois questionamentos pontuais foram apresentados, ambos por um agente que se sagrou vencedor no certame.

Esse dado revela que o processo funcionou de forma regular, previsível e isonômica, não sendo razoável transformar decisões negociais específicas de agentes vencedores em alegações de vício estrutural do leilão.

II. Consulta pública, transparência procedimental e previsibilidade regulatória

O LRCAP 2026 não decorreu de decisão abrupta ou casuística. Ao contrário, sua modelagem foi fruto de extenso processo regulatório e institucional de maturação, com consultas públicas, manifestações técnicas, contribuições setoriais e sucessivos aprimoramentos ao longo de período aproximado de três anos.



As premissas de enquadramento dos empreendimentos, participação por produtos, submissão de lances por rodada, critérios de preço inicial, prazo contratual e vedação de reentrada em rodadas subsequentes foram objeto de publicidade qualificada, reforçada por:

- Comunicados Relevantes da CPL;
- FAQ e Perguntas & Respostas da EPE;
- Esclarecimentos ao Edital;
- Minutas contratuais previamente divulgadas;
- Cronograma público de inscrições e validações.

A eventual pretensão de relativização ex post dessas regras comprometeria a previsibilidade do modelo e enfraqueceria a confiança legítima depositada por todos os demais agentes que formularam suas estratégias econômicas com base na estabilidade do certame.

III. Investimentos já comprometidos e irreversibilidade econômica do resultado

Desde a divulgação dos resultados, diversos agentes vencedores já avançaram em decisões concretas e financeiramente relevantes, inclusive:

- Contratação e reserva de equipamentos críticos;
- Abertura de negociações com fabricantes internacionais;
- Mobilização de EPCistas e fornecedores;
- Início de engenharia básica e detalhada;
- Contratação de financiamentos e estruturas de project finance;
- Contratação de hedge cambial e de insumos;
- Tratativas fundiárias, ambientais e logísticas;
- Estruturação de garantias corporativas e bancárias.

Em projetos termelétricos e de infraestrutura elétrica, especialmente em cenário internacional de forte competição por turbinas, transformadores, sistemas auxiliares e serviços especializados, o timing regulatório é diretamente conversível em custo de capital e risco de execução.

Qualquer reabertura indevida de rodadas ou revisão retroativa das condições competitivas já consolidadas produziria efeito dominó sobre cronogramas, CAPEX, custo de funding e capacidade de entrega, com potencial prejuízo direto ao atendimento do SIN.

IV. Segurança jurídica e impacto sobre o mercado brasileiro de leilões

O modelo brasileiro de leilões públicos é reconhecido, há mais de duas décadas, como um dos principais pilares de atração de capital de longo prazo para infraestrutura.

A previsibilidade das regras, a estabilidade das adjudicações e o respeito às decisões administrativas definitivas são elementos essenciais para:

- Redução do prêmio de risco regulatório;
- Atração de capital estrangeiro;
- Financiamento em bases competitivas;



- Participação de fabricantes internacionais;
- Expansão da competição em futuros certames;
- Redução estrutural do custo sistêmico para o consumidor.

A flexibilização ex post de condições concorrenciais ou a reabertura de rodadas em razão de inconformismo comercial de vencedores criaria precedente extremamente nocivo, capaz de contaminar não apenas o setor elétrico, mas todo o ambiente de concessões e leilões públicos de infraestrutura no Brasil.

Sob a ótica internacional, esse precedente seria lido como elevação do risco institucional brasileiro, pressionando custo de capital, exigências de garantias e retorno mínimo requerido por investidores estratégicos.

V. Respeito institucional à ANEEL, à CPL e à tradição do setor

A ANEEL e sua Comissão Permanente de Leilões consolidaram, ao longo de décadas, reputação de excelência técnica, impessoalidade, rigor procedimental e elevado grau de confiabilidade institucional.

A preservação do resultado do LRCAP 2026 também representa a preservação dessa trajetória histórica de respeitabilidade.

Mais do que decidir recursos pontuais, a Agência é chamada a reafirmar:

- a força normativa do edital;
- a vinculatividade das declarações prestadas pelos agentes;
- a responsabilidade dos participantes por suas decisões negociais;
- a estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados;
- a proteção da confiança legítima de todos os demais vencedores.

O respeito à prática consolidada da ANEEL em matéria de leilões é, portanto, vetor indispensável para a proteção da institucionalidade do setor elétrico.

VI. Segurança energética e interesse público primário

O objetivo central do LRCAP 2026 é assegurar potência firme, flexibilidade operativa e confiabilidade sistêmica em contexto de crescente participação de fontes renováveis variáveis.

A postergação do ciclo de homologação, adjudicação e assinatura contratual já é, por si, fator de risco para projetos com janelas críticas de fornecimento de equipamentos e implantação.

A eventual reabertura de produtos ou reprocessamento de fases competitivas elevaria substancialmente esse risco, podendo comprometer o objetivo público primário do certame: garantir segurança energética ao país nos horizontes mais críticos do planejamento.

Em síntese, o interesse público recomenda a preservação do resultado do leilão, a pronta homologação dos vencedores e a continuidade do ciclo de implantação dos projetos.

VII. Conclusão executiva

À luz das contrarrazões apresentadas, o ponto central não reside apenas na improcedência jurídica dos recursos, mas na necessidade de proteger valores estruturantes do ambiente institucional brasileiro:

Centro Empresarial Mourisco | Praia de Botafogo, 501 | Torre Corcovado | sl 404B | Rio de Janeiro | 22250-040 | t. +55 21 3271-3700 | www.eneva.com.br



- integridade do leilão;
- regularidade procedimental;
- estabilidade regulatória;
- confiança legítima do mercado;
- proteção dos investimentos já comprometidos;
- reputação internacional do modelo brasileiro de leilões;
- respeito à prática histórica da ANEEL;
- segurança energética do SIN.

Por essas razões, recomenda-se a manutenção integral dos resultados do Leilão nº 2/2026-ANEEL, com o consequente indeferimento dos recursos interpostos, preservando-se a coerência regulatória, a credibilidade institucional e o interesse público setorial.





PROCURAÇÃO

- OUTORGANTES:**
- (i) AMAPARI ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.815.601/0001-64, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, Sala 201, parte, CEP 22.250-911;
 - (ii) AZULÃO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.185.130/0001-07, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (iii) AZULÃO I GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.655.695/0001-88, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-911;
 - (iv) CENTRAL EÓLICA ALGAROBA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.305.917/0001-83, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (v) CENTRAL EÓLICA ASA BRANCA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.621.291/0001-99, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (vi) CENTRAL EÓLICA BOA VISTA I LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.031.849/0001-37, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (vii) CENTRAL EÓLICA BOA VISTA II LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.031.261/0001-83, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (viii) CENTRAL EÓLICA BOA VISTA III LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.031.295/0001-78, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (ix) CENTRAL EÓLICA BONSUCESSO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.620.277/0001-04, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (x) CENTRAL EÓLICA BONSUCESSO II LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.759.959/0001-94, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
 - (xi) CENTRAL EÓLICA MILAGRES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.502.390/0001-51, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;

Rubrica
AG





- (xii) CENTRAL EÓLICA MORADA NOVA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.031.695/0001-83, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xiii) CENTRAL EÓLICA OURO NEGRO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.975.762/0001-55, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xiv) CENTRAL EÓLICA PAU BRANCO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.345.057/0001-49, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xv) CENTRAL EÓLICA PAU D'ARCO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.162.324/0001-05, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xvi) CENTRAL EÓLICA PEDRA BRANCA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.975.670/0001-75, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xvii) CENTRAL EÓLICA PEDRA ROSADA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.975.708/0001-00, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xviii) CENTRAL EÓLICA PEDRA VERMELHA I LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.379.838/0001-05, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xix) CENTRAL EÓLICA PEDRA VERMELHA II LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.380.019/0001-88, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xx) CENTRAL EÓLICA SANTA BENVINDA I LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.031.677/0001-00, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xxi) CENTRAL EÓLICA SANTA BENVINDA II LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.031.659/0001-10, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xxii) CENTRAL EÓLICA SANTA LUZIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.634.162/0001-56, com

Rubrica
AG





sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;

(xxiii) CENTRAL EÓLICA SANTO EXPEDITO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.104.785/0001-94, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;

(xxiv) CENTRAL EÓLICA SÃO FRANCISCO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.399.471/0001-99, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 401, Botafogo, CEP 22.250-040;

(xxv) CENTRAL EÓLICA UBAEIRA I LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.046.238/0001-62, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;

(xxvi) CENTRAL EÓLICA UBAEIRA II LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.037.265/0001-79, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;

(xxvii) CEBARRA – CENTRAIS ELÉTRICAS BARRA DOS COQUEIROS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.556.062/0001-01, com sede na cidade de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, na Rodovia Cesar Franco SE 100, s/nº, Parte 01, Polo Cloroquímico, CEP 49.140-000;

(xxviii) CELSEPAR – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.937.904/0001-67, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Avenida Dr. José Machado de Souza, nº 220, sala 1208, Neo Office jardim, Jardins, CEP 49.025-740;

(xxix) ENEVA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.423.567/0001-21, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, 2º e 4º andares, Botafogo, CEP 22.250-040;

(xxx) ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.185.485/0001-00, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, Sala 401, CEP 22.250-911;

(xxxi) ENEVA NORTE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.312.661/0001-00, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, BLC I, SAL 401, Botafogo, CEP 22.250-040;

(xxxii) ENEVA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.379.168/0001-27, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, sala 201, CEP 22.250-911;

Rubrica
AG





- (xxxiii) ENEVA PARTICIPAÇÕES III S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.676.896/0001-50, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, sala 201, parte, Botafogo, CEP 22.250-040;
- (xxxiv) GERA MARANHÃO – GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.110.880/0001-23, com sede no município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, na Via de acesso à Subestação Miranda II da Eletronorte, KM 3P, Portão A, Zona Rural, CEP 65.496-000.
- (xxxv) ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.219.477/0001-74, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, Avenida dos Portugueses, s/n, Módulo G, BR 135, Bairro Industrial de Itaquí, CEP 65.085-582;
- (xxxvi) JANDAÍRA VENTOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.313.185/0001-43, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-911;
- (xxxvii) JANDAÍRA II VENTOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.330.668/0001-56, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, sala 701, parte, Botafogo, CEP 22.250-911;
- (xxxviii) PARNAÍBA GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.743.303/0001-71, com sede no Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, na Estrada de Acesso à BR 135, km 277, s/n, CEP 65.730-000;
- (xxxix) PARNAÍBA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.578.002/0001-77, com sede no Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, na Estrada de Acesso a BR 135, KM 277, s/nº, parte, CEP 65.730-000;
- (xli) PARNAÍBA VII GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.792.120/0001-03, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, sala 401, parte, Botafogo, CEP 22.250-911;
- (xlii) PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.471.487/0001-44, com sede no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, na Rodovia CE-085, KM 37,5, parte, Complexo Industrial e Portuário de Pecém, CEP 62.670-000;
- (xlii) SEIVAL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.132.203/0001-55, com sede no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, na Estrada do Seival, Km 03, parte, CEP 96.495-000;

Rubrica
AG





(xliii) SPARTA 300 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.577.677/0001-71, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, 2º e 4º andares, CEP 22.250-040;

(xliv) SUL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.130.156/0001-61, com sede no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, na Estrada do Seival, Km 03, parte, CEP 96.495-000;

(xlv) TAUÁ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.193.216/0001-95, com sede no Município de Tauá, Estado do Ceará, na Rua Sem Denominação Oficial, nº 3543, Bairro Perímetro Irrigado Várzea do Boi, CEP 63.660-000;

(xlvi) USINA TERMOELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.488.267/0001-38, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, Sala 201, A1, Parte, CEP 22.250-040;

(xlvii) FOCUS FUTURA HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 38.075.266/0001-76, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Conj. 12, Torre A, sala 04, Condomínio Vila Olímpia Corporate, Vila Olímpia, CEP 04.551-902;

(xlviii) SPE FUTURA 1 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 37.349.957/0001-58, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, na Av. Sebastião Almeida Branco, nº 15, QD-Q, sala 01, Pedra do Lord, CEP 48.901-340;

(xlix) SPE Futura 2 Geração e Comercialização de Energia Solar S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 37.349.892/0001-40, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, na Av. Sebastião Almeida Branco, nº 15, QD-Q, sala 02, Pedra do Lord, CEP 48.901-340;

(I) SPE FUTURA 3 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 37.350.010/0001-67, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, na Av. Sebastião Almeida Branco, nº 15, QD-Q, sala 03, Pedra do Lord, CEP 48.901-340;

(li) SPE FUTURA 4 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 37.349.956/0001-03, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, na Av. Sebastião Almeida Branco, nº 15, QD-Q, sala 04, Pedra do Lord, CEP 48.901-340;

(lii) SPE FUTURA 5 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 37.349.910/0001-94, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da

Rubrica
AG





Bahia, na Av. Sebastião Almeida Branco, nº 15, QD-Q, sala 05, Pedra do Lord, CEP 48.901-340;

(liii) SPE FUTURA 6 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 37.576.883/0001-92, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, na Av. Sebastião Almeida Branco, nº 15, QD-Q, sala 06, Pedra do Lord, CEP 48.901-340;

(liv) FOCUS FUTURA GERAÇÃO 1 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o número 39.573.257/0001-78, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, na Rua Antônio Luiz Ferreira, S/N, Sala 02, Alagadico, CEP 48.903-339;

(lv) FOCUS INTELIGÊNCIA EM ENERGIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 22.418.102/0001-64, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Conj. 12, Torre A, sala 03, Condomínio Vila Olímpia Corporate, Vila Olímpia, CEP 04.551-902; e

(lvi) CONSORCIO PROJETO FUTURA, consórcio de sociedades, inscrito no CNPJ/MF sob o número 42.649.346/0001-65, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, na Avenida Sebastião Almeida Branco, nº 15, Quadra Q, Sala 07, Pedra do Lord, CEP 48.901-340, neste ato representadas sob a forma de seus atos constitutivos (denominadas em conjunto como "Outorgantes" ou individualmente como "Outorgante");

OUTORGADOS:

(i) LUZ ANGELA MOLINA GUTIERREZ, colombiana, engenheira eletricista, portadora do registro nacional migratório nº V784713-5, expedida pela CGPI/DIREX/DPF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.570.147-76;

(ii) LUCAS SILVEIRA ANTOUN NETTO, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 25.789.566-4, expedida pelo Detran/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 165.188.587-70;

(iii) DANIELA PEREIRA PHILBOIS, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 165.582, expedida pela OAB/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 011.893.121-07; e

(iv) LIVIA DE SOUZA CORREIA, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 61.667, expedida pela OAB/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 132.884.807-86.

Todos com endereço comercial na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, 2º e 4º andares, Botafogo, CEP 22.250-040, Rio de Janeiro – RJ.

PODERES:

Pelo presente instrumento os OUTORGADOS poderão representar as OUTORGANTES perante o Ministério de Minas e Energia ("MME"),

Rubrica
AG





Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE"), o Operador Nacional do Sistema Elétrico ("ONS") e a Empresa de Pesquisa Energética ("EPE"), bem como perante quaisquer secretarias, autarquias, agências, departamentos e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, incluindo as secretarias federais, estaduais e municipais de Receita Federal, bem como cartório e afins da seguinte forma:

(i) agindo individualmente, com o fim específico de requerer, assinar, juntar, retirar, solicitar e obter ofícios, notificações, comunicações, certidões, examinar processos, promover alterações cadastrais podendo, para tanto, prestar informações e esclarecimentos, pagar emolumentos e taxas, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do mandato ora outorgado, sempre no melhor interesse das OUTORGANTES e com base no curso normal de seus negócios, comprometendo-se a observar o disposto no Código de Conduta do Grupo Econômico das OUTORGANTES, bem como na Lei 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção"); e

(ii) agindo sempre em conjunto de 2 (dois) OUTORGADOS nomeados neste ato ou em conjunto de 1 (um) Diretor Estatutário da OUTORGANTE, com o fim específico de requerer, assinar, juntar, retirar, solicitar e obter contratos, licenças, alvarás e autorizações podendo, para tanto, prestar informações e esclarecimentos, pagar emolumentos e taxas, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do mandato ora outorgado, sempre no melhor interesse das OUTORGANTES e com base no curso normal de seus negócios, comprometendo-se a observar o disposto no Código de Conduta do Grupo Econômico da OUTORGANTES, bem como na Lei Anticorrupção.

Os poderes outorgados pelo presente instrumento não poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, com ou sem reservas. A presente procuração é válida pelo prazo de 1 (um) ano a contar da presente data e revoga todo e qualquer instrumento de mesmo escopo anterior.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.

Rubrica
AG

7







[Página de assinaturas 1/3 da Procuração]

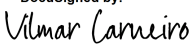

AMAPARI ENERGIA S.A.
AZULÃO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
AZULÃO I GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
CEBARRA – CENTRAIS ELÉTRICAS BARRA DOS COQUEIROS S.A.
CELSEPAR – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE PARTICIPAÇÕES S.A.
ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
ENEVA NORTE S.A.
ENEVA PARTICIPAÇÕES III S.A.
ENEVA PARTICIPAÇÕES S.A.
ENEVA S.A.
FOCUS FUTURA GERAÇÃO 1 S.A.
FOCUS FUTURA HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A.
FOCUS INTELIGÊNCIA EM ENERGIA LTDA.
GERA MARANHÃO – GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO S.A.
PARNAÍBA GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.
PARNAÍBA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
PARNAÍBA VII GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
SEIVAL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.
SPARTA 300 SPE S.A.
SUL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.
USINA TERMOELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A.

TODAS REPRESENTADAS POR:

<p>DocuSigned by:  <small>03C9E0C71FF0492...</small></p> <p>Nome: Marcelo Cruz Lopes Cargo: Diretor</p>	<p>Assinado por:  <small>3ECA1B1A4E95483...</small></p> <p>Nome: Marcelo Campos Habibe Cargo: Diretor</p>
---	--

JANDAÍRA VENTOS S.A.
JANDAÍRA II VENTOS S.A.
PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
TAUÁ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

TODAS REPRESENTADAS POR:

<p>DocuSigned by:  <small>7C428432642849F...</small></p> <p>Nome: Vilmar Carneiro Barbosa Cargo: Diretor</p>	<p>Assinado por:  <small>3ECA1B1A4E95483...</small></p> <p>Nome: Marcelo Campos Habibe Cargo: Diretor</p>
--	--

Rubrica
AG





[Página de assinaturas 2/3 da Procuração]

SPE FUTURA 1 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A.
SPE FUTURA 2 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A.
SPE FUTURA 3 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A.
SPE FUTURA 4 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A.
SPE FUTURA 5 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A.
SPE FUTURA 6 GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A.

TODAS REPRESENTADAS POR:

DocuSigned by:
Vilmar Carneiro
7C428432612849F...
Nome: **Vilmar Carneiro Barbosa**
Cargo: Diretor Presidente

DocuSigned by:
Marcelo Cruz Lopes
63C5E8C71FF0492...
Nome: **Marcelo Cruz Lopes**
Cargo: Diretor

CONSORCIO PROJETO FUTURA

REPRESENTADA PELA LÍDER DO CONSÓRCIO: SPE FUTURA 6 GERAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR S.A.

DocuSigned by:
Vilmar Carneiro
7C428432612849F...
Nome: **Vilmar Carneiro Barbosa**
Cargo: Diretor Presidente

DocuSigned by:
Marcelo Cruz Lopes
63C5E8C71FF0492...
Nome: **Marcelo Cruz Lopes**
Cargo: Diretor

ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

DocuSigned by:
Ricardo Correa Pascotto
61B8B3D8D733474...
Nome: **Ricardo Correa Pascotto**
Cargo: Diretor Presidente

Assinado por:
Marcelo Habibe
3ECA1B1A4E35483...
Nome: **Marcelo Campos Habibe**
Cargo: Diretor Administrativo
Financeiro

Rubrica
AG





[Página de assinaturas 3/3 da Procuração]

CENTRAL EÓLICA ALGAROBA LTDA.
CENTRAL EÓLICA ASA BRANCA LTDA.
CENTRAL EÓLICA BOA VISTA I LTDA.
CENTRAL EÓLICA BOA VISTA II LTDA.
CENTRAL EÓLICA BOA VISTA III LTDA.
CENTRAL EÓLICA BONSUCESSO LTDA.
CENTRAL EÓLICA BONSUCESSO II LTDA.
CENTRAL EÓLICA MILAGRES LTDA.
CENTRAL EÓLICA MORADA NOVA LTDA.
CENTRAL EÓLICA OURO NEGRO LTDA.
CENTRAL EÓLICA PAU BRANCO LTDA.
CENTRAL EÓLICA PAU D'ARCO LTDA.
CENTRAL EÓLICA PEDRA BRANCA LTDA.
CENTRAL EÓLICA PEDRA ROSADA LTDA.
CENTRAL EÓLICA PEDRA VERMELHA I LTDA.
CENTRAL EÓLICA PEDRA VERMELHA II LTDA.
CENTRAL EÓLICA SANTA BENVINDA I LTDA.
CENTRAL EÓLICA SANTA BENVINDA II LTDA.
CENTRAL EÓLICA SANTA LUZIA LTDA.
CENTRAL EÓLICA SANTO EXPEDITO LTDA.
CENTRAL EÓLICA SÃO FRANCISCO LTDA.
CENTRAL EÓLICA EÓLICA UBAEIRA I LTDA.
CENTRAL EÓLICA UBAEIRA II LTDA.

TODAS REPRESENTADAS POR:

DocuSigned by:
Vilmar Carneiro

Nome: **Vilmar Carneiro Barbosa**

Cargo: Diretor Presidente

Rubrica
AG





Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

GITE/AR - DPBR-2026-22568

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Comissão Permanente de Leilões – CPL
Sr. Ivo Sechi Nazareno
SGAN 603 – Módulos I e J
Brasília – DF
70830-110

Assunto:

LRCAP 2/2026 - Apresentação de Contrarrazões – Recurso UEGA – UTE Araucária II

Referência:

Recurso SEI nº 48500.007799/2026-06 (UTE Araucária II)
Comunicado Relevante 9/2026
Processo ANEEL nº 48500.032821/2025-67

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras encaminha suas contrarrazões no âmbito do recurso em referência, apresentado pela empresa UEG Araucária S.A. (UEGA), conforme itens a seguir.

1. Legitimidade e tempestividade

A Petrobras se sagrou vencedora do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 - LRCAP 2/2026 nos produtos 2026 (UTES Seropédica, Juiz de Fora, Termobahia e Nova Piratininga), 2027 (UTES Três Lagoas e Termomacaré), 2028 (UTE Vale do Açú) e 2031 (UTE Termoceará).

O Edital do referido leilão dispõe que, em caso de apresentação de recurso, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 dias úteis contado da divulgação, conforme reproduzido a seguir:

17.3 A CPL, via o SITE DA ANEEL, dará publicidade aos recursos interpostos para os demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da divulgação.

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP: 20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





Sendo assim, por ter se sagrado vencedora do certame, a Petrobras possui legitimidade para apresentar contrarrazões em face do recurso interposto pela UEGA.

Ademais, a divulgação do recurso ocorreu em 25/03/2026, nos termos do Comunicado Relevante 9/2026, portanto, o prazo para apresentar as contrarrazões vai até 30/03/2026, sendo tempestiva a presente manifestação da Petrobras.

2. Argumentos Apresentados no recurso

No recurso interposto, a UEGA alega que a UTE Araucária II foi classificada indevidamente como uma “usina existente”, resultando em venda com preço (preço-teto de R\$ 2.250.000,00/MW.ano para usina existente, contra R\$ 2.900.000,00/MW.ano para usina nova) e prazo (10 anos para usina existente, contra 15 anos para usina nova) inferior.

A empresa diz que a referida usina foi habilitada na Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como empreendimento novo e que, conseqüentemente, a classificação como usina existente “*somente pode ter decorrido de erro do sistema do certame*”.

Ocorre que, no produto 2028 em questão, 51 (cinquenta e um) empreendimentos se sagraram vencedores. Dentre eles, 35 (trinta e cinco) foram vendidos como empreendimentos novos, fazendo jus ao prazo contratual de 15 (quinze) anos e ao preço-teto de R\$ 2.900.000,00 /MW.ano.

Note-se que nenhum outro agente alegou problemas no sistema do LRCAP 2/2026, o que torna improvável que a classificação da UTE Araucária II como usina existente tenha decorrido de erro no sistema.

Conforme Comunicado Relevante 3, de 03/03/2026, no ato de inscrição junto à CCEE, o empreendedor deveria emitir declaração a respeito do enquadramento do empreendimento como novo ou existente. O referido Comunicado esclarece, ainda, que a informação contida na declaração será utilizada para fins de estabelecimento do Preço Inicial a ser aplicado, conforme trecho destacado abaixo:

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





A Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL informa que, conforme disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea “B”, 2.1.4.1 e 10.9 do Edital nº 2/2026 – ANEEL, no ato de inscrição será exigida da PROPONENTE a seguinte declaração à respeito do enquadramento do(s) Empreendimento(s):

Declaro que o(s) Empreendimento(s) objeto desta inscrição se enquadra(m), nos termos do Edital do Leilão nº 2/2026 – ANEEL, como:

() Termelétrico Existente, com ou sem outorga;

() Termelétrico Novo, que emprega equipamentos elétrico e mecânico novos;

() Hidrelétrico.

Essa informação será utilizada no LEILÃO para o devido enquadramento do projeto nos Produtos, inclusive para fins de estabelecimento do correspondente Preço Inicial a ser aplicado à cada Rodada.

Ou seja, independentemente de como o empreendimento foi cadastrado junto à EPE, **o enquadramento do empreendimento como novo ou existente é realizado por meio de declaração do agente no ato de inscrição.**

Portanto, não deve prosperar o argumento da UEGA de que o cadastramento da UTE Araucária II como usina nova no processo de habilitação na EPE gera o direito irrestrito de participar do leilão como empreendimento novo.

Cabe ressaltar que, conforme Comunicado Relevante 6, divulgado no site da ANEEL em 12/03/2026, a empresa, assim como todos os demais participantes do certame, teve prazo para confirmar dados e reportar erros antes do leilão, de forma que a não confirmação dos dados implicaria a aceitação tácita dos dados cadastrados, conforme trecho transcrito abaixo:

2. Confirmação dos Dados para a participação no LEILÃO:

Poderão confirmar os dados reais e participar do LEILÃO os Representantes Operacionais indicados pelas PROPONENTES aptas a participarem do Certame, conforme estabelecido no EDITAL.

(...)

A não confirmação dos dados implica a aceitação tácita dos dados cadastrados, sem prejuízo da participação no Certame.

Portanto, como erros de cadastro naturalmente podem acontecer, o **Comunicado Relevante 6 deixa claro que o agente deve fazer a conferência dos dados.** Sendo assim, a UEGA, empresa titular da UTE Araucária II, deveria ter feito a conferência dos dados e reportado eventuais erros à CCEE antes do leilão, assim como todos os demais participantes do certame.

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





Desta forma, ainda que a Recorrente tivesse realizado a inscrição corretamente nos termos do Comunicado Relevante 3 e o sistema do LRCAP 2/2026 tivesse registrado erroneamente a UTE Araucária II como usina existente, a empresa deveria ter reportado tal erro à CCEE e pedido a alteração dos dados antes da data de realização do leilão, conforme estabelecido no Comunicado Relevante 6. Como não solicitou a alteração, houve a aceitação tácita dos dados cadastrados.

Em resumo, embora a UEGA tenha alegado em seu recurso que, somente no momento do leilão, foi surpreendida com a informação de que só poderia participar com a UTE Araucária II como empreendimento existente, os Comunicados Relevantes publicados no site da ANEEL, os quais são considerados partes integrantes do Edital do LRCAP 2/2026, demonstram que o agente tinha essa informação antes do leilão e, portanto, deveria ter solicitado a correção de eventuais erros antes da data do leilão.

Outro ponto importante é que a UEGA ofertou disponibilidade de potência da UTE Araucária II no produto 2028 e confirmou o lance mesmo sabendo que o empreendimento estava com prazo e preço de usina existente. Como é sabido, o agente cadastrado não é obrigado a ofertar lances no certame. Portanto, ao confirmar o lance, a UEGA aceitou fazer a venda da UTE Araucária II nas condições disponibilizadas (10 anos e preço-teto de usina existente), não cabendo questionar uma ação realizada por ela mesma.

Ademais, a empresa tem conhecimento de que, efetuado o lance, há uma obrigação assumida perante o Setor Elétrico, na forma do item 10.10 do Edital:

10.10 O LANCE constitui obrigação de comercialização irrevogável e irretratável por parte da PROPONENTE.

Desta forma, ao enviar o lance, a UEGA estava se comprometendo a disponibilizar a usina nas condições de preço/prazo da oferta realizada.

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





3. Impacto na segurança elétrica e energética do Sistema Interligado Nacional (SIN)

O cenário de anulação do resultado de produtos do Leilão seria preocupante para os consumidores, tendo em vista que o Sistema Interligado Nacional (SIN) necessita da capacidade contratada. Qualquer atraso na homologação dos resultados do Leilão poderia ocasionar um déficit de potência para o SIN e/ou à necessidade de contratação de capacidade de forma emergencial.

Historicamente, a contratação em leilões emergenciais resulta em preços mais altos, com potencial aumento de encargo para os consumidores. Ou seja, o cenário de anulação do resultado do leilão para alguns produtos e reabertura da fase de lances tem potencial impacto negativo para o consumidor.

4. Riscos envolvidos se o recurso fosse aceito

O acatamento do pleito subsidiário da UEGA significaria alterar o leilão após sua realização, o que resultaria em:

- i. Insegurança regulatória e jurídica sem precedentes no país;
- ii. Aumento da percepção de risco geral do setor elétrico, afetando a estabilidade regulatória;
- iii. Precedente para outros players, ou seja, abriria espaço para outras empresas que eventualmente também se sintam prejudicadas apresentarem questionamentos como este no futuro, gerando insegurança regulatória e jurídica em todos os próximos leilões;
- iv. Imputação do erro de uma única empresa aos demais participantes, gerando prejuízo a todos os vencedores dos produtos questionados que já estão iniciando as obras; e
- v. Sinal de instabilidade para o mercado, desestimulando novos investimentos.

Adicionalmente, a anulação dos produtos solicitada pela UEGA comprometeria a higidez das normas do setor elétrico e macularia o excelente trabalho feito pelas instituições do Setor Elétrico (ANEEL/CCEE/EPE/MME) na condução do LRCAP 2/2026.

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





5. Pedido

Por todo o exposto, solicita-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela UEGA.

Por fim, solicita-se que qualquer comunicação referente ao presente assunto seja encaminhada para o endereço eletrônico regulatorio@petrobras.com.br

Desde já, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

DEAN WILLIAM
MORAES
CARMEIS:163971338
77

Assinado de forma digital
por DEAN WILLIAM MORAES
CARMEIS:16397133877
Dados: 2026.03.30 16:06:08
-03'00'

Dean William Moraes Carneis
GERENTE DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS

Anexos(s):
Não há anexos

Petrobras - Transição Energética
Gerência de Assuntos Regulatórios
Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 15º andar
CEP:20231-030 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: regulatorio@petrobras.com.br





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 1147 , DE 1º DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.032821/2025-67, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) e com fundamento na Nota Técnica nº 7/2026-CPL/ANEEL, de 1º de abril de 2026,

DECIDE:

(i) conhecer, haja vista que tempestivo, do recurso interposto pela J&F S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.350.763/0001-62, contra o resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento, e

(ii) encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo pela Diretoria Colegiada.

IVO SECHI NAZARENO



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323809** e o código CRC **777124D1**.

Referência: Processo nº 48500.032821/2025-67

SEI nº 0323809





NOTA TÉCNICA Nº 7/2026-CPL/ANEEL

Referência: 48500.032821/2025-67

Assunto: Análise do Recurso Administrativo contra o resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL (denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”) interposto pela J&F S.A.

I. DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica, ao amparo do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023^[1], tem por objetivo analisar o Recurso Administrativo interposto pela J&F S.A. contra resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL, denominado de Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs.

II. DOS FATOS

2. A **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004**, dispõe em seu art. 3º que, com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada, inclusive a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade.

3. A **Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020**, convertida na **Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021**, alterou a redação de dispositivos da Lei nº 10.848, de 2004, de forma a permitir a contratação de reserva de capacidade, tanto na forma de energia quanto de potência elétrica.

4. O **Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021**, ao regulamentar a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, atribuiu, no art. 3º, ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para estabelecer as diretrizes para os leilões destinados à contratação de reserva de capacidade, na forma de potência.

5. O Ministério de Minas e Energia – MME mediante a **Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 23 de outubro de 2025**, fixou as diretrizes e sistemática de realização do Leilão, incumbindo a ANEEL de realizar leilão para contratar potência elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, a carvão mineral existentes e ampliação de empreendimentos hidrelétricos, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "**Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs**".

6. De acordo com essa **Portaria Normativa GM/MME nº 118, de 2025**, compete à ANEEL elaborar o Edital e



Anexos do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, e realizá-lo.

7. A sistemática trazida como anexo a Portaria MME nº118/2025 trouxe a seguinte regra de negociação:

“Art. 2º A SISTEMÁTICA do LEILÃO possui as características definidas a seguir:

(...)

§ 4º O EMPREENDIMENTO que, ao final de uma RODADA, tiver OFERTA ATENDIDA não poderá participar com submissão de LANCE na(s) RODADA(s) subsequente(s).”

8. Desse modo, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu aprovar o Edital e respectivos Anexos do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs). Em 13 de fevereiro de 2026, na 2ª Reunião Pública Extraordinária, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu alterar o Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL para substituir os preços-teto dos produtos a serem licitados, pelos valores atualizados encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia – MME. Essas decisões foram materializadas no Aviso de Licitação do Leilão nº 2/2026 - ANEEL, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de fevereiro de 2026. O edital foi aprovado com os seguintes eventos e cronograma, dos quais se destacam os pedidos de esclarecimento, a inscrição, o treinamento da sistemática e a simulação do leilão, de forma que os participantes estivessem adequadamente preparados para a sessão pública:

19 – CRONOGRAMA DO LEILÃO

EVENTO	DATA
Publicação do Edital	13/02/2026
Data-limite para envio de pedido de esclarecimentos	23/02/2026
Data-limite para publicação dos esclarecimentos	6/03/2026
Data-limite para publicação das instituições inadimplentes com a obrigação de pagar a ANEEL por garantias já executadas, que trata o item 8.9 do Edital	6/03/2026
Prazo de Inscrição on-line	Das 8h do dia 9/03/2026 às 23h do dia 10/03/2026
Prazo para aporte da Garantia de Proposta	Das 8h do dia 9/03/2026 às 23h do dia 11/03/2026
Distribuição de senha de acesso à PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO	
Prazo para protocolo da impugnação ao Edital	13/03/2026
Treinamento da sistemática	09/03/2025
Simulação do LEILÃO	13/03/2026
Prazo para decisão sobre impugnação do Edital	17/03/2026
Sessão do LEILÃO, via Internet	18/03/2026

9. Além disso, o edital aprovado trouxe o item 10.6:

10.6 Nos termos da Sistemática, a PROPONENTE que for SELECIONADA NA FASE DE LANCES DO LEILÃO ao final de determinada Rodada não poderá submeter LANCE do mesmo Empreendimento nas Rodadas subsequentes.

10. Em 3 de março de 2026, a Empresa de Pesquisa Energética habilitou sob o nº 26ER-0212/EPE/2026, a disponibilidade de potência de 456,288 MW para a UTE CT Santa Cruz, para os anos de 2026, 2027, 2028, 2029, 2030 e 2031.

11. Também em 3 de março de 2026, a Comissão Permanente de Leilões - CPL, publicou o Comunicado Relevante nº 3, informando que seria exigida da proponente inscrita no certame autodeclaração a respeito do enquadramento do empreendimento como termelétrico novo, termelétrico existente ou hidrelétrico.

12. Adicionalmente, esclareceu no citado comunicado para o que se daria o uso da informação: “Essa



informação será utilizada no LEILÃO para o devido enquadramento do projeto nos Produtos, inclusive para fins de estabelecimento do correspondente Preço Inicial a ser aplicado à cada Rodada.”.

13. Também esclareceu e orientou no Comunicado Relevante nº 3 como proceder à inscrição quando houvesse a existência de mais de um projeto com enquadramentos diferentes:

Essa declaração abarcará todos os Empreendimentos objeto da inscrição, portanto caso a PROPONENTE almeje realizar inscrição para mais de um projeto que possuem enquadramentos diferentes haverá necessidade de se realizar inscrições diferentes, de forma que na mesma inscrição constem apenas os Empreendimentos com o mesmo enquadramento.

14. Por fim, fez constar no mesmo comunicado da obrigatoriedade de tal preenchimento:

O preenchimento dessa declaração é obrigatório e, caso não preenchida, a inscrição não poderá ser validada, impossibilitando a PROPONENTE de participar do LEILÃO com o oferecimento de LANCE.

15. Em 4 de março de 2026, a CPL publicou Esclarecimentos ao Edital nº2/2026-ANEEL, respondendo a questionamento, item 38, que:

RESPOSTA: No processo de inscrição será solicitado da proponente declaração sobre o enquadramento do empreendimento, se termelétrico existente, termelétrico novo ou hidrelétrico, e essa declaração balizará a participação do empreendimento no certame, inclusive para fins de submissão de lance e assinatura do CRCAP. Registre-se que essa orientação consta no Comunicado Relevante nº 3.

16. Em 9 de março de 2026, a CPL publicou o Comunicado Relevante nº 5, informando sobre o treinamento da sistemática do Leilão nº2/2026-ANEEL, no qual foi oferecido curso sobre a sistemática do 4º Leilão de Reserva de Capacidade.

17. Entre os dias 9 e 10 de março, nos termos do Edital, a UTE CT Santa Cruz realizou a inscrição como empreendimento termelétrico existente.

18. Em 12 de março de 2026, a CPL publicou o Comunicado Relevante nº 6, informando sobre a Simulação e a Confirmação dos Dados para a participação no Leilão nº2/2026-ANEEL, sendo a simulação no dia 13/3/26, a partir das 10 horas, e a confirmação dos dados, dia 17/3/2026 entre 9 horas e 12 horas.

19. Na simulação foram realizadas todas as rodadas do Leilão com diferenciação de preços para produtos de potência termelétrica novos e existentes. Além disso, a simulação considerou todos os aspectos de negociação em sua programação, incluindo a vedação de venda em rodadas distintas para produtos existentes, de que trata o item 10.6 do Edital.

20. A confirmação dos dados reais para a participação no Leilão, conforme estabelecido no Edital, foi realizada com sucesso, e nos termos do Comunicado Relevante nº 6:

A não confirmação dos dados implica a aceitação tácita dos dados cadastrados, sem prejuízo da participação no Certame.

21. Em 17 de março de 2026, a Recorrente não confirmou os dados reais para participação no certame, conforme estabelecido pelo Comunicado Relevante nº 6.

22. Também em 17 de março de 2026, a CPL publicou o Comunicado Relevante nº 7, detalhando aspectos relacionados ao certame: acesso à plataforma de negociação, horários e tempos e outras informações quanto a eventuais problemas de conexão e comunicação com a CCEE durante o certame.

23. Em 18 de março de 2026, foi realizada a Sessão Pública do Leilão nº 2/2026-ANEEL, de forma 100% virtual, por intermédio da Plataforma de Negociação da CCEE, sendo a J&F S.A. selecionada na fase de lances do leilão referente à oferta de 130,368 MW de disponibilidade de potência relativa à UTE CT Santa Cruz, no produto potência termelétrica 2026, ao preço de lance de R\$ 2.180.000,00/MW.ano.



24. Em 23 de março de 2026, a J&F S.A. interpôs Recurso Administrativo contra o julgamento de proposta referente ao Leilão nº 2/2026-ANEEL, na qual requereu:

- a) (...) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a CPL/ANEEL anule o resultado do Leilão n. 02/2026, tão somente quanto aos produtos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, e reabra a fase de lances e reprocessse a fase competitiva para tais produtos, de modo a permitir a participação da UTE Santa Cruz com a oferta tanto dos 130,368 MW atrelados à turbina a vapor da usina quanto dos 325,920 MW de potência atrelados às turbinas a gás natural;
- b) Alternativamente, pede-se ao menos que seja possibilitada à Recorrente a não celebração do CRCAP atrelado ao lance ofertado no Produto Potência Termelétrica 2026, sem quaisquer ônus, ou que seja dada solução em caráter amigável, no mesmo sentido;
- c) Caso a CPL/ANEEL não reconsidere sua decisão ou negue provimento ao recurso, nos termos acima, que seja o recurso encaminhado à Diretoria da ANEEL, para julgamento e provimento dos pedidos, nos mesmos termos acima, conforme a subcláusula 17.8 do Edital do Leilão n. 02/2026.

25. Em razão do Comunicado Relevante nº 9, foram apresentadas pela ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas, por meio da carta ABRAGET 018/26, e as empresas Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por meio da carta GITE/AR – DPBR-2026-22544, e Eneva S.A., por meio da carta ENV nº 020/2026, contrarrazões a esse recurso.

II. DA ANÁLISE

III.1. Cabimento e Tempestividade

26. De acordo com o item 17.1 do Edital, o prazo para apresentar recurso contra os atos da CPL é de 3 dias úteis a contar de sua publicação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

27. Dessa forma, o prazo recursal se iniciou em 19 de março de 2026 (quinta-feira) - primeiro dia útil subsequente à divulgação do resultado do Leilão nº 2/2026 - e terminou em 23 de março de 2026 (segunda-feira), tendo sido o recurso protocolado em 23 de março de 2026.

28. Assim, preenchidos os requisitos formais (tempestividade, legitimidade e interesse), deve ser conhecido o Recurso.

III.2. Mérito

29. Verifica-se que a Recorrente alega sinteticamente, em seu recurso, que:

- a) Teve habilitada pela EPE, para fins de participação no LRCAP 2026, a UTE Santa Cruz, movida a gás natural, com potência disponível total de 456,288MW;
- b) Parte da potência e da energia atreladas a UTE Santa Cruz havia sido previamente comercializada no Leilão nº 01/2007, por meio de CCEARs – com período de suprimento de 01/01/2012 a 31/12/2026, bem como que outra parte de sua potência – 130,368 MW, atrelada à recente ampliação da usina, oriundo do fechamento do ciclo de geração (adição de turbina a vapor) encontrava-se descontratada;
- c) a Recorrente buscou negociar a potência atrelada à UTE Santa Cruz em dois produtos distintos;
- d) Para a parcela de potência da usina que atualmente se encontra contratada até 31/12/2026, a Recorrente pretendia apresentar proposta de venda dos respectivos 325,920 MW para o Produto Potência Termelétrica 2027, com início de suprimento em



01/08/2027, quando já não estaria mais comprometida com qualquer contrato regulado;

- e) A plataforma de negociação utilizada no Leilão nº 02/2026 ficou bloqueada para a Recorrente para a apresentação de ofertas para o Produto Potência 2027, no bojo do qual seria negociada a parcela da UTE Santa Cruz que ficará disponível em 2027;
- f) Tal bloqueio, apenas no momento do certame, ocorreu sem qualquer indicação prévia, motivação expressa ou possibilidade de exercício de ampla defesa pela Recorrente.

30. Verifica-se do recurso que a situação apresentada deriva da percepção da Recorrente de que “ a UTE Santa Cruz poderia negociar potência em dois produtos distintos – um para a parcela descontratada e outro para a parcela contratada da usina” tendo em vista que “apesar do conhecido comprometimento de 325,920 MW, via CCEARs, até 31.12.2026, a EPE expressamente incluiu o ano de 2026 entre os produtos aos quais o agente estaria apto a apresentar proposta”.

31. Conforme se verá na sequência dessa Nota Técnica, esta percepção está incorreta e que a decisão da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em permitir a Recorrente de participar no Produto Potência Termelétrica 2026, não afasta a incidência de comandos expressos nas Diretrizes e nem na sistemática que precisam ser observados pela Recorrente.

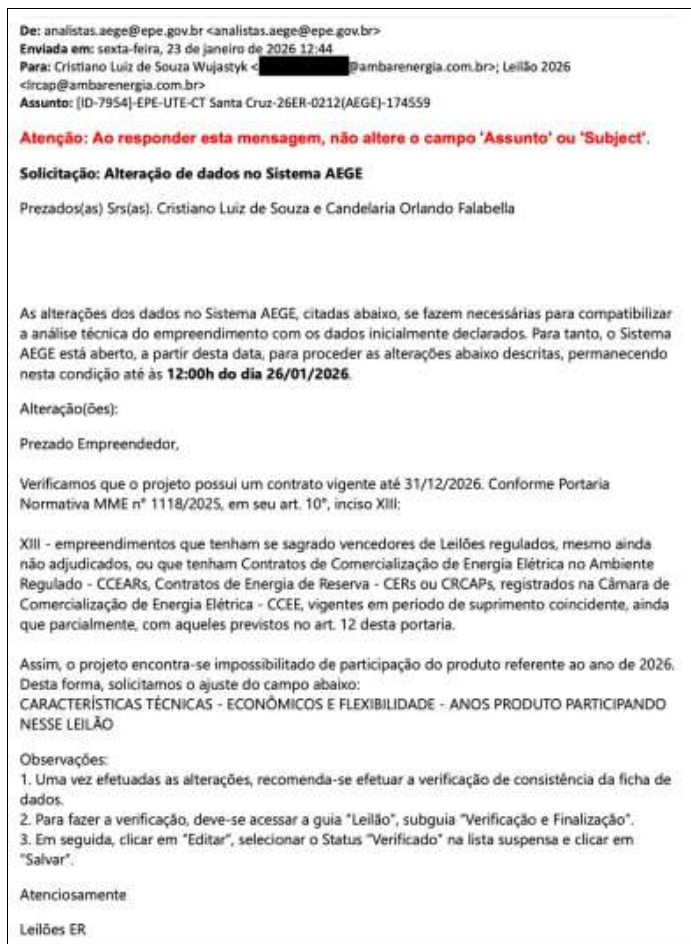
32. Para esclarecer essa situação é mister suscitar que, conforme admitido pela Recorrente, a EPE “ *habilitou a usina de forma integral, considerando sua capacidade total, de 500 MW, com disponibilidade de 456,288 MW*”, sem que fosse feita qualquer distinção entre as parcelas de disponibilidade de potência do empreendimento a que estava vinculada com contrato regulado e aquela que estaria “livre”.

33. Esse ponto é importante pois a configuração em que o empreendimento (a UTE CT Santa Cruz) participou do certame foi proposta pela Recorrente no processo de cadastramento técnico junto à EPE, o que levou à EPE a habilitar a UTE CT Santa Cruz de “*forma integral*”.

34. Em vista disso, a EPE encaminhou ao conhecimento dessa Comissão trocas de e-mails que fez com a Recorrente em relação ao processo de qualificação técnica. Nessa comunicação se observa que a EPE oficiou a Recorrente em relação a existência de contrato regulado vigente relativo à UTE CT Santa Cruz em período coincidente com o suprimento do Produto Potência Termelétrica 2026. A figura 1, a seguir, se verifica expressamente tal assertiva:

Figura 1: E-mail da EPE relativo a UTE CT Santa Cruz.





35. Em resposta a esse e-mail da EPE, a Recorrente respondeu conforme exposto:

Figura 2: E-mail da Recorrente de resposta à EPE relativo a UTE CT Santa Cruz .





36. Verifica-se que a Recorrente requereu a participação no Produto Potência Termelétrica 2026 por entender que havia uma parcela da usina que não estaria vinculada ao contrato regulado, reunindo as condições para participar deste Produto.

37. Em atenção as considerações da Recorrente e dentro de suas competências estabelecidas pela Portaria MME nº 118/2025, a EPE entendeu possível a comercialização de potência pela UTE Santa Cruz em 2026, decidiu por habilitar a UTE para participar no produto 2026 e por alimentar a base de dados da plataforma de negociação para refletir a possibilidade de comercialização de potência da UTE Santa Cruz para o produto 2026.

38. Porém, esse entendimento não tem como corolário a possibilidade da UTE CT Santa Cruz comercializar disponibilidade de potência em duas rodadas distintas, uma relativa à parte existente e a outra parte relativa à ampliação. Essa percepção está equivocada, pois o que foi admitido foi somente a possibilidade do empreendimento UTE CT Santa Cruz poder ofertar lance na Rodada 2026.

39. Assim, não houve, por parte da EPE, qualquer orientação quanto à possibilidade de oferta de parcelas distintas da UTE CT Santa Cruz em diferentes produtos e muito menos se tratou de estratégia de participação da Recorrente no Certame.

40. Importante comentar que a estratégia de participação no certame cabe exclusivamente à Proponente definir, não podendo a EPE ou mesmo a ANEEL orientar a respeito disso.

41. Não obstante, cabe colocar que o disposto na sistemática (anexo à Portaria Normativa GM/MME nº 118, de 2025) veda a participação em rodada subsequente de empreendimento que tenha oferta atendida ao final de uma rodada.

Art.1º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados correspondem às seguintes definições:

(...)

XXII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica, ou unidade geradora do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, ou agrupamento de unidades geradoras do EMPREENDIMENTO



HIDRELÉTRICO aptos a participarem do LEILÃO, mediante declaração do agente na etapa de cadastramento junto à EPE, e conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA

(...)

Art. 2º A SISTEMÁTICA do LEILÃO possui as características definidas a seguir.

(...)

§ 4º O EMPREENDIMENTO que, ao final de uma RODADA, tiver OFERTA ATENDIDA não poderá participar com submissão de LANCE na(s) RODADA(s) subsequente(s).

(...)

42. É o cumprimento a essa disposição da sistemática acima reproduzida que justifica a impossibilidade de submissão de lance na Rodada 2027 (produto Potência Termelétrica 2027) pela UTE CT Santa Cruz, **haja vista a oferta considerada atendida ao final da rodada 2026, vis-à-vis a habilitação técnica desse empreendimento que ocorreu de forma integral.**

43. Verifica-se desses trechos acima que **a sistemática faz remissão a empreendimento, e não a parte da disponibilidade de potência**, para afastar a participação nas rodadas subsequentes (e nos respectivos produtos, por consequência) daqueles empreendimentos que tivessem oferta atendida em qualquer rodada predecessora.

44. Neste ponto, registre-se a manifestação da Petrobras em suas contrarrazões em que aduz “*a sistemática, o treinamento oferecido pela CCEE e o próprio Edital deixam absolutamente claro que, ocorrendo a venda de uma determinada usina termelétrica no produto 2026, mesmo que a venda seja apenas de uma parcela da disponibilidade da usina, tal usina não pode vender nos produtos 2027 a 2031*”.

45. Portanto, não é válido o entendimento defendido pela Recorrente de que o “*correto seria que o sistema vedasse apenas e tão somente a venda da mesma parcela duas vezes, em dois produtos distintos*”. Conforme dito antes, esse entendimento defendido pela Recorrente está dissonante do constante da sistemática, do Edital do Leilão e ilustrado pelas contrarrazões expostas por seus pares.

46. A plataforma de negociação foi construída com base na sistemática e Edital do Leilão e na sessão operou totalmente alinhada com o disposto na sistemática, impossibilitando a submissão de lance na Rodada 2027 pelo empreendimento UTE CT Santa Cruz que teve oferta atendida na Rodada 2026.

47. Corroborava com todo o exposto o fato de que a simulação estabelecida no Comunicado Relevante nº 3 deste certame fora realizada de forma completa, com todas as rodadas do Leilão, e incluiu a diferenciação de preços para produtos de potência termelétrica novos e existentes.

48. A simulação ainda considerou todos os aspectos de negociação programada no sistema computacional, incluindo a vedação de submissão de lance em rodadas posteriores para produtos com oferta já atendida em qualquer rodada, conforme disposto no item 10.6 do Edital do certame, a partir do também disposto no art. 2º, §4º da Sistemática do Leilão, anexo da Portaria MME nº 118/2025.

49. Nesse sentido, a simples participação da proponente na simulação realizada no dia 13/3/2026, portanto antes do leilão, seria suficiente para identificar que a regra negocial da licitação programada no sistema computacional vedava a participação em duas rodadas para o mesmo empreendimento, possibilitando o eventual esclarecimento prévio da situação, se necessário, ou possibilitando a identificação, por parte do proponente, de eventual necessidade de adequação da sua estratégia de submissão do lance, para alinhá-la às regras da licitação.

50. Destarte, verifica-se do recurso da Recorrente que a base argumentativa tem como premissa que a UTE CT Santa Cruz deveria ter sido segregada em duas partes, “*uma relativa à estrutura original da usina, contratada até 31.12.2026 via CCEARs, e outra associada à sua ampliação, descontratada*”.

51. Conforme já colocado, equivoca-se nesse entendimento a Recorrente, pois a EPE não habilitou



tecnicamente a UTE CT Santa Cruz dessa forma e isso foi admitido pela própria Recorrente ao dispor que esse empreendimento foi habilitado “considerando sua capacidade total, de 500 MW, com disponibilidade de 456,288 MW”.

52. Em outras palavras, não havia dois empreendimentos habilitados pela EPE para participar do Certame, um relativo à estrutura original da usina e o outro relativo à ampliação, mas somente um empreendimento, que engloba essas duas partes. Inclusive, é importante salientar que Recorrente não participou, em 17 de março de 2026, da confirmação de dados, nos termos do Comunicado Relevante nº 3, momento oportuno em que seria possível à Recorrente perceber que na plataforma de negociação **não estava configurada de forma a tratar separadamente a parte da ampliação do restante do empreendimento.**

Figura 3 - Tela da Plataforma de Negociação – Validação dos Dados



53. Dessa forma, ao apresentar lance no montante de 130,368 MW de disponibilidade de potência para o produto Potência Termelétrica 2026 que veio a ser considerado atendido, a UTE CT Santa Cruz adotou estratégia válida nos termos das diretrizes e de sistemática, bem como do edital do leilão, que lhe facultava vender quantidade inferior à disponibilidade de potência total da usina, mas se tornou, como consequência de sua decisão, automaticamente inapta a ofertar o resto da disponibilidade de potência da usina nas demais rodadas do certame.

54. Tal restrição era não só pública como explícita na documentação que orientou a realização da sessão pública do LRCAP 2026, fato corroborado pelas manifestações apresentadas pelas empresas ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Eneva S.A., que no exercício de suas contrarrazões apresentaram manifestação no sentido de atestar a aderência da metodologia utilizada na plataforma de negociação utilizado no Leilão à sistemática estabelecida no anexo da Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 2025.

55. Dessa forma, a UTE CT Santa Cruz não foi, sob nenhuma hipótese, prejudicada por falha na plataforma de negociação do Leilão, mas adotou estratégia válida e possibilitada por seu próprio pedido a EPE na etapa de habilitação, aparentemente por desconhecimento de regras do LRCAP 2026.

56. A respeito desse tema, vale a pena citar o trecho das contrarrazões apresentada pela ENEVA S.A. quando concluiu que:

Mais uma vez, transparece o desconhecimento de uma regra basilar, escrita, simples e objetiva, amplamente divulgada antes do certame. Se a proponente não leu os documentos oficiais da licitação ou não compreendeu a sistemática do leilão – para a qual foi disponibilizado treinamento formal –, não é razoável que tal omissão se converta em ônus para os demais participantes e para a Administração Pública.

57. A conclusão similar chega a Petrobras, que em sua carta de contrarrazões GITE/AR – DPBR-2026-22544



concluiu, sobre o mesmo pleito da UTE CT Santa Cruz, o que segue:

Portanto, a sistemática, o treinamento oferecido pela CCEE e o próprio Edital deixam absolutamente claro que, ocorrendo a venda de uma determinada usina termelétrica no produto 2026, mesmo que a venda seja apenas de uma parcela da disponibilidade da usina, tal usina não pode vender nos produtos 2027 a 2031.

Nesse sentido, resta evidente que as normas que regem o LRCAP 2/2026 não respaldam o argumento apresentado pela J&F em seu recurso, qual seja, de que não haveria vedação para uma determinada usina vender em produtos diferentes no LRCAP 2/2026. Diante disso, não há fundamento para sustentar o argumento da J&F, motivo pelo qual o mesmo deve ser rejeitado pela ANEEL.

58. Nesse cenário, não há que se falar em anulação do resultado do LRCAP e a reabertura da fase de lances dos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, tal como pleiteia a Recorrente, uma vez que o alegado “erro” na plataforma de negociação do Leilão que a teria prejudicado, foi, na verdade, causado por sua própria ação na sessão pública.

59. Atender ao pleito da Recorrente introduziria no processo de Leilão insegurança jurídica a todos os participantes do certame, que seriam prejudicados em razão das atitudes e estratégias livremente adotadas pela Recorrente na competição.

60. É preciso comentar ainda que a eventual repetição da competição a curto ou médio prazo, tal como pede a Recorrente, traria consequências incontornáveis à lisura do processo competitivo, em razão de os demais competidores já terem revelado, no dia do certame, os seus montantes de disponibilidade de potência, os preços pelos quais aceitam prestar o serviço de reserva de capacidade e as estratégias adotadas, que se tornaram públicas.

61. Quanto ao pedido alternativo de que seja possibilitada à Recorrente a não celebração do CRCAP atrelado ao lance ofertado no Produto Potência Termelétrica 2026, sem quaisquer ônus, ou que seja dada solução em caráter amigável, no mesmo sentido, cabe destacar o que traz o item 10.10 do Edital:

10.10 O LANCE constitui obrigação de comercialização irrevogável e irretroatável por parte da PROPONENTE.

62. Atender a tal pedido prejudica: (i) os princípios da contratação pública por meio de leilões, (ii) os demais ofertantes concorrentes no produto 2026, (iii) os consumidores de energia e todos os usuários do Sistema Interligado Nacional e (iv) o suprimento ao Sistema Interligado Nacional e (v) o Poder Concedente, a EPE e o ONS.

63. Se o lance puder ser revisto por um ou outro proponente, a competição pelo menor preço ofertado acaba por não ocorrer, prejudicando o leilão.

64. Dado o modelo de Leilão realizado, a consideração do lance ofertado pela J&F para o produto 2026 retirou a possibilidade de outros proponentes contratarem na mesma rodada, prejudicando-os.

65. Como a contratação de potência no produto LRCAP 2026 é imediata, desconsiderar sua contratação significa reduzir a oferta de potência para a operação do sistema elétrico já para o segundo semestre de 2026, em prejuízo da confiabilidade e do suprimento do sistema elétrico prejudicando todos os consumidores, usuários, Poder Concedente, EPE e Operador.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

66. A presente Nota Técnica encontra respaldo nas seguintes disposições normativas:

- a) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- b) Lei 14.120, de 1º de março de 2021;



- c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- d) Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023;
- e) Portaria Normativa MME nº 118, de 23 de outubro de 2025.

V. DA CONCLUSÃO

67. Do exposto, a Comissão Permanente de Leilões – CPL decide:

- a) **conhecer, haja vista que tempestivo, d o Recurso Administrativo** interposto pela J&F S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.350.763/0001-62, contra o resultado do Leilão nº 02/2026, em especial relativo aos produtos Potência termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, e
- b) no mérito, **negar-lhe** provimento.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

68. Por todo o exposto, nos termos das disposições constantes dos itens 17.7 e 17.8 do Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), recomenda-se publicar despacho da CPL para conhecer e no mérito negar provimento ao recurso apresentado e encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo, pela Diretoria Colegiada, em última instância administrativa.

(assinado digitalmente)

THOMÉ MOREIRA BORGES NETO

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

IGOR BARRA CAMINHA

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ESTEVES MURAD

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões

De acordo:

(assinado digitalmente)

IVO SECHI NAZARENO

Presidente da Comissão Permanente de Leilões

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL



DESPACHO Nº "[CLIQUE E DIGITE O Nº]" , DE 1 DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.032821/2025-67, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) e com fundamento na Nota Técnica nº 7/2026-CPL/ANEEL, de 1º de abril de 2026, decide:

- a) conhecer, haja vista que tempestivo, do recurso interposto pela J&F S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.350.763/0001-62, contra o resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento, e
- b) encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo pela Diretoria Colegiada.

IVO SECHI NAZARENO

[1] “Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL, que terá a incumbência de coordenar os processos relativos à realização:

(...)

II - dos leilões para contratação de energia e de potência de reserva;

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções a CPL deverá:

(...)

IV - analisar e decidir, em 1ª instância, os recursos e as impugnações apresentadas; (...)”

[2] Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Igor Barra Caminha, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga De Lima Guedes, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Esteves Murad, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Thomé Moreira Borges Neto, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323827** e o código CRC **20C60B59**.

Referência: Processo nº 48500.032821/2025-67

SEI nº 0323827





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 1148 , DE 1º DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.032821/2025-67, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) e com fundamento na Nota Técnica nº 8/2026-CPL/ANEEL, de 1º de abril de 2026,

DECIDE:

(i) conhecer, haja vista que tempestivo, do recurso interposto pela UEG ARAUCÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.743.574/0002-66, contra o enquadramento da UTE Araucária II como “empreendimento termelétrico existente” no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento, e

(ii) encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo pela Diretoria Colegiada.

IVO SECHI NAZARENO



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323813** e o código CRC **FC3597E0**.

Referência: Processo nº 48500.032821/2025-67

SEI nº 0323813





NOTA TÉCNICA Nº 8/2026-CPL/ANEEL

Referência: 48500.032821/2025-67

Assunto: Análise do Recurso Administrativo contra o enquadramento da UTE Araucária II como empreendimento existente no Leilão nº 2/2026-ANEEL (denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”) interposto pela UEG Araucária S.A.

I. DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica, ao amparo do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023^[1], tem por objetivo analisar o Recurso Administrativo interposto pela UEG Araucária S.A. contra o enquadramento da UTE Araucária II como empreendimento existente no Leilão nº 2/2026-ANEEL, denominado Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHE.

II. DOS FATOS

2. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe em seu art. 3º que, com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada, inclusive a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade.

3. A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, alterou a redação de dispositivos da Lei nº 10.848, de 2004, de forma a permitir a contratação de reserva de capacidade, tanto na forma de energia quanto de potência elétrica.

4. O Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, ao regulamentar a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, atribuiu, no art. 3º, ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para estabelecer as diretrizes para os leilões destinados à contratação de reserva de capacidade, na forma de potência.

5. O Ministério de Minas e Energia – MME mediante a Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 23 de outubro de 2025, fixou as diretrizes e sistemática de realização do Leilão, incumbindo a ANEEL de realizar leilão para contratar potência elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, a carvão mineral existentes e ampliação de empreendimentos hidrelétricos, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”.

6. De acordo com essa Portaria Normativa GM/MME nº 118, de 2025, compete à ANEEL elaborar o Edital e Anexos do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, e realizá-lo.

7. Desse modo, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, a Diretoria



Colegiada da ANEEL decidiu aprovar o Edital e respectivos Anexos do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHÉs). Em 13 de fevereiro de 2026, na 2ª Reunião Pública Extraordinária, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu alterar o Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL para substituir os preços-teto dos produtos a serem licitados, pelos valores atualizados encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia – MME. Essas decisões foram materializadas no Aviso de Licitação do Leilão nº 2/2026 - ANEEL, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de fevereiro de 2026. O edital foi aprovado com os seguintes eventos e cronograma, dos quais se destacam os pedidos de esclarecimento, a inscrição, o treinamento da sistemática e a simulação do leilão, de forma que os participantes estivessem adequadamente preparados para a sessão pública:

EVENTO	DATA
Publicação do Edital	13/02/2026
Data-limite para envio de pedido de esclarecimentos	23/02/2026
Data-limite para publicação dos esclarecimentos	6/03/2026
Data-limite para publicação das instituições inadimplentes com a obrigação de pagar a ANEEL por garantias já executadas, que trata o item 8.9 do Edital	6/03/2026
Prazo de Inscrição on-line	Das 8h do dia 9/03/2026 às 23h do dia 10/03/2026
Prazo para aporte da Garantia de Proposta	Das 8h do dia 9/03/2026 às 23h do dia 11/03/2026
Distribuição de senha de acesso à PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO	
Prazo para protocolo da impugnação ao Edital	13/03/2026
Treinamento da sistemática	09/03/2025
Simulação do LEILÃO	13/03/2026
Prazo para decisão sobre impugnação do Edital	17/03/2026
Sessão do LEILÃO, via Internet	18/03/2026



8. Em 3 de março de 2026, a Empresa de Pesquisa Energética habilitou sob o n. UTE.GN.PR.076375-6.01, a disponibilidade de potência de 220 MW para a UTE Araucária 2. A habilitação trouxe a seguinte observação:

O enquadramento do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO a Gás Natural como Empreendimentos Termelétrico Novo ou como Empreendimento Termelétrico Existente será realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a partir de informações fornecidas pela própria empresa na etapa de Inscrição no Leilão, conforme disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea "B" e 2.1.4.1 do Edital n.º 02/2026 - ANEEL, e demais orientações a serem emitidas pela ANEEL.

9. Também em 3 de março de 2026, a Comissão Permanente de Leilões - CPL, publicou o Comunicado Relevante nº 3, informando que seria exigida da proponente inscrita no certame autodeclaração a respeito do enquadramento do empreendimento como termelétrico novo, termelétrico existente ou hidrelétrico.

10. Adicionalmente, esclareceu no citado comunicado para o que se daria o uso da informação: "Essa informação será utilizada no LEILÃO para o devido enquadramento do projeto nos Produtos, inclusive para fins de estabelecimento do correspondente Preço Inicial a ser aplicado à cada Rodada."

11. Também esclareceu e orientou no Comunicado Relevante nº 3 como proceder à inscrição quando houvesse a existência de mais de um projeto com enquadramentos diferentes:

Essa declaração abará todos os Empreendimentos objeto da inscrição, portanto caso a PROPONENTE almeje realizar inscrição para mais de um projeto que possuem enquadramentos diferentes haverá necessidade de se realizar inscrições diferentes, de forma que na mesma inscrição constem apenas os Empreendimentos com o mesmo enquadramento.

12. Por fim, fez constar no mesmo comunicado da obrigatoriedade de tal preenchimento:

O preenchimento dessa declaração é obrigatório e, caso não preenchida, a inscrição não poderá ser validada, impossibilitando a PROPONENTE de participar do LEILÃO com o oferecimento de LANCE.

13. Em 4 de março de 2026, a CPL publicou Esclarecimentos ao Edital nº 2/2026-ANEEL, respondendo à questionamento, item 38, que:

RESPOSTA: No processo de inscrição será solicitado da proponente declaração sobre o enquadramento do empreendimento, se termelétrico existente, termelétrico novo ou hidrelétrico, e essa declaração balizará a participação do empreendimento no certame, inclusive para fins de submissão de lance e assinatura do CRCAP. Registre-se que essa orientação consta no Comunicado Relevante nº 3.

14. Em 9 de março de 2026, a CPL publicou o Comunicado Relevante nº 5, informando sobre o treinamento da sistemática do Leilão nº 2/2026-ANEEL, no qual foi oferecido curso sobre a sistemática do 4º Leilão de Reserva de Capacidade.

15. Entre os dias 9 e 10 de março, nos termos do Edital, a UTE Araucária II realizou a inscrição como empreendimento termelétrico existente.

16. Em 12 de março de 2026, a CPL publicou o Comunicado Relevante nº 6, informando sobre a Simulação e a Confirmação dos Dados para a participação no Leilão nº 2/2026-ANEEL, sendo a simulação no dia 13/3/26, a partir das 10 horas, e a confirmação dos dados, dia 17/3/2026 entre 9 horas e 12 horas.

17. Na simulação foram realizadas todas as rodadas do Leilão com diferenciação de preços para



produtos de potência termelétrica novos e existentes.

18. A confirmação dos dados reais para a participação no Leilão, conforme estabelecido no Edital, foi realizada com sucesso, e nos termos do Comunicado Relevante nº 6:

A não confirmação dos dados implica a aceitação tácita dos dados cadastrados, sem prejuízo da participação no Certame.

19. Em 17 de março de 2026, a UTE Araucária II não confirmou os dados reais para participação no certame, conforme estabelecido pelo Comunicado Relevante nº 6.

20. Também em 17 de março de 2026, a CPL publicou o Comunicado Relevante nº 7, detalhando aspectos relacionados ao certame: acesso à plataforma de negociação, horários e tempos e outras informações quanto a eventuais problemas de conexão e comunicação com a CCEE durante o certame.

21. Em 18 de março de 2026, foi realizada a Sessão Pública do Leilão nº 2/2026-ANEEL, de forma 100% virtual, por intermédio da Plataforma de Negociação da CCEE, sendo UEG Araucária S.A. selecionada na fase de lances do leilão referente à oferta de 220,00 MW de disponibilidade de potência relativa à UTE Araucária II, no produto potência termelétrica 2028, ao preço de lance de R\$ 2.250.000,00 /MW.ano.

22. Em 23 de março de 2026, a UEG Araucária S.A. interpôs Recurso Administrativo contra o enquadramento de sua usina termelétrica Araucária II no Leilão nº 2/2026-ANEEL, denominado de Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, no qual requereu:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a CPL/ANEEL revise e republique o resultado do Leilão n. 02/2026, tão somente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, de modo a aplicar, para a Recorrente, período de suprimento aplicável para os demais Empreendimentos Termelétricos Novos e preço-médio aplicável aos mesmos empreendimentos, no produto Potência Termelétrica 2028, para a UTE Araucária II;

b) subsidiariamente, pede que a CPL/ANEEL anule o resultado do Leilão n. 02/2026, tão somente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, e reabra a fase de lances e reprocessse a fase competitiva, de modo a permitir a participação da recorrente com a UTE Araucária II no LRCAP 2026 como Empreendimento Termelétrico Novo, garantindo-lhe possibilidade de contratação sob preço e período de suprimento aplicável para Empreendimentos Termelétricos Novos no produto Potência Termelétrica 2028; e

c) caso a CPL/ANEEL não reconsidere sua decisão ou negue provimento ao recurso, nos termos acima, que seja o recurso encaminhado à Diretoria da ANEEL, para julgamento e provimento dos pedidos.

23. Em razão do Comunicado Relevante nº 9, foram apresentadas pela ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas, por meio da carta ABRAGET 018/26, e as empresas Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por meio da carta GITE/AR – DPBR-2026-22568, Origem Energia Pilar S.A., por meio da carta sem número de 30/03/2026, e Eneva S.A., por meio da carta ENV nº 020/2026, contrarrazões a esse recurso.

III. DA ANÁLISE

III.1 Cabimento e Tempestividade



24. De acordo com o item 17.1 do Edital, o prazo para apresentar recurso contra os atos da CPL é de 3 dias úteis a contar de sua publicação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

25. Dessa forma, o prazo recursal se iniciou em 19 de março de 2026 (quinta-feira) - primeiro dia útil subsequente à divulgação do resultado do Leilão nº 2/2026 - e terminou em 23 de março de 2026 (segunda-feira), tendo sido o recurso protocolado em 23 de março de 2026.

26. Assim, preenchidos os requisitos formais (tempestividade, legitimidade e interesse), deve ser conhecido o Recurso.

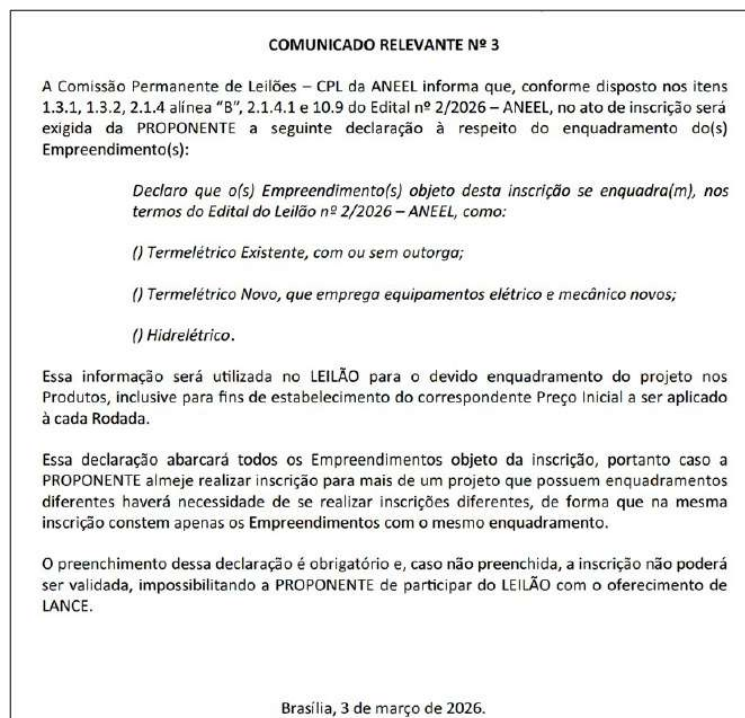
III.2 Mérito

27. A Recorrente alega, sinteticamente, que a UTE Araucária II enquadra-se como Empreendimento Termelétrico Novo, nos termos da subcláusula 1.3.2.1. do Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL e que *“a UEG Araucária foi surpreendida com o enquadramento errôneo da UTE Araucária II, pelo sistema do Leilão, como Empreendimento Termelétrico Existente”*.

28. Conforme se demonstrará a seguir, o enquadramento da UTE Araucária II como empreendimento existente no Leilão nº 2/2026-ANEEL derivou de escolha exercida pela Recorrente, na fase de inscrição. Assim, não houve erro da plataforma de negociação ou atribuição errônea do preço inicial no Certame para esse empreendimento.

29. Em 3 de março de 2026, portanto, antes do período de inscrição, foi divulgado por esta Comissão o Comunicado Relevante nº 3, conforme expresso a seguir:

Figura 1 – Imagem do Comunicado Relevante nº 3, divulgado em 3 de março de 2026.



30. Desse Comunicado Relevante nº 3, verifica-se que, no ato de inscrição, seria solicitado, sob pena da inscrição não ser validada, o enquadramento em que o(s) empreendimento(s) objeto(s) da



inscrição participaria(m) do Leilão.

31. A necessidade de confirmação das condições de participação na ocasião da inscrição também foi citada pela Associação Brasileira de Geradoras Térmicas – ABRAGET, e pelas empresas Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Origem Energia Pilar S.A. e Eneva S.A em suas contrarrrazões. Tais alegações corroboram o entendimento da importância desse procedimento, o qual configurava condição necessária para a efetiva participação dos empreendimentos no referido Leilão.

32. Além disso, é válido colocar que a carta de Habilitação Técnica expedida pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, conforme figura 2 a seguir, especifica que o enquadramento como Empreendimento Termelétrico Novo ou Empreendimento Termelétrico Existente seria realizado pela ANEEL a partir de informações fornecidas na etapa de inscrição:

Figura 2 – Carta de Habilitação Técnica emitida pela EPE relativa a UTE Araucária II

epe
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA

HABILITAÇÃO TÉCNICA Nº 26ER-0362/EPE/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026

A EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Normativa MME n.º 118, de 23 de outubro de 2025, resolve habilitar tecnicamente o EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO:

Nome: Araucária II
CEG: UTE.GN.PR.076375-6.01
Localização: Araucária - PR
Potência Habilitada: 220,000 MW
Combustível Principal: Gás Natural
Disponibilidade de Potência: 220,000 MW (A Disponibilidade de Potência está limitada pela Potência Injetável Máxima do projeto, conforme limite estabelecido pela NT ONS DPL 005/2026.)
Projeto apto a participar no(s) Produto(s): 2028,2029,2030,2031

O EMPREENDIMENTO em referência encontra-se registrado em nome da empresa UEG ARAUCÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.743.574/0002-66. A ficha de dados do empreendimento no Sistema AEGE é parte integrante desta habilitação e contempla os demais dados relativos à participação no Leilão, incluindo os parâmetros do custo variável unitário (CVU) e de flexibilidade operativa.

O enquadramento do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO a Gás Natural como Empreendimento Termelétrico Novo ou como Empreendimento Termelétrico Existente será realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a partir de informações fornecidas pela empresa na etapa de Inscrição no Leilão, conforme disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea "B" e 2.1.4.1 do Edital n.º 02/2026 – ANEEL, e demais orientações a serem emitidas pela ANEEL.

Esta habilitação técnica tem a finalidade única e exclusiva de documentar que o EMPREENDIMENTO integra a lista de referência do "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs", a ser promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, previsto na Portaria Normativa MME n.º 118, de 23 de outubro de 2025, em conformidade com o Edital n.º 02/2026 – ANEEL, não gerando quaisquer outros direitos em relação às fases subsequentes deste processo licitatório.

Diretoria de Estudos de Energia Elétrica
Empresa de Pesquisa Energética

33. Verifica-se do recurso que a Recorrente omite a informação de que o enquadramento como Empreendimento Termelétrico Novo ou Empreendimento Termelétrico Existente seria realizado pela ANEEL a partir de informações fornecidas na etapa de inscrição, por se contrapor aos seus argumentos. Por conseguinte, é **incorreta** a afirmação da Recorrente de que "a EPE, por meio da Habilitação Técnica n. 26ER-0362/EPE/2026, de 03.03.2026, atestou que a UTE Araucária II se cuida de Empreendimento Termelétrico Novo".

34. Dessa maneira, a Recorrente, ao realizar a inscrição da citada UTE no Leilão nº 2/2026-ANEEL, **exerceu sua prerrogativa de escolha ao optar em participar como empreendimento existente**. A figura 3, a seguir, foi extraída da inscrição e verifica-se claramente **a escolha da Recorrente por participar como empreendimento existente**.



Figura 3 – Inscrição realizada pela Proponente

Visualização de Inscrição: Participante Isolado
Leilão N° 002/2026 ANEEL

Cadastro de Proponente	Cadastro de Participante Isolado
Leilão N°	002/2026 ANEEL
Código CIE	3379961

Segunda Fase

Nome	CEG
ARAUCARIA	UTE.GN.PR.027733-9.01
Araucária II	UTE.GN.PR.076375-6.01

Dados Gerais

Tipo de Participante	Empresa Brasileira
País de Origem da Empresa	Brasil
Razão Social	UEG ARAUCÁRIA S.A.
Nome Fantasia	UEG
CNPJ	02.743.574/0001-85
Sigla	UEG
E-mail Geral	[REDACTED]
E-mail Alternativo	[REDACTED]
Declaro que o(s) Empreendimento(s) objeto desta inscrição se enquadra(m), nos termos do Edital do Leilão n° 2/2026 - ANEEL, como:	Termelétrico Existente, com ou sem outorga
Endereço	[REDACTED]
Bairro	[REDACTED]
UF	PARANÁ
Município	Araucária
CEP	[REDACTED]
Telefone	[REDACTED]

Controladores

Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Participação (%)	Controlador
J&F S.A.	00.350.763/0001-62	100	[REDACTED]

35. Neste ponto, cabe citação às contrarrazões apresentadas pela empresa Eneva S.A., que discorre que “no caso de o próprio proponente ter realizado o cadastro incorreto do empreendimento na EPE ou a inscrição unificada na ANEEL, sem diferenciar empreendimento novo e existente, não há que se falar em erro do sistema e sim de erro por parte do agente, uma vez que sem essa declaração o sistema de inscrição da ANEEL não permitiria a participação da proponente no Leilão”.

36. Nesse sentido, o preço inicial atribuído na fase de lances a esse empreendimento estava correto, assim como também estava correto o prazo de suprimento, em virtude do enquadramento da usina em questão ter sido escolhido como “Existente” pelo empreendedor.

37. Ademais, como citado pela ABRAGET e pela empresa Petrobras, em suas contrarrazões, é importante frisar que, conforme item 10.10 do Edital, “o LANCE constitui obrigação de comercialização irrevogável e irretroatável por parte da PROPONENTE”.

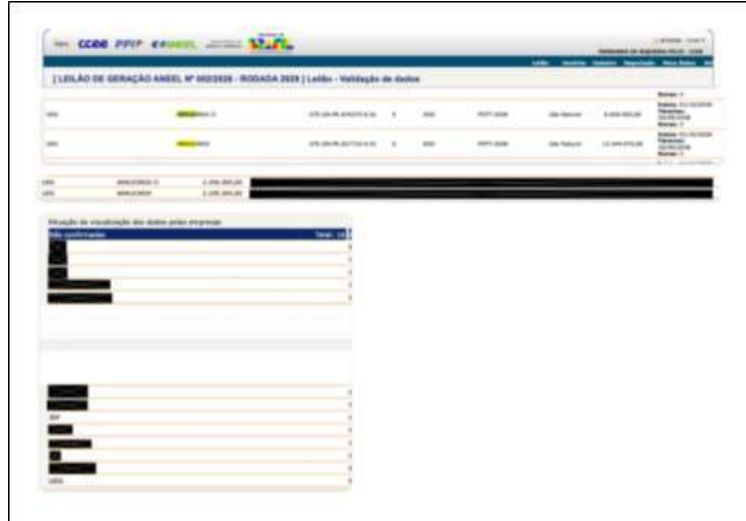
38. É válido comentar que o enquadramento da UTE Araucária II poderia ter sido alterado antes da realização da sessão do Leilão se a Recorrente tivesse participado da etapa de confirmação de dados ocorrida em 17 de março de 2026, nos termos do Comunicado Relevante nº 6, oportunidade em que teria conhecido qual seria o enquadramento a ser utilizado para esse empreendimento.

39. A Figura 4, a seguir, ilustra a plataforma de negociação, na função relacionada à validação dos dados pelas Proponentes aptas a participar do Leilão nº 2/2026-ANEEL, onde consta que a Recorrente, assim como sua empresa controladora, não participou dessa etapa de validação de dados. Ressalta-se que



a participação no processo de validação é opcional, não impede a participação no Certame, mas implica a aceitação tácita dos dados previamente cadastrados na Plataforma de Negociação, conforme descrito no Comunicado Relevante nº 6.

Figura 4 – Tela da Plataforma de Negociação – função validação dos dados



40. Dessarte, o cadastramento e a participação da UTE Araucária II como empreendimento existente e único no Leilão, bem como o posterior não comparecimento ao processo de validação dos dados no sistema de leilões, constituíram escolhas livremente realizadas pela própria Proponente, e não se configura, sob nenhuma hipótese, erros do sistema, tal como alega a Recorrente.

41. Vale ressaltar que o procedimento de inscrição e a possibilidade de validação dos dados era de amplo conhecimento dos participantes, uma vez que foi objeto do já mencionado Comunicado Relevante nº 3, bem como nos esclarecimentos ao edital publicados por esta Comissão.

42. Em 18 de março de 2026, durante a Sessão Pública do Leilão nº 2/2026-ANEEL, de forma 100% virtual, por intermédio da Plataforma de Negociação da CCEE, a UEG Araucária S.A. foi selecionada na fase de lances do leilão, em detrimento de outros empreendimentos termelétricos, com a oferta de 220,00 MW de disponibilidade de potência relativa à UTE Araucária II, no produto potência termelétrica 2028, ao preço de lance de R\$ 2.250.000,00 /MW.ano.

43. Cabe ressaltar que o lance com o qual se sagrou vencedora é uma oferta válida, em preço e prazo de duração, para o produto potência termelétrica 2028, sujeita as condições impostas pelo item 10.10 do Edital.

44. Aceitar, como aduz a vencedora, proposta de alteração de Lance para majorar valores e tempo de suprimento após o certame fere todos os consagrados princípios de escolha do processo licitatório e o legítimo interesse público de obter a proposta mais vantajosa para os compradores, consumidores e Poder Concedente. Honrar o lance legitimamente submetido é dever da Proponente e fazer cumprir o lance ofertado é dever desta Agência.

45. Tal seqüência fática é corroborada pela ABRAGET, e pelas empresas Petrobras, Origem Energia Pilar S.A., e Eneva S.A., que no exercício de seu direito de interpor contrarrazões ao recurso ora analisado, detalharam o passo a passo do processo de inscrição e validação dos dados para, ao final, concluir acerca da clareza das instruções emitidas por esta Comissão e se posicionar sobre a correção do funcionamento dos sistemas eletrônicos empregados na execução do LRCAP de 2026.



46. Por fim, cabe comentar que, mesmo que tais fatos não fossem suficientes para demonstrar não ter havido qualquer problema sistêmico na inscrição e na classificação da UTE Araucária II como empreendimento existente, não é possível desprezar o fato de que o empreendedor deu lance válido no produto Potência Termelétrica 2028 e se sagrou vencedor da competição no rol dos Empreendimentos Termelétricos Existentes.

47. Assim, ao formalizar seu lance no dia do Leilão, a UTE Araucária II aceitou as condições de participação como Empreendimento Termelétrico Existente, notadamente a assunção de um contrato de dez anos de duração e a submissão ao preço-teto de R\$2.250.000,00/MW.ano fixado para esse tipo de concorrente.

48. Além disso, ao se insurgir contra as condições de participação apenas após a sessão do Leilão, a Recorrente ignora que, no dia do certame, ao apresentar lance válido e irrevogável nos termos do Edital, também evidenciou sua capacidade plena de prestar o serviço contratado pelo valor do preço teto de R\$ 2.250.000,00/MW.ano.

49. Nesse contexto, acatar o pleito de reprecificação do lance formulado pela UTE Araucária II significaria majorar indevidamente o valor ofertado, que passaria de R\$ 2.250.000,00/MW.ano para, aproximadamente, R\$ 2.720.000,00/MW.ano, considerando-se a aplicação do deságio médio registrado no produto Potência Termelétrica 2028, que foi de 6,17 %, sobre o preço teto de novos projetos, de R\$ 2.900.000,00/MW.ano.

50. Em um cálculo rápido, tal aumento do preço ofertado imporia aos pagantes do encargo do LRCAP 2026 um sobrecusto da ordem de R\$ 4 bilhões, que seria pago ao longo dos 15 (quinze) anos de vigência do contrato, conforme pleiteado pela Recorrente.

51. Tal procedimento redundaria, portanto, na imputação, sem fundamentação na realidade, de expressivos custos adicionais a todos os consumidores de energia elétrica do Brasil e aos demais pagantes dos encargos de reserva de capacidade decorrentes do LRCAP de 2026.

52. Além disso, o deferimento do pedido de majoração do lance ofertado pela UTE Araucária II após o final da sessão do leilão comprometeria, sem base fática ou técnica, a lisura do processo licitatório conduzido por esta Comissão, colocando em dúvida a higidez do próprio processo concorrencial, razão pela qual opinamos pelo não provimento do recurso.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

53. A presente Nota Técnica encontra respaldo nas seguintes disposições normativas:

- a) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- b) Lei 14.120, de 1º de março de 2021;
- c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- d) Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023;
- e) Portaria Normativa MME nº 118, de 23 de outubro de 2025.

V. DA CONCLUSÃO

54. Do exposto, a Comissão Permanente de Leilões – CPL decide:



a) **conhecer**, haja vista que tempestivo, o **Recurso Administrativo interposto pela UEG Araucária S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.743.574/0002-66, contra enquadramento da UTE Araucária II no Leilão nº 2/2026-ANEEL (denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs”), e

b) no mérito, **negar-lhe** provimento.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

55. Por todo o exposto, nos termos das disposições constantes dos itens 17.7 e 17.8 do Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), recomenda-se publicar despacho da CPL para conhecer e no mérito negar provimento ao recurso apresentado e encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo, pela Diretoria Colegiada, em última instância administrativa.

(assinado digitalmente)

THOMÉ MOREIRA BORGES NETO

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

IGOR BARRA CAMINHA

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ESTEVES MURAD

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões

De acordo:

(assinado digitalmente)

IVO SECHI NAZARENO

Presidente da Comissão Permanente de Leilões

Anexo

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº XX, DE XX DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.032821/2025-67, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) e com fundamento na Nota Técnica nº 8/2026-CPL/ANEEL, de 1º de abril de 2026, decide:

a) conhecer, haja vista que tempestivo, do recurso interposto pela UEG ARAUCÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.743.574/0002-66, contra o enquadramento da UTE Araucária II como “empreendimento termelétrico existente” no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento; e



b) encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo pela Diretoria Colegiada.

[1] “Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL, que terá a incumbência de coordenar os processos relativos à realização:


(...)


II - dos leilões para contratação de energia e de potência de reserva;


Parágrafo único. Para o exercício de suas funções a CPL deverá:


(...)


IV - analisar e decidir, em 1ª instância, os recursos e as impugnações apresentadas; (...)”

 Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Igor Barra Caminha, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga De Lima Guedes, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Thomé Moreira Borges Neto, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Esteves Murad, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 01/04/2026, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



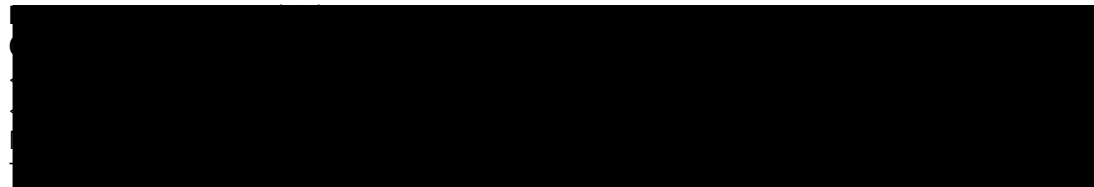
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323828** e o código CRC **14CF9067**.



Leidimar Alves Ferreira (G&E)

De: Igor Barra Caminha (SEL)
Enviado em: quarta-feira, 1 de abril de 2026 16:12
Para: Leidimar Alves Ferreira (G&E)
Assunto: ENC: Definição dos critérios para a participação nos produtos no LRCAP de 2026
Anexos: [ID-7954]-EPE-UTE-CT Santa Cruz-26ER-0212(AEGE)-174559.pdf

De: Gustavo Pires da Ponte [REDACTED]
Enviadas: Terça-feira, 31 de Março de 2026 16:05



Assunto: RE: Definição dos critérios para a participação nos produtos no LRCAP de 2026



Prezado Ivo,

Boa tarde.

Em atenção à solicitação dessa Agência durante a reunião realizada no dia 30/03/2026 (vide agendamento abaixo), a Empresa de Pesquisa Energética – EPE encaminha a troca de e-mails (em anexo) havida em janeiro de 2026 a respeito do cadastramento da UTE CT Santa Cruz no âmbito do LRCAP 2026, entendendo cabível apresentar, de forma objetiva, breve contextualização sobre referidas mensagens.

A comunicação em questão se deu no curso da análise cadastral do empreendimento no Sistema AEGE e teve por finalidade exclusiva o saneamento de informações declaradas pelo agente, à vista da verificação de possível incidência da vedação prevista no art. 10, inciso XIII, da Portaria Normativa MME nº 118/2025.

Nesse contexto, a mensagem encaminhada pela EPE em 23/01/2026 limitou-se a solicitar ajuste no campo referente aos anos/produtos de participação no leilão, em razão da identificação de compromisso contratual vigente até 31/12/2026.

Em resposta, o agente apresentou entendimento próprio no sentido de que a exceção prevista no §1º do art. 10 da Portaria Normativa MME nº 118/2025 permitiria a participação, em até 150 MW, no produto referente ao ano de 2026, em razão da existência de unidade geradora adicional.

A esse respeito, a EPE considera importante consignar que a referida troca de mensagens:

1. teve natureza estritamente cadastral e saneadora;
2. não tratou de estratégia de participação no certame;



3. não tratou da possibilidade de oferta de parcelas distintas do empreendimento em diferentes produtos;
4. não tratou da operacionalização da apresentação de lances no sistema do leilão; e
5. não contém manifestação da EPE validando, ratificando ou assegurando a modelagem comercial posteriormente defendida pelo agente.

Cabe ainda registrar que a Habilitação Técnica emitida pela EPE consubstancia ato de aferição da aptidão técnica do empreendimento, nos termos da Portaria e do Edital, não se confundindo com manifestação específica sobre estratégia comercial do agente no certame nem, por si só, com autorização para contratação automática de parcelas distintas da potência em diferentes rodadas ou produtos, independentemente das demais regras aplicáveis ao leilão.

Assim, a interpretação quanto ao alcance da exceção prevista no §1º do art. 10, bem como quanto à modelagem de oferta posteriormente sustentada pelo agente, constou da resposta apresentada pelo próprio interessado à diligência cadastral, não havendo, na troca de e-mails ora encaminhada, manifestação da EPE que possa ser compreendida como orientação específica nesse sentido.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,



Gustavo Ponte

Superintendente
Superintendência de Geração de Energia
gustavo.ponte@epe.gov.br
+55 (21) 3512-3370
Praça Pio X, 54 - Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20091-040

“Informação e inteligência pública que geram valor”.

 /epe.brasil  epe_brasil  /EPEBrasil  Empresa de Pesquisa Energética



De: Igor Barra Caminha (SEL)

Enviado: sexta-feira, 27 de março de 2026 16:55

[Redacted content]

Assunto: Definição dos critérios para a participação nos produtos no LRCAP de 2026

Quando: segunda-feira, 30 de março de 2026 17:00-18:30.

Onde: Reuniões do Microsoft Teams

Reunião do Microsoft Teams



Ingressar:

<https://teams.microsoft.com/meet/21812335419507?p=xfkeBAuMz4FLBfmjv1>

ID da Reunião: 218 123 354 195 07

Senha: vR7DK2PR

[Precisa de ajuda?](#) | [Referência do sistema](#)

Participar por telefone

[+55 11 3164-4372.348345011#](tel:+551131644372348345011) Brasil, São Paulo

[Localizar um número local](#)

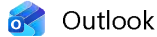
ID de conferência do Telefone: 348 345 011#

Para organizadores: [Opções de reunião](#) | [Redefinir o PIN de discagem](#)

Energia que se faz presente.

Esta mensagem e eventuais anexos podem conter informações privilegiadas, confidenciais e/ou protegidas por sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza este recurso no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, por favor avisar imediatamente ao emissor respondendo esta mensagem. Este ambiente está sujeito a monitoração.
This message and any of its attachments may contain information that is privileged, confidential and/or protected by legal secrecy and copyright laws, being the violator subject to legal prosecution. The dissemination, distribution, reproduction or any use of the content of this document may be done upon written authorization of the issuer. The sender uses this electronic mailing system in the course of his/her work or on its account, being the employer exempted from any responsibility for inappropriate or personal use. If this communication has been received in error, please immediately notify the sender by replying this message. This environment is subject to monitoring.





RES: [ID-7954]-EPE-UTE-CT Santa Cruz-26ER-0212(AEGE)-174559

De Leilão 2026 <lrcap@ambarenergia.com.br>

Data Seg, 26/01/2026 11:46

Para Analistas AEGE - EPE <analistas.aege@epe.gov.br>; Cristiano Luiz de Souza Wujastyk <[REDACTED]@ambarenergia.com.br>; Leilão 2026 <lrcap@ambarenergia.com.br>

1 anexo (76 KB)
dsp2023481ti.pdf;

Prezados,

Faz-se necessário elencar o 1º parágrafo do Art. 10, que faz alusão a uma excepcionalidade ao inciso XIII, segue:

“§ 1º A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica aos casos de ampliação, por meio da instalação de novas unidades geradoras adicionais, de empreendimentos participantes dos Produtos de que tratam o art. 4º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, desde que essa ampliação não tenha se sagrado vencedora de Leilões regulados, ou que não possua CCEARs, CERs ou CRCAPs registrados na CCEE.”

A UTE Santa Cruz teve sua ampliação de 150MW por meio de nova unidade geradora, cuja operação comercial ocorreu em 2023, conforme DSP nº 481/2023 (anexo). Diante disso, nosso entendimento é que em até 150MW, o projeto poderá participar do produto 2026.



Ricardo Corinaldesi Cardoso
Gestão de Geradores
Tel.: +[REDACTED]
www.ambarenergia.com.br

Utilize nosso canal para elogios e sugestões:
faleconosco@ambarenergia.com.br

Acesse nosso [Código de Conduta Empresarial](#)
Canal de Ética: gruposjf@canaldeetica.com.br



De: analistas.aege@epe.gov.br <analistas.aege@epe.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 23 de janeiro de 2026 12:44

<[REDACTED]@ambarenergia.com.br>; Leilão 2026
<lrcap@ambarenergia.com.br>

Assunto: [ID-7954]-EPE-UTE-CT Santa Cruz-26ER-0212(AEGE)-17455

Atenção: Ao responder esta mensagem, não altere o campo 'Assunto' ou 'Subject'.

Solicitação: Alteração de dados no Sistema AEGE

Prezados(as) Srs(as). Cristiano Luiz de Souza e Candelaria Orlando Falabella



As alterações dos dados no Sistema AEGE, citadas abaixo, se fazem necessárias para compatibilizar a análise técnica do empreendimento com os dados inicialmente declarados. Para tanto, o Sistema AEGE está aberto, a partir desta data, para proceder as alterações abaixo descritas, permanecendo nesta condição até às **12:00h do dia 26/01/2026**.

Alteração(ões):

Prezado Empreendedor,

Verificamos que o projeto possui um contrato vigente até 31/12/2026. Conforme Portaria Normativa MME nº 1118/2025, em seu art. 10º, inciso XIII:

XIII - empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, Contratos de Energia de Reserva - CERs ou CRCAPs, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aqueles previstos no art. 12 desta portaria.

Assim, o projeto encontra-se impossibilitado de participação do produto referente ao ano de 2026. Desta forma, solicitamos o ajuste do campo abaixo:

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS - ECONÔMICOS E FLEXIBILIDADE - ANOS PRODUTO PARTICIPANDO NESSE LEILÃO

Observações:

1. Uma vez efetuadas as alterações, recomenda-se efetuar a verificação de consistência da ficha de dados.
2. Para fazer a verificação, deve-se acessar a guia "Leilão", subguia "Verificação e Finalização".
3. Em seguida, clicar em "Editar", selecionar o Status "Verificado" na lista suspensa e clicar em "Salvar".

Atenciosamente

Leilões ER

Esta mensagem e eventuais anexos podem conter informações privilegiadas, confidenciais e/ou protegidas por sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza este recurso no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, por favor avisar imediatamente ao emissor respondendo esta mensagem. Este ambiente está sujeito a monitoração.

This message and any of its attachments may contain information that is privileged, confidential and/or protected by legal secrecy and copyright laws, being the violator subject to legal prosecution. The dissemination, distribution, reproduction or any use of the content of this document may be done upon written authorization of the issuer. The sender uses this electronic mailing system in the course of his/her work or on its account, being the employer exempted from any responsibility for inappropriate or personal use. If this communication has been received in error, please immediately notify the sender by replying this message. This environment is subject to monitoring.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/04/2026 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 91

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica/Secretaria de Leilões

DESPACHO Nº 1.147 , DE 1º DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.032821/2025-67, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) e com fundamento na Nota Técnica nº 7/2026-CPL/ANEEL, de 1º de abril de 2026, decide:

(i) conhecer, haja vista que tempestivo, do recurso interposto pela J&F S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.350.763/0001-62, contra o resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento, e (ii) encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo pela Diretoria Colegiada.

IVO SECHI NAZARENO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/04/2026 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 91

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica/Secretaria de Leilões

DESPACHO Nº 1.148 , DE 1º DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.032821/2025-67, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) e com fundamento na Nota Técnica nº 8/2026-CPL/ANEEL, de 1º de abril de 2026, decide:

(i)) conhecer, haja vista que tempestivo, do recurso interposto pela UEG ARAUCÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.743.574/0002-66, contra o enquadramento da UTE Araucária II como "empreendimento termelétrico existente" no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento, e (ii) encaminhar os autos do processo ao gabinete do Diretor-Relator para julgamento definitivo do Recurso Administrativo pela Diretoria Colegiada.

IVO SECHI NAZARENO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





À COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Edital do Leilão n.º 03/2026-ANEEL - Processo n.º 48500.032822/2025-10

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.171.126/0001-39, com sede na SBN, quadra 1, bloco F, n. 17, Ed. Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70040-908, endereço eletrônico: secretaria@inelbrasil.org, na condição de entidade de representação e defesa do desenvolvimento responsável e soluções de energia limpa de interesse público setorial, doravante designada simplesmente "**Impugnante**", vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Da legitimidade

O INEL atua na defesa da governança, economicidade e proteção do interesse público no setor energético, tendo como objetivo o fomento ao desenvolvimento sustentável, participando como parceiro ativo na construção com sustentabilidade para defesa dos interesses do meio ambiente e consumidores.

No presente caso, o certame em comento, destinado à contratação de reserva de capacidade, apresenta vícios graves e que comprometem a modicidade tarifária e a livre concorrência, afetando diretamente o mercado de energia e os consumidores finais.

Isso porque, foram divulgados e aprovados **novos valores de preços-teto** para os leilões LRCAP n.º 2 e n.º 3, com aumentos expressivos em relação às versões anteriormente comunicadas, em especial para produtos térmicos.

O preço-teto, embora não determine por si só o valor final contratado, influencia a formação dos lances, a atratividade econômica e, em cenários de competição reduzida, pode elevar o risco de contratação em patamares próximos ao limite máximo.





Os valores contratados em reserva de capacidade impactam o consumidor por meio dos mecanismos setoriais de repasse, afetando a modicidade tarifária.

A presente impugnação se insere diretamente em seu objetivo institucional, visto que as irregularidades apontadas no certame afrontam diretamente os princípios da modicidade tarifária, da eficiência e da sustentabilidade, com potencial de gerar graves prejuízos aos consumidores de energia e ao meio ambiente.

De toda forma a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 164, garante a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei.

Destarte, plenamente demonstrada a legitimidade do INEL para impugnar o presente edital, no intuito de resguardar a correta condução do certame, bem como os interesses dos consumidores e em atenção ao que dispõe o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

II. Dos fatos

O presente Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP) tem por objeto a contratação de potência para garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Contudo, a modelagem do certame, especialmente após alterações de último momento promovidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), apresenta vícios que comprometem sua legalidade, isonomia e, principalmente, o interesse público.

Conforme se extrai da **Representação TC n.º 004.937/2026-0**, formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) do Tribunal de Contas da União (TCU), e das preocupações já manifestadas por este Instituto em **OFÍCIO ENVIADO AO MME**, um ponto central vicia o leilão:





O Aumento abrupto e imotivado dos preços-teto: em 10/02/2026, o MME publicou os preços-teto do leilão (Ofício n.º 29/2026-SE-MME). Apenas três dias depois, em 13/02/2026, publicou novos valores (Ofício n.º 35/2026-SE-MME), com **aumentos que superam 80% e 100%** para diversos produtos, sem qualquer fundamentação técnica robusta e transparente que justificasse tamanha discrepância.

III. Dos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos

a) Majoração injustificada dos preços-teto e ofensa à modicidade

Em 13/02/2026, foram publicados novos preços-teto com aumentos de até **80%** em relação aos valores comunicados anteriormente.

Contudo, como bem destacado pelo TCU em representação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear, **não foi demonstrado**, seja por meio de notas técnicas ou planilhas, **QUALQUER JUSTIFICATIVA** para elevação dos preços-teto para até **R\$ 2,9 milhões/MW.ano**.

Os custos de O&M fixo adotados superam significativamente os parâmetros do Plano Decenal de Energia 2035 (ex: R\$ 190/kW.ano no PDE vs. valores majorados no certame), com aumentos que chegam a **73,91%** para o Produto I (de R\$ 920.000,00 para R\$ 1.600.000,00/MW.ano) e **76,77%** para o Produto III (de R\$ 990.000,00 para R\$ 1.750.000,00/MW.ano), conforme apontado pelo TCU, sem a devida justificativa técnica.

Estimativas indicam que a contratação pode gerar um ônus de **R\$ 190 bilhões a R\$ 510 bilhões** aos consumidores em 10 (dez) anos.

O princípio da **MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**, previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, exige que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.





A majoração dos preços-teto **na ordem de 80%**, a poucos dias do leilão e sem a devida justificativa técnica e divulgação dos dados técnicos que embasaram esta mudança, constitui uma violação direta a este princípio.

Nesse sentido, a área especializada do TCU aponta que os novos custos de O&M e de Investimentos, inseridos para justificar os novos preços, são superiores às referências do próprio Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2035) e foram incluídos sem uma análise criteriosa do perfil dos projetos cadastrados.

Essa ausência de motivação impacta diretamente o **princípio da modicidade tarifária** (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995).

É inadmissível que a Administração promova um leilão com potencial de impacto tão elevado sem demonstrar, de forma inequívoca, que os preços-teto são justos, eficientes e aderentes à realidade do mercado.

Relembre-se que a definição do preço-teto, em conjunto de outras características e circunstâncias específicas deste leilão, que serão expostas a seguir, como a falta de competitividade, formação de cartéis, desconhecimento da demandada a ser contratada, poderão ensejar um **aumento significativo do Encargo de Reserva de Capacidade** e, conseqüentemente, das tarifas.

b) **Riscos de colusão e estratificação por fonte**

A divisão do leilão em produtos específicos por fonte e o cadastramento prévio aumentam a previsibilidade do certame.

Como bem ressaltado pelo TCU, a combinação de **preços-teto elevados** com a **segmentação de produtos cria um ambiente propício à formação de cartéis e coordenação de lances entre os poucos agentes aptos, restringindo-se a competição.**





Não apenas isso, mas a exigência de garantia de R\$ 30.000,00/MW baseada na disponibilidade máxima pode representar **barreira de entrada para novos projetos de menor porte**, concentrando o mercado em grandes grupos econômicos.

c) **Do desvio de finalidade e da ausência de análise de alternativas sustentáveis**

Além dos **VÍCIOS APONTADOS PELO TCU**, o Edital falha em um ponto crucial: a sustentabilidade.

Ao promover um leilão que pode resultar na contratação de longo prazo de **usinas a óleo combustível** uma das fontes de geração mais caras, poluentes e anacrônicas da matriz elétrica, por meio de mecanismos anticompetitivos e preços inflados, o certame **SE DESVIA DA BUSCA POR SOLUÇÕES ENERGÉTICAS QUE SEJAM NÃO APENAS SEGURAS, MAS TAMBÉM EFICIENTES E ALINHADAS À TRANSIÇÃO PARA UMA MATRIZ MAIS LIMPA**, objetivo este que deveria ser também priorizado, em atenção à realidade recente do país e do planeta.

O edital do Leilão nº 3/2026 agrupa, sob a mesma categoria de “Produto Potência Termelétrica”, fontes com características e impactos ambientais drasticamente distintos, como o óleo combustível (altamente poluente e de alto custo) e o biodiesel (renovável e com menor pegada de carbono).

Ao não criar mecanismos de valoração que diferenciem e incentivem a fonte menos poluente, o edital viola o princípio da isonomia, que determina o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Na prática, a ausência de diferenciação favorece a solução de menor custo direto, porém de maior custo socioambiental — o óleo combustível.

Essa modelagem falha em buscar a proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração e a sociedade (art. 11 da Lei n.º 14.133/2021), pois ignora os custos externos da poluição e desincentiva a transição para combustíveis mais limpos.





Não há no processo licitatório uma análise comparativa que demonstre por que a contratação de termelétricas, sob estas condições onerosas, é mais vantajosa para o sistema e para o consumidor do que o investimento em alternativas tecnológicas emergentes, como os sistemas de armazenamento por baterias, que poderiam oferecer a mesma segurança de potência com menor impacto ambiental e potencial de redução de custos a longo prazo.

A ausência dessa análise configura uma falha de planejamento que ignora os imperativos ambientais e os interesses das futuras gerações de consumidores.

O Edital também falha ao não prever mecanismos de valoração ambiental ou priorização de fontes com menor rastro de carbono para a reserva de capacidade, focando excessivamente em térmicas fósseis, porquanto desconsidera **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC - Lei nº 12.187/2009)** e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris.

Tais normas estabelecem como objetivo a redução de emissões de gases de efeito estufa e o fomento de uma economia de baixo carbono.

O princípio do **desenvolvimento sustentável**, previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Um leilão de energia de longo prazo, com investimentos bilionários, é um dos principais vetores de política energética e, portanto, deve ser um instrumento para promover a sustentabilidade, e não para dificultá-la.

Portanto, ao estruturar um certame que não apenas deixa de priorizar, mas que efetivamente cria barreiras à competição de fontes mais limpas por meio de uma modelagem de preços falha e regras restritivas, a Administração Pública atua em dissonância com seus deveres constitucionais e legais.





g) Desproporcionalidade da Cláusula 8.14.5

A cláusula 8.14.5 utiliza o termo “quaisquer das exigências”, não fazendo distinção entre erros formais sanáveis (corrigíveis) e erros materiais insanáveis (graves), o que agrupa falhas de diferentes naturezas sob a mesma penalidade máxima.

Se a inabilitação decorrer de um **vício formal e sanável** — um erro secundário que não afeta a substância da proposta —, a execução integral da garantia constitui medida **desproporcional, irrazoável e, portanto, inválida.**

Nesse cenário, o formalismo excessivo da administração, ao inabilitar a proponente e **executar uma garantia de alto valor**, fere os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade.**

A jurisprudência dos tribunais, especialmente do TCU (Acórdão n.º 7.929/2024 – TC n.º 039.450/2023-6), é firme em rechaçar o formalismo exacerbado que prejudica a competitividade sem proteger o interesse público.

A redação atual da Cláusula 8.14.5 cria um sistema de “tolerância zero”, onde qualquer erro, independentemente de sua gravidade, pode levar à mesma penalidade máxima: **a perda total da Garantia de Proposta.**

Outro exemplo é a eventual **participação de empresas / projetos por meio de decisão liminar e que venha a ser revogada no curso do processo.**

O edital não esclarece se a desclassificação por conta dessa revogação da liminar poderia resultar em execução da garantia, apesar do amparo judicial liminar para participação do certame.

Eventual aplicação dessa sanção drástica por um mero erro formal e corrigível representa uma medida desproporcional e que deve ser evitada.





IV. Pedidos

Diante do exposto, o INEL requer, o acolhimento da presente impugnação para:

- a) Determinar que o MME e a ANEEL apresentem publicamente a íntegra das justificativas e memórias de cálculo, de forma clara e auditável, que embasaram a revisão dos preços-teto entre os Ofícios n.º 29/2026 e n.º 35/2026;
- b) Rever e retificar o Edital e seus anexos para:
 - b.1) Reavaliar a modelagem dos produtos para que haja uma valoração ou critério de preferência para as fontes de menor impacto ambiental, como o biodiesel, em detrimento de fontes mais poluentes como o óleo combustível, em respeito ao princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa;
 - b.2) Readequar os preços-teto a patamares tecnicamente justificados, transparentes e aderentes aos custos eficientes do setor e às referências do PDE 2035;
 - b.3) Incluir, no mérito do processo, uma análise comparativa que justifique a opção pelo modelo proposto frente a alternativas tecnológicas mais limpas e sustentáveis, como o armazenamento de energia;
 - b.4) Reavaliar e divulgar a demanda a ser contratada, como medida mitigadora de riscos concorrenciais; e
 - b.5) Limitar, expressamente, a Cláusula 8.14.5, para que seja aplicável a execução da garantia apenas na hipótese de inabilitação por vício grave e insanável e que não se aplique em caso de desclassificação decorrente de revogação de liminar que tenha autorizado a participação;





c) Caso as falhas não sejam sanadas tempestivamente, **suspender**, cautelarmente, o cronograma do Leilão n.º 3/2026-ANEEL, a fim de evitar a contratação sob as graves irregularidades apontadas; e

d) **PUBLICAR UM NOVO CRONOGRAMA** para o certame somente após o saneamento integral dos vícios apontados.

O INEL reitera sua disposição em colaborar com a condução deste leilão, inclusive, para apresentar, caso necessário, dados técnicos, jurídicos e regulatórios que sustentem a presente impugnação, bem como para apresentar provas que sejam necessárias à instrução do feito, em especial documentos complementares e supervenientes.

Por fim, requer que as futuras publicações, intimações e/ou demais assentamentos cartorários e/ou de informática constem, **unicamente**, sob pena de **nulidade**, em nome dos advogados **ELVIS BRITO PAES** (OAB/RJ 127.610 - elvispaes@rpc.adv.br) e **GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO** (OAB/RJ 127.204 - guilhermeromano@rpc.adv.br), ambos com endereço profissional na Avenida das Américas, n.º 3.500, bloco 01 – Edifício Londres, sala 210, Le Monde Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102, telefone: (21) 2507-8915.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA – INEL

Por sua Presidência e/ou Diretoria Jurídica

GUILHERME ROMANO NETO
OAB/RJ 127.204



Documento assinado digitalmente
PEDRO GONCALVES SZALAY
Data: 13/03/2026 14:03:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELVIS BRITO PAES
OAB/RJ 127.610

PEDRO G. SZALAY
OAB/RJ 247.787






PROCURAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n. 37.171.126/0001-39, com sede na SBN, quadra 1, bloco F, n. 17, Ed. Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70040-908, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos em vigor, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados, **GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 127.204, **ELVIS BRITO PAES**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 127.610, **ANNA PAULA ROMANO BRISSANT**, inscrita na OAB/RJ sob o n. 120.668, **ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 175.176, **EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO JR.**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 133.311, **PAULO OCTAVIO DE PAULA LIMA**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 222.603, **PEDRO GONÇALVES SZALAY**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 247.787, **FREDERICO DE MATTOS SETUBAL**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 221.349, e **RODRIGO DE OLIVEIRA PRADO AMOROS**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 253.488, e a estagiária de Direito, **MARIANA DE CASTRO CHIMINAZZO**, inscrita no CPF sob n. 149.021.807-66, todos com escritório na Avenida das Américas, n. 3.500, bloco 01 – Edifício Londres, sala 210, Le Monde Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102, endereço eletrônico rpc@rpc.adv.br, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo os **Outorgados** apresentar defesas, requerimentos, recursos, ter vista de processos, fazer alegações, representar perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, e, ainda, propor e variar de ações, embargar, transigir, desistir, acordar, levantar depósito judicial, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de inventariança, prestar contas, responder notificações, representar em audiências, inclusive para os fins do art. 334 do CPC, podendo nomear preposto ou representante, assinar todo e qualquer ato, petição, firmar declarações de qualquer natureza, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, bem como para apresentar requerimentos, petições, pedidos, solicitações e demais documentos perante entes e órgãos públicos e privados.

Rio de Janeiro, 14 de agosto 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RENATA REGES DOS SANTOS**
Data: 14/08/2025 13:29:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL

www.rpc.adv.br

Le Monde Office
Av. das Américas, 3.500, Bloco 1 - Londres, sala 210
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - 22640-102
+55 21 2507 8915 / 2507 8992

Procuração INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309547)

SEI 48500.006734/2026-35 / pg. 10



ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA

INEL

2ª Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

CAPÍTULO PRIMEIRO

DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO

Art. 1º - O Instituto Nacional de Energia Limpa- INEL, neste estatuto designado simplesmente como INEL, possui sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, SBN Quadra 01, Bloco F, Palácio da Agricultura, nº 17, CEP.: 70.040 908.

Parágrafo Primeiro – O INEL é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, promocional, assistencial, social e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigir, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa.

Parágrafo Segundo – O campo de ação do INEL poderá se estender por todo o território nacional e internacional, nos setores públicos e privados.

Parágrafo Terceiro – O INEL colaborará com os Governos Federal, Estadual e Municipal, Congresso Nacional e suas Casas, entidades públicas de qualquer natureza, organizações nacionais, internacionais e iniciativa privada, contribuindo no seio da comunidade mundial para o desenvolvimento sustentável do setor de energia, participando como parceiro ativo da construção de um setor energético sustentável.

Art. 2º - No desenvolvimento de suas atividades, o INEL observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e razoabilidade com os seguintes objetivos:

I. incentivar a produção de energia de fontes renováveis e sustentáveis em pequena, média e larga escala buscando a preservação do meio ambiente;

II. promover debates, seminários e outros eventos relacionados com a discussão, fomento e divulgação de matérias relacionadas à geração de energia elétrica por fontes de energia sustentável ou limpa e com a atuação e as reivindicações do setor de energia;

III. defender e auxiliar no aprimoramento da legislação federal sobre as políticas públicas hoje existentes, visando à implementação e à ampliação de matrizes energéticas alternativas limpas e sustentáveis;

IV. incentivar o consumo, as pesquisas tecnológicas, a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia limpa produzida por fontes sustentáveis;

V. fomentar práticas que elevem o Brasil da condição de país predominantemente fornecer de matéria-prima à condição de exportador de produtos de valor agregado e serviços, no mercado internacional relacionado à produção de energia limpa e sustentável;

VI. incentivar a cogeração e geração de energia, distribuída e centralizada, assegurando a todos os consumidores de energia elétrica a liberdade de escolha quanto ao seu supridor, seja no ambiente de contratação regulado ou no ambiente de contratação livre;

VII. defender investimentos públicos em pesquisa, tecnologia, inovação e outras ações concretas que possam assegurar, no futuro próximo, a oferta em larga escala de energia limpa a todos os brasileiros;

VIII. atrair investimentos para produção de energia limpa ou sustentável, valorizando a eficiência energética e a utilização de novas tecnologias em território nacional;

(Handwritten signatures and initials)

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.006734/2026-3



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

IX. promover a articulação com órgãos do poder público, incluindo autarquias federais, Congresso Nacional e suas frentes parlamentares que tenham interesse em estimular projetos públicos voltados a geração de energia elétrica ou que tenham interesse em temas relacionados com as demais atuações do INEL, dando o apoio necessário para obter os objetivos do INEL, especialmente em relação ao compartilhamento de estudos e informações relacionadas ao setor de energia;

X. atuar e promover projetos de cooperação técnica que utilizem tecnologias de energia limpa e sustentável com impacto social para geração de benefícios sociais, ambientais e econômicos;

XI. promoção de intercâmbio com entidades científicas, de ensino e de desenvolvimento social, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de estudos e pesquisas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que gerem impacto social aos envolvidos no ciclo de vida dos sistemas energéticos limpos e sustentáveis.

Parágrafo Primeiro - Para cumprir suas finalidades sociais, o INEL se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional e internacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembleia Geral. Eventuais novas unidades do INEL poderão ser abertas por deliberação do Conselho de Administração do INEL, mediante cumprimento da determinação por sua Diretoria Executiva.

Parágrafo Segundo - A dedicação às atividades acima previstas dar-se-á por meio da execução de projetos, programas, planos de trabalho, agendas temáticas de implementação de ações correlatas, por meio de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público e privado que atuem em áreas afins.

CAPÍTULO SEGUNDO

DO CORPO ASSOCIATIVO, DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Art. 3º - O INEL será constituído por um número ilimitado de Associados, sem impedimentos legais, que mantenham, em dia, as obrigações adiante estipuladas, os quais serão admitidos na forma do presente Estatuto.

Art. 4º - Os Associados serão divididos nas seguintes categorias:

I. **Associados Fundadores:** todos que contribuíram para a fundação do INEL e assinaram a Ata da Assembleia de Constituição do INEL, e que contribuirão, mensalmente, com a contribuição associativa mensal fixada pela Assembleia Geral para a categoria "Diamante";

II. **Associados Conselheiros:** pessoas físicas ou jurídicas, que ingressarem no INEL posteriormente à sua fundação, por decisão do Conselho de Administração, e que contribuirão, mensalmente, com a contribuição associativa mensal fixada pela Assembleia Geral para a categoria "Diamante";

III. **Associados Plenos:** pessoas físicas ou jurídicas que ingressarem no INEL posteriormente à sua fundação, por decisão do Conselho de Administração, e que contribuirão, mensalmente, com a contribuição associativa mensal fixada pela Assembleia Geral para a categoria "Ouro e Prata";

Parágrafo Primeiro - Poderão associar-se como Associados Conselheiros ou Associados Plenos as pessoas jurídicas e pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 (dezesseis) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, gênero, raça, cor, orientação sexual ou crença religiosa. Para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição na secretaria do INEL, que a submeterá ao Conselho de Administração e, uma vez aprovada pela maioria simples de votos dos presentes, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de Associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

I. concordar com o presente estatuto e os princípios nele definidos;

[Handwritten signatures and initials]

aria INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.006734/2026-3



2ª Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

II. assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas mensais;

III. se pessoa física, apresentar originais e cópias da carteira de identidade, do CPF e de comprovante de endereço atual e, no caso de menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;

IV. se pessoa jurídica, apresentar originais e cópias do contrato ou estatuto social, do cartão do CNPJ e do comprovante de endereço atual.

Art. 5º - São deveres dos Associados:

- I. cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, o regimento interno e as decisões da Assembleia Geral;
- II. zelar pelo bom nome e reputação do INEL;
- III. defender o patrimônio e os interesses do INEL;
- IV. comparecer e votar na Assembleia Geral sempre que convocado;
- V. denunciar qualquer irregularidade verificada no INEL, para que a Assembleia Geral tome providências; e
- VI. honrar pontualmente com as contribuições associativas mensais.

Art. 6º - São direitos dos Associados quites com suas obrigações sociais:

- I. usufruir os benefícios oferecidos pelo INEL, na forma prevista neste estatuto;
- II. recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato dos órgãos administrativos do INEL;
- III. participar das Assembleias Gerais e tomar ciência, previamente, das agendas programadas pelo INEL;
- IV. desligar-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria Geral do INEL, mediante quitação, caso existentes, dos débitos verificados até a data da solicitação.

Parágrafo Primeiro - São direitos dos Associados Fundadores e dos Associados Conselheiros:

- I. ser votado para qualquer cargo da administração do INEL, na forma prevista neste estatuto;
- II. propor e solicitar agendas de interesse dos Associados diretamente à Diretoria Executiva ou ao Conselho de Administração.

Art. 7º - A perda da qualidade de Associado será determinada pelo Conselho de Administração, sendo admissível sob justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar em que fique assegurado o direito de ampla defesa ao Associado, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I. violação do estatuto social ou do regimento interno;
- II. difamação do INEL ou de seus Associados;
- III. prática de atividade contrária às decisões das Assembleias Gerais;
- IV. conduta duvidosa, em razão de prática de atos ilícitos ou imorais;
- V. falta de pagamento de três parcelas consecutivas da contribuição associativa mensal.

Parágrafo Primeiro - Observada a justa causa, o membro será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação, para que apresente sua defesa prévia à Secretaria Geral no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a exclusão do Associado será decidida em reunião extraordinária do Conselho de Administração, por maioria simples de votos dos conselheiros presentes;

[Handwritten signatures and initials]

ia INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.00673/2021





Parágrafo Terceiro – Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do Associado excluído, à Assembleia Geral, através de notificação a ser apresentada à Secretaria Geral no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação sobre a decisão que determinou sua exclusão;

Parágrafo Quarto – O Associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto ao INEL.

CAPÍTULO TERCEIRO **ÓRGÃOS SOCIAIS E ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O INEL será composto pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Diretoria Executiva;
- d) Conselho Consultivo;
- e) Conselho Fiscal;
- f) Secretaria Geral; e
- g) Secretarias Executivas.

Parágrafo Primeiro – Os Associados, secretários, diretores e conselheiros do INEL não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações do INEL, exceto quando agirem com culpa ou dolo ou, ainda, com violação do Estatuto ou da legislação vigente.

Parágrafo Segundo – Apenas o Conselheiro Institucional e o Conselheiro Regulatório (cargos do Conselho de Administração), bem como os membros da Secretaria Geral e Secretarias Executivas, serão remunerados pelas atividades exercidas em favor do INEL, conforme remuneração aprovada pela Assembleia Geral ou Conselho de Administração, conforme o caso. Alguns ou todos os membros do Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, Conselho Consultivo poderão ser remunerados, conforme decisão da Assembleia Geral, no caso do Conselho Fiscal, ou do Conselho de Administração, no caso dos demais órgãos sociais, conforme análise da disponibilidade financeira do INEL e tendo como parâmetros os valores praticados no mercado, pesquisados na região correspondente à área de atuação do membro a ser remunerado, podendo variar em razão de grau de complexidade das atividades pertinentes a cada um e funções acumuladas. Na hipótese de cumulação de cargos, o membro eleito receberá apenas a maior remuneração entre as que eventualmente teria direito.

Parágrafo Terceiro – Os membros dos órgãos sociais não terão dedicação exclusiva ao INEL, contudo, a eles é vedado exercer qualquer atividade em favor de outras associações, empresas, outras entidades ou terceiros de interesse conflitante com o INEL, de forma remunerada ou não.

Parágrafo Quarto – Eventuais despesas a serem efetuadas pelos membros dos órgãos sociais do INEL, no exercício de suas funções, referentes a viagens, hospedagens, deslocamentos e alimentação, deverão observar os procedimentos de solicitação prévia e reembolso descritos no Regimento Interno do INEL, devendo ser priorizada, sempre que possível, a compra das solicitações acima exemplificadas diretamente pelo INEL.

Parágrafo Quinto – Em caso de pedido de renúncia de membros dos órgãos sociais apresentado à Secretaria Geral, ou vacância de cargo por qualquer outro motivo, o respectivo cargo será preenchido por indicação direta do Conselheiro Institucional, devendo ser convocada, na maior brevidade possível, Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, para eleição de substituto definitivo, que terminará o prazo de mandato iniciado pelo membro substituído.

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.0001734/



Assinado eletronicamente por: LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA - 12/05/2026 12:10:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051212070219100002171635735>

Número do documento: 26051212070219100002171635735

SEÇÃO II – ASSEMBLEIA GERAL

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

Art. 9º – A Assembleia Geral, órgão máximo e soberano do INEL, será constituída por todos os Associados, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, competindo-lhe as seguintes atribuições:

- I. fiscalizar a atuação dos órgãos sociais e administração do INEL na consecução de seus objetivos;
- II. eleger os membros do Conselho de Administração e, eventualmente, do Conselho Fiscal e deliberar pela remuneração de seus membros, conforme previsão estatutária;
- III. destituir os administradores do INEL;
- IV. deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;
- V. estabelecer o valor das contribuições associativas dos Associados, nas categorias “Diamante” e “Ouro”;
- VI. deliberar quanto à compra e venda ou oneração de imóveis pelo INEL;
- VII. aprovar o regimento interno, que disciplinará as atividades do INEL;
- VIII. alterar, no todo ou em parte, o presente estatuto social;
- IX. deliberar quanto à dissolução do INEL.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando devidamente convocada, e anualmente, de forma ordinária, dentro dos primeiros 04 (quatro) meses do ano, para:

- I. aprovar a proposta de programação anual do INEL, submetida pelo Conselho de Administração;
- II. apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva relacionada ao exercício social anterior;
- III. discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal referentes ao exercício social anterior.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será constituída, em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número suficiente para as deliberações incluídas na ordem do dia. Será considerada regular e eficaz, independentemente das formalidades de convocação, a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Associados.

Parágrafo Terceiro - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Diretor Presidente ou por 1/5 (um quinto) dos Associados, mediante correspondência eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou.

Parágrafo Quarto - Quando a Assembleia Geral for solicitada por 1/5 (um quinto) dos Associados, deverá o Diretor Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, o qual deverá ser encaminhado através de notificação simples à Diretoria Executiva contendo o local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda convocação, ordem do dia, e o nome dos Associados que requereram a sua convocação. Se o Diretor Presidente não convocar a respectiva Assembleia no prazo ora indicado, aqueles que deliberaram por sua realização poderão realizar a sua convocação diretamente, na forma do Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto - As deliberações em Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previstos neste estatuto, cabendo a cada Associado o direito a um único voto, admitindo-se o voto por procuração, na forma da lei.

SEÇÃO III – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º – O Conselho de Administração, órgão consultivo e deliberativo do INEL, será composto por 2 (dois) a 4 (quatro) membros profissionais de notório saber nas áreas de interesse do INEL, sendo 1 (um) Conselheiro Institucional, 1 (um) Conselheiro Regulatório, 1 (um) Conselheiro de Assuntos Econômicos Nacional e 1 (um) Conselheiro de Assuntos Econômicos Internacional, associados ou não, com mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão como principal função embasar com demandas dos setores a agenda programática em pauta, trazer para as resoluções do INEL soluções políticas,

ISTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.006734/



29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

regulatórias, jurídicas e econômicas que sirvam para subsidiar defesas e arguições provocadas pela INEL, além de apoiar eventos técnicos no Congresso Nacional e mentorias quanto à legislação e novas diretrizes respectivas aos seus setores, quando solicitado.

Parágrafo Segundo – Ressalvadas as matérias de competência exclusiva da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva, os demais assuntos do interesse do INEL serão da competência deliberativa do Conselho de Administração, incluindo a eleição e respectiva remuneração dos membros da Diretoria Executiva, Conselho Consultivo, Conselho Fiscal, Secretaria Geral e Secretarias Executivas, bem como a resolução dos casos omissos do presente estatuto.

Parágrafo Terceiro – O Conselho de Administração deve se reunir-se presencialmente sempre que o assunto da convocação exija. O Conselheiro Institucional deverá convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mediante envio de notificação aos demais conselheiros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto – Às reuniões do Conselho de Administração devem comparecer, pelo menos, 3/4 (três quartos) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

SEÇÃO IV – DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 11º - A Diretoria Executiva é o órgão da administração responsável pela coordenação e supervisão da gestão executiva e operacional do INEL, sendo composta por 2 (dois) a 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Vice Presidente e 2 (dois) Diretores sem designação específica, todos residentes no país, associados ou não, com mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. Será permitida a eleição de no máximo 1 (um) membro do Conselho Fiscal para compor a Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Compete ao Diretor Presidente:

- I. representar o INEL ativa e passivamente perante órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- II. gerir o INEL de acordo com o presente estatuto e administrar seu patrimônio social;
- III. cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, o regimento interno e as decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
- IV. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as Assembleias Gerais;
- V. abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários e contábeis;
- VI. organizar relatório anual contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral Ordinária, para emissão de parecer e deliberação, respectivamente;
- VII. elaborar a programação e orçamento anual do INEL para apreciação pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia Geral Ordinária;
- VIII. criar departamentos patrimoniais, culturais, sociais ou outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis; e
- IX. contratar prestadores de serviços, funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos, podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los.

Parágrafo Segundo – Compete ao Diretor Vice-Presidente auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições, bem como substituí-lo legalmente em suas faltas e impedimentos, assumindo o seu cargo em caso de vacância.

Parágrafo Terceiro – Os Diretores sem designação específica terão suas atribuições definidas pelo Conselho de Administração, conforme as necessidades e áreas de interesse do INEL. Sem prejuízo do disposto anteriormente, compete aos Diretores sem designação específica:



INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.000734/2020



2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

- I. assegurar o pleno e autônomo funcionamento da Diretoria Executiva no tocante às atribuições que lhe forem conferidas e áreas de interesse do INEL;
- II. prestar contas dos seus atos à Diretoria Executiva e à Assembleia Geral, com base na agenda anual pré-estabelecida;
- III. executar e fazer executar as orientações dadas pela Diretoria Executiva;
- IV. manter atualizada a agenda relacionada às suas atividades, bem como promover permanente discussão para melhoria contínua, definição de estratégia e plano de metas do INEL;
- V. zelar pelo fiel cumprimento da legislação, da regulamentação e das normativas do setor energético e das áreas de interesse do INEL.

Parágrafo Quarto – A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Quinto - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate nas deliberações, o voto de qualidade.

SEÇÃO V – CONSELHO CONSULTIVO

Art. 12º – O Conselho Consultivo é um órgão consultivo, composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) membro do Conselho de Administração, 1 (um) membro dos Associados Conselheiros ou Fundadores, e 1 (um) membro de notório saber nas áreas de interesse do INEL, todos residentes no país, associados ou não, com mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro – Ao Conselho Consultivo compete a função de aconselhamento do INEL, a emissão de parecer sobre as questões que lhe forem colocadas, a sugestão de ações estratégicas para a associação, bem como a fiscalização quanto ao estabelecimento e implantação dos objetivos, metas e diretrizes fundamentais para o funcionamento do INEL, devendo, ainda:

- I. empenhar-se, juntamente com a Diretoria Executiva, Conselho de Administração e demais órgãos sociais do INEL, objetivando a prosperidade da associação, de forma que o INEL bem os represente e defenda os legítimos interesses dos seus Associados;
- II. participar das reuniões dos demais órgãos sociais para as quais seus membros forem convocados; e
- III. analisar e manifestar-se, sempre que solicitado, sobre os assuntos de interesses do INEL, submetidos à sua apreciação por algum de seus membros, pelos demais órgãos sociais ou por qualquer Associado, de modo a contribuir de forma significativa para a expansão e consolidação das finalidades do INEL.




Parágrafo Segundo – O Conselho Consultivo deve se reunir presencialmente sempre que o assunto da convocação exija. Qualquer dos conselheiros consultivos poderá convocar e presidir as reuniões, mediante envio de notificação aos demais conselheiros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro - Às reuniões do Conselho Consultivo devem comparecer, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

SEÇÃO VI – CONSELHO FISCAL

Art. 13º - Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) membro do Conselho Consultivo e 2 (dois) membros, associados ou não, todos com mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar, orientar e intervir estrategicamente acerca dos investimentos, despesas e receitas em ativos financeiros e ativos fixos do INEL, garantindo assim, a proteção

Y   

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309546) SEI 48505.000734/20



2ª Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

dos seus interesses, respeitando as diretrizes de política de investimentos e orçamentárias, aprovadas pelo Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Secretaria Geral do INEL, devendo, ainda:

- I. fiscalizar os atos da Diretoria Executiva e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;
- II. opinar sobre o relatório anual da Diretoria Executiva, pertinente às atividades do INEL e sua situação econômica, financeira e contábil, fazendo constar de seu parecer informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Diretoria Executiva;
- III. opinar sobre o orçamento anual ou plurianual do INEL, enquanto aspectos da viabilidade econômica e financeira;
- IV. examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do INEL e sobre os demais dados concernentes à prestação de contas e aos relatórios anuais, podendo, para tanto, contratar, se julgar necessário, auditoria externa;
- V. recomendar à Diretoria Executiva ou ao Conselho de Administração a adoção de medidas corretivas que julgar conveniente;
- VI. encaminhar à Assembleia Geral Ordinária seus pareceres e opiniões sobre a gestão financeira e patrimonial do INEL, ou sempre que solicitado;
- VII. zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, na prestação de contas e atos correlatos do INEL;
- VIII. autorizar despesas não previstas no orçamento anual; e
- IX. acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por deliberação própria ou quando convocado pela Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pela maioria simples da Assembleia Geral, devendo as suas deliberações serem tomadas por maioria absoluta e registradas nas atas de suas reuniões.

SEÇÃO VII – SECRETARIA GERAL

Art. 14º - A Secretaria Geral será composta por 3 (três membros), sendo 1 (um) Secretário Geral, 1 (um) Secretário de Finanças e 1 (um) Secretário Assessor, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, aos quais competirá, sob a direção do Secretário Geral, coordenar as atividades do INEL e, contando com o apoio das Secretárias Executivas, caso constituídas:

- I. contribuir com as atividades de gestão do instituto determinadas pela Diretoria Executiva;
- II. gerenciar o relacionamento e a coordenação de equipe de especialistas na elaboração de estratégias políticas do setor de energia limpa e sustentável;
- III. dirigir e supervisionar os trabalhos das Secretarias Executivas;
- IV. redigir e manter em dia a transcrição das atas das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria Executiva;
- V. desenvolver, promover e acompanhar as propostas de interesse do INEL em tramitação nas casas do Poder Legislativo Federal.

SEÇÃO VIII – SECRETARIAS EXECUTIVAS

Art. 15º - O INEL poderá contar, ainda, com o apoio de Secretarias Executivas, que podem constituídas pelo Conselho de Administração para auxiliar e apoiar a Secretaria Geral no exercício suas funções, em quantidade a ser definida pelo Conselho de Administração, de acordo com as necessidades e disponibilidade orçamentária do INEL.

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.006734/20



CAPÍTULO QUARTO
Dos Recursos Financeiros e Patrimônio

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

Art. 16º - Os recursos financeiros necessários à manutenção do INEL poderão ser obtidos por:

- I. Contribuições associativas mensais dos Associados;
- II. Doações, que podem ser realizadas por seus Associados ou quaisquer terceiros interessados, participantes ou não do setor de energia, podendo a doação ser feita de forma direta ou indireta, e legados;
- III. Arrecadação dos valores obtidos através da realização de seminários, cursos, festas e outros eventos, desde que revertidos totalmente em benefício do INEL;
- IV. Usos, frutos e possíveis rendas provenientes de seus próprios bens, direitos e valores adquiridos;
- V. Termos de Parceria, Convênios, Contratos firmados com o Poder Público, Iniciativa Privada Nacional e Internacional, para financiamento de linhas de pesquisa e projetos na sua área de atuação e convergência aos objetivos do INEL;
- VI. Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;
- VII. Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob sua administração;
- VIII. Recebimento de direitos patrimoniais autorais;
- IX. Entregáveis educacionais, cursos e clipping;
- X. Outras rendas eventuais.

Art. 17º - O patrimônio do INEL será constituído por bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e participações e títulos da dívida pública.

Art. 18º - Os bens móveis e imóveis do INEL poderão ser alienados, este último mediante prévia autorização de Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, devendo, em qualquer dos casos, o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social do INEL.

Art. 19º - O INEL não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título para dirigentes, membros ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

CAPÍTULO QUINTO
Da Publicidade dos atos e do Regime Financeiro

Art. 20º - O INEL manterá prestação de contas:

- a) observando-se os princípios fundamentais da contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) pela publicidade ou por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras do Instituto, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) realizando auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso da aplicação de eventuais recursos objeto de Termos de Parcerias previstos na Lei Federal 9.790/99;

TITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309348)

SEI 4850010673



- d) observando-se as determinações do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal, em respeito à prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública que eventualmente o INEL receba.

Parágrafo Único – As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados do INEL, devendo ser instruídas com os seguintes documentos:

- I. Relatório Anual de execução de atividades;
- II. Demonstração de resultados do exercício;
- III. Balanço Patrimonial;
- IV. Demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V. Demonstração das manutenções do patrimônio social;
- VI. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e,
- VII. Parecer e relatório de auditoria nos termos do Art. 20 do Decreto 3100 de 30 junho de 1999, se for o caso.

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000113605 em 25/03/2020.

Art. 21º – O controle interno será mantido de forma que permita o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição e do patrimônio, a determinação dos custos das atividades e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 22º – O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade e submetidas à apreciação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral, em conformidade com as disposições legais.

CAPÍTULO SEXTO

Da Dissolução

Art. 23º - O INEL poderá ser dissolvido a qualquer tempo uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos Associados presentes.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução social, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados para outra entidade congênera com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO SÉTIMO

Da Reforma Estatutária

Art. 24º - O presente estatuto social poderá ser reformado, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, composta de Associados em dia com suas obrigações sociais, mediante deliberação por 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo instalada, em primeira chamada, com a maioria absoluta dos Associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de Associados suficiente para a deliberação em questão.

CAPÍTULO OITAVO

Das Disposições Transitórias, Omissões e Foro

Art. 25º - Disposições Transitórias:

- I. Os primeiros membros do Conselho de Administração, da Diretoria e da Secretaria Geral serão eleitos, por aclamação, na data da fundação do INEL, devendo constar os seus nomes e respectivos cargos na Ata de Constituição do INEL; e

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 4850000673




II. A Assembleia Geral e o Conselho de Administração do INEL, conforme o caso, poderão preencher paulatinamente os cargos dos órgãos sociais previstos no presente estatuto, conforme necessidade do INEL e disponibilidade orçamentária.

Art. 26º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração, tendo como referência o Código Civil Brasileiro.

Art. 27º - Fica eleito o foro da comarca de Brasília-DF para a resolução de qualquer conflito oriundo do presente estatuto social.

Brasília, 04 de março de 2020.


Heber Claudio Galarce
Presidente


Lucas Cortez L. B. C. Pimentel
OAB/PR nº 67.107






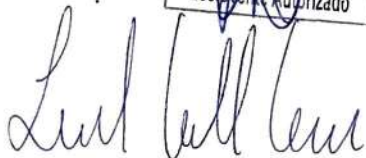
2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº0000113605

Anotado a margem do registro nº0000008372

livro e folha B009-061 em 25/03/2020.
Selo Digital: TJDFT20200220043581PJZY
Para consultar o Selo, acesse
www.tjdft.jus.br.


Daniel Luiz Alves
Escritor Autorizado





SICES BRASIL S/A
17.774.501/0001-28
Rod. Cel. PM Nelson Tranchesi, Km34,5
Condomínio CBSK Itapevi
Galpões 24 a 32
CEP: 06696-110 - Itapevi - São Paulo 11



2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000113606 em 25/03/2020.

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS DENOMINADA
INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA – INEL**

REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2020

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 04 de março de 2020, no St. de Clubes Esportivos Sul, Trecho 1, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70200-001.

CONVOCAÇÃO: realizada em caráter de urgência, por meio de convocação escrita, telefônica e digital, entre os dias 26 de fevereiro e 02 de março de 2020.

PRESENCAS: presente a totalidade dos convocados e associados fundadores do Instituto Nacional De Energia Limpa – INEL (o “INEL”), devidamente convocados, conforme assinaturas na lista de presença, a saber conforme contrato social e estatuto dos seguintes: CANADIAN SOLAR BRASIL, CNPJ: 17.302.990/0001-15, Avenida Roque Petroni Junior, 999, andar 4 conj 41, CEP: 04.707- 000, São Paulo – SP; SICES BRASIL LTDA, CNPJ: 17.774.501/0001-28, AV. Portugal, 1174, Itaqui, CEP: 06.696-060, Itapevi – SP;

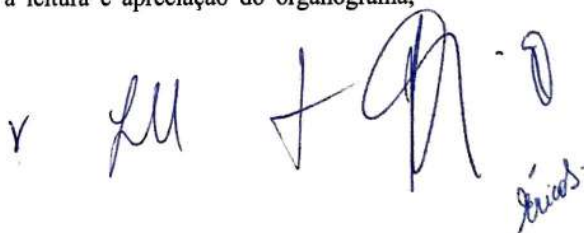
MESA: **Presidente** - HEBER CLAUDIO GALARCE, acima qualificado; e **Secretária** - ÉRICA SANTOS SILVA, acima qualificada.

ORDEM DO DIA: (i) constituição da associação sem fins lucrativos denominada INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA – INEL e apreciação e aprovação do seu Estatuto Social; e (ii) eleição, por aclamação, dos primeiros membros do Conselho de Administração, da Diretoria e da Secretaria Geral, conforme previsão nas Disposições Transitórias do Estatuto Social do INEL (art. 25, I).

DELIBERAÇÕES, À UNANIMIDADE:

O Sr. Heber Claudio Galarce, em conjunto com o Sr. Julio Vicente Rinaldi Favarin, ambos acima qualificados, abriram a pauta esclarecendo os motivos que resultaram na necessidade de abertura de uma associação sem fins lucrativos em Brasília-DF que tenha como objetivo defender os interesses diretos e primários das fontes de energias limpas, renováveis e sustentáveis, tal como a segurança jurídica na esfera política do governo e articulação com instituições de interesse setorial; em seguida:

(i) Deliberou-se pela constituição do INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA – INEL, na forma do referido Estatuto Social, o qual foi lido e apreciado integralmente pelos associados fundadores. Já nesse momento o organograma foi apresentado, assim como cargos, funções e a composição dos órgãos sociais. Terminada a leitura e apreciação do organograma,



INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA - INEL (0309548)

SEI 48500.006734/20



abriu-se tempo para a análise e consideração dos associados fundadores e, ao final, foi aprovado o Estatuto Social do INEL.

Em prosseguimento aos trabalhos, foi dada posse aos membros ora eleitos, aos quais, a partir deste momento, caberá tomar todas as providências necessárias à continuação e concretização dos objetivos sociais do INEL.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo que tratar o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem mais interessar, desejou sorte e sucesso aos novos membros empossados e como não houve nenhuma manifestação, encerrou a presente Assembleia e mandou lavrar a presente Ata, a qual foi assinada pelos membros da mesa e membros eleitos, e determinou, por fim, o seu imediato registro em órgão competente.

Brasília/DF, 03 de março de 2020.

Mesa:


Heber Claudio Galarce

Presidente


Erica Santos Silva

Secretária

Visto do Advogado:


Lucas Cortez L. B. C. Pimentel
OAB/PR nº 67.107



TJDFT2020
0220043580ZHGG

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº0001136061
Anotado a margem do registro nº0000008372

1 livro e folha A065-213 em 25/03/2020.
Selo Digital: TJDFT20200220043580ZHGG
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br




Daniel Luiz Alves
Escritor Autorizado



2ª Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000113606 em 25/03/2020.

**ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DO
INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA – INEL**

REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2020

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 05 de março de 2020, no St. de Clubes Esportivos Sul, Trecho 1, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70200-001.

CONVOCAÇÃO: realizada em caráter de urgência, por meio de convocação escrita, telefônica e digital, entre os dias 26 de fevereiro e 02 de março de 2020.

PRESENCAS: presente a totalidade dos convocados e associados fundadores do Instituto Nacional De Energia Limpa – INEL (o “INEL”), devidamente convocados, conforme assinaturas na lista de presença, a saber:

MESA:

Presidente - HEBER CLAUDIO GALARCE, acima qualificado; e **Secretária** - ÉRICA SANTOS SILVA, anteriormente qualificada.

ORDEM DO DIA: (i) eleição, por aclamação, dos primeiros membros do Conselho de Administração, da Diretoria e da Secretaria Geral, conforme previsão nas Disposições Transitórias do Estatuto Social do INEL (art. 25, I) e (ii) aprovação do orçamento inicial para o ano de 2020 e o orçamento preliminar de despesas correntes posteriores.

DELIBERAÇÕES, À UNANIMIDADE:

O Sr. Heber Claudio Galarce, em conjunto com o Sr. Julio Vicente Rinaldi Favarin, ambos qualificados anteriormente, abriram a pauta esclarecendo os motivos da necessidade de aprovação de um orçamento inicial em contingência e um orçamento que irá ser necessário para que o INEL consiga trabalhar com todas as suas funcionalidades previstas e nomeação dos membros primários de sua organização; em seguida:

(i) Ato seguinte, foi realizada a eleição, por aclamação, dos membros primários do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral do INEL, conforme previsão nas Disposições Transitórias do Estatuto Social (art. 25, I), tendo sido eleitos os seguintes membros, todos com mandato de 4 (quatro anos), iniciando neste ato:

·
·
·
·

Y JLL


Erica



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000113606 em 25/03/2020.

a) para o **Conselho de Administração**:

- como **Conselheiro Institucional: Heber Claudio Galarce**, natural de São Paulo nascido em 15/04/1981, ESTADO CIVIL casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, com endereço residencial em São Paulo, Rua Francisco Pessoa 800 apto 92 lua Morumbi- São Paulo RG 43661845-x cpf 30157155854 filiação Heber Lander Galarce Jimenez e Eneida Claudio da Silva.
- como **Conselheiro de Assuntos Econômicos Nacional: Julio Vicente Rinaldi Favarin**, brasileiro, natural de Sao Paulo, nascido em 13/01/1985, ESTADO CIVIL casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, com endereço residencial em R Irlanda 78 CEP: 01450 050, Carteira de Identidade n. ° 29 887 605, expedida em 13/02/2003 pelo SSP/SP Inscrita no CPF/MF sob o n° 16648190884, telefone: (11) 98903 3700. Filiação: Nelson Favarin e Marly Aparecida Rinaldi Favarin. e

b) para a **Diretoria Executiva**:

- como **Diretor Presidente: Heber Claudio Galarce**, natural de São Paulo nascido em 15/04/1981, ESTADO CIVIL casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, com endereço residencial em São Paulo, Rua Francisco Pessoa 800 apto 92 lua Morumbi- São Paulo RG 43661845-x cpf 30157155854 filiação Heber Lander Galarce Jimenez e Eneida Claudio da Silva.

c) para a **Secretaria Geral**:

- como **Secretária Geral: Érica Santos**, natural de Brasília nascida em 25/02/1991, ESTADO CIVIL solteira, com endereço residencial em Brasília, QS 05 Rua 310 Lote 22 casa 04, Águas Claras – Brasília – DF, RG 2379172 SSP/DF CPF 03578588164 filiação Elizeu Silva Pereira e Maria Deomar Santos.

Em prosseguimento aos trabalhos, foi dada posse aos membros ora eleitos, aos quais, a partir deste momento, caberá tomar todas as providências necessárias à continuação e concretização dos objetivos sociais do INEL.

(ii) Deliberou-se sobre a aprovação do ORÇAMENTO, na forma do referido orçamento, o qual foi lido e apreciado integralmente pelos membros nomeados e associados fundadores. Já nesse momento o orçamento foi apresentado, assim como gastos, tributos e discriminações de gastos. Terminada a leitura e apreciação do orçamento, abriu-se tempo para a análise e consideração dos associados fundadores e, ao final, foi aprovado o orçamento.

Y

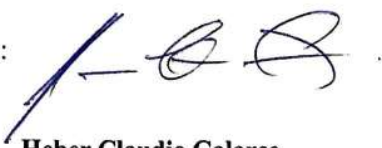


2ª Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000113606 em 25/03/2020.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo que tratar o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem mais interessar, desejou sorte e sucesso aos novos membros empossados e como não houve nenhuma manifestação, encerrou a presente Assembleia e mandou lavrar a presente Ata, a qual foi assinada pelos membros da mesa e membros eleitos, e determinou, por fim, o seu imediato registro em órgão competente.

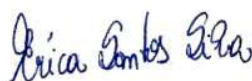
Brasília/DF, 05 de março de 2020.

Mesa:



Heber Claudio Galarce

Presidente



Érica Santos Silva

Secretária

Conselho de Administração:



Heber Claudio Galarce
Conselheiro Institucional



Julio Favarin
Conselheiro de Assuntos Econômicos Nacional

Diretoria Executiva:



Heber Claudio Galarce
Diretor Presidente

Secretaria Geral:



Érica Santos Silva
Secretária Geral

Visto do Advogado:



Lucas Cortez L. B. C. Pimentel
OAB/PR nº 67.107



	Orçamento Prévio 2020				Orçamento Prévio Posterior			
	Qtde	Vlr Unitário	Custo Mensal		Qtde	Vlr Unitário	Custo Mensal	Custo Anual
Pessoal (salários + encargos)								
Profissional master	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00	2	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 720.000,00
Profissional senior	1	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 216.000,00	2	R\$ 18.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00
Profissional junior	0	R\$ 12.000,00	R\$ -	R\$ -	2	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 288.000,00
Assistente	0	R\$ 7.000,00	R\$ -	R\$ -	2	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
Secretária	0	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ -	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
Faxineira	0	R\$ 3.000,00	R\$ -	R\$ -	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
2. Infraestrutura								
Aluguel + Iptu	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00	1	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00
Informática, telefonia, água e luz	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
Materiais diversos	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
			R\$ -	R\$ -				
3. Despesas								
Viagens e Hospedagem	4	R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00	16	R\$ 4.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 768.000,00
Alimentação	4	R\$ 2.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	4	R\$ 5.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
Eventos	2	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
4. Serviços terceirizados								
Contabilidade	1	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 7.200,00	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
Comunicação	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
Advocacia	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 720.000,00
Outros	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
5. Outros custos								
Outros custos e contingência	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	1	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00
TOTAL			R\$ 114.100,00	R\$ 1.369.200,00			R\$ 410.500,00	R\$ 4.926.000,00

22 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
 para a Unidade de Planejamento
 e Orçamento - 2020.

Handwritten notes and signatures:
 - "p/ins" (top right)
 - "hl" (middle right)
 - "v" (middle right)
 - "e" (middle right)
 - "D" (bottom right)





A ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE)

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA (INEL)

Ata da Reunião Extraordinária do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL (“INEL”), com sede e foro na SBN Quadra 01, Bloco F, 17º andar, sala 1701 parte C, Edf. Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-908, mediante deliberação do seu Presidente, no exercício de suas atribuições estatutárias (art. 11º, parágrafo primeiro do Estatuto Social do INEL- Instituto Nacional de Energia Limpa), que teve a data de ordem: o dia 3 de março de 2025 (quarta-feira), com início às 09:30 horas.

A Diretora Jurídica do INEL declarou aberta a reunião e esclareceu que o único objetivo da Assembleia era deliberar sobre a nomeação provisória da Sra. Renata Reges para a Presidência do INEL, em razão do afastamento temporário do atual Presidente: Sr. Heber Cláudio Galarce, para fins de tratamento de saúde.

Após análise e deliberação, a Assembleia aprovou, por unanimidade, a designação da Sra. Renata Reges, atualmente secretária administrativa do INEL, para assumir interinamente o cargo de Presidente pelo prazo de 3 (três) meses, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período, caso necessário ou antecipado.

Findo o período acima, o Presidente do INEL retornará automaticamente ao cargo de Presidente do INEL, e caso seja necessário o período poderá ser estendido ou antecipado, mediante comprovação médica.

O ATO foi registrado pela Diretora Jurídica do INEL: Sra. Marina Meyer Falcão, que revisou a nomeação conforme as regras estabelecidas na Lei de Compliance e acompanhará o exercício provisório da nova Presidente.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.



Envelope ID: B047D141-C0B4-4E6F-8460-C0EEE525BC82



Esta ata vai assinada, pelo Presidente do INEL e pela Diretora Jurídica e pela Renata Reges.

A responsável pela Lavratura da ATA é a advogada Marina Meyer Falcão.

Ao final desta ATA consta a assinatura do Presidente do INEL: Heber Cláudio Galarce.

Esta ata é cópia fiel da registrada em livro próprio;

Brasília, 3 de março de 2025.

DocuSigned by:

259B2118BBF34DD...

HEBER CLÁUDIO GALARCE

Presidente do INEL

DocuSigned by:

2A94EB35939D420

MARINA MEYER FALCÃO

Diretora Jurídica

Presidente da Assembleia Geral

RENATA REGES

Secretária Administrativa do INEL

078.611.301-42

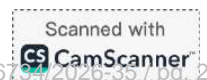
Vale Carimbo
Escritório

2º Ofício de Registro de Imóveis e Pessoas Jurídicas de Brasília
CIS-594 - Bloco F - 17º andar - Edifício Pátio da Agricultura - DF - CEP 70331-515
www.cartorioimoveis.df.gov.br - www.inel.org.br - www.inel.org.br
José Peres Alves - Oficial Registrador

**CARTÓRIO DO
2º OFÍCIO DE BRASÍLIA**

AVERBAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA
Averbado as margens do registro nº 00000068372, livro nº A065, folha nº 212, registrado em 17/03/2025.
Averbação nº 3.
Protocolo nº C00000139173.
Selo digital: TJDFT20250720019216AYPC
Consulte o selo digital em www.inel.org.br ou aponte a câmera do seu celular para o QRCode ao lado.

INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA SBN QUADRA 1 - BLOCO F Edifício Pátio da Agricultura - 17º andar - BRASÍLIA - DF CEP: 70040-908.
O conteúdo deste material contém informações destinadas a indivíduos e propósitos específicos e é protegido por lei. É proibida a utilização, cópia e divulgação não autorizada das informações nele contidas.





TC 004.937/2026-0

Tipo: Representação

Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Operador Nacional do Sistema (ONS) e Ministério de Minas e Energia (MME)

Representante: AudElétrica

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada por esta Unidade Técnica, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em razão de possíveis irregularidades relacionadas à definição dos preços-teto e à inclusão de cláusulas possivelmente anticompetitivas no âmbito do 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (2º LRCAP).

2. A presente representação decorre das seguintes possíveis irregularidades: (i) fixação de preços-teto para os produtos do leilão sem adequada fundamentação, evidenciada, sobretudo, pelo aumento da ordem de 80% entre os valores constantes dos Ofícios 29/2026/SE-ME e 35/2026/SE-ME, de 10 e 13/3/2026; e (ii) possível proteção indevida ao gás natural comercializado pelo Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) e às Usinas Termelétricas a ele conectadas, evidenciada por meio das condições de participação nos Produtos I e II do leilão de gás natural, carvão mineral e hidrelétrica, bem como pela adoção de restrições que impedem a saída desses agentes do Sistema durante a vigência contratual, o que limita a livre negociação com outros fornecedores e, em tese, conduz a um incremento nos preços ofertados.

3. A contratação de reserva de capacidade encontra fundamento no art. 3º-A da Lei 10.848/2004 e deve observar os princípios da segurança do suprimento, modicidade tarifária, eficiência administrativa, competitividade, motivação técnica e segurança jurídica, todos extraídos da Constituição Federal e da legislação setorial do setor elétrico.

4. As irregularidades, se confirmadas, afrontam diretamente o princípio da modicidade tarifária, previsto no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995, bem como o princípio da eficiência na prestação de serviços público, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além do dever de adequada motivação dos atos administrativos por agentes públicos, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999. As irregularidades podem resultar na contratação de energia a preços superiores aos de mercado, por prazos prolongados – de até quinze anos –, com impacto nos custos da energia no país, em prejuízo aos consumidores.

HISTÓRICO

5. O 1º LRCAP do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) foi realizado no ano de 2021, após a realização da Consulta Pública 108/2021, nos termos da Portaria Normativa MME 20/2021, que apresentou as Diretrizes do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, além de definir a sistemática do certame.

6. O 2º LRCAP foi inicialmente planejado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) para ocorrer em novembro de 2023, conforme cronograma estabelecido em 2022. Contudo, o planejamento não foi cumprido, sucedendo-se, ao longo de 2023 e 2024, estudos técnicos da EPE, consultas públicas e sucessivas portarias que redefiniram diretrizes e sistemática do certame.

7. Em dezembro de 2024 foram publicadas as diretrizes do leilão, posteriormente alteradas





em janeiro e março de 2025. Em abril de 2025, diante de judicializações (MS 31.107/DF) e controvérsias sobre o modelo adotado, o MME revogou as portarias vigentes e cancelou o certame, solicitando ao ONS avaliação dos impactos ao SIN. O TCU, por meio do Acórdão 968/2025-Plenário, passou a acompanhar o tema no âmbito do TC 008.289/2025-5.

8. Em agosto de 2025, o MME retomou o processo com nova modelagem, dividindo o certame em dois leilões: (i) gás natural, carvão mineral e UHEs (cobrindo a janela de suprimento de 2026 a 2030); e (ii) usinas já existentes a óleo combustível. Após novas consultas públicas, foram publicadas, em outubro de 2025, as Portarias Normativas 118 e 119/2025, estabelecendo diretrizes e cronograma, com sessões previstas para 18 e 20 de março de 2026.

9. No âmbito do Acompanhamento (TC 008.289/2025-5), por meio do Acórdão 2762/2025-TCU – Plenário, o TCU recomendou ao MME que avaliasse os benefícios das consultas públicas, considerando o risco da morosidade do correspondente processo administrativo comprometer o alcance dos seus objetivos e encaminhou os autos a esta unidade técnica para que continuasse o acompanhamento do 2º LRCAP.

10. Em 12/12/2025, sobreveio a Nota Técnica 159/2025/DPOG/SNTEP (peça 4, p. 1-3), a qual provocou a alteração das Portarias, prorrogando para 5/1/2026 os prazos para declaração do CVU e dos parâmetros de flexibilidade operativa, em face de incertezas da reforma tributária e de indefinições das novas tarifas de transporte de gás natural.

11. Em janeiro de 2026, o MME solicitou à EPE a elaboração da Nota Técnica com o Custo Marginal de Referência (CMR), que fundamentaria os preços-teto. Em 10/2/2026, a Aneel aprovou os editais com preços-teto variando, no primeiro certame, entre R\$ 1,2 milhão/MW.ano e R\$ 1,6 milhão/MW.ano.

12. Todavia, em 13/2/2026, após repercussão negativa quanto aos valores inicialmente definidos, foram publicados novos preços-teto com aumentos expressivos – da ordem de até 80% – elevando os patamares para até R\$ 2,9 milhões/MW.ano no leilão de gás natural e carvão mineral e até R\$ 1,75 milhão/MW.ano no leilão de óleo e biocombustíveis.

13. Em análise preliminar realizada no âmbito do acompanhamento conduzido pelo TCU, não foram inicialmente identificadas, no processo administrativo principal, justificativas técnicas suficientes para o referido incremento. Posteriormente, o MME informou a existência de processo específico, de acesso restrito, contendo documentação sobre a definição dos preços-teto. Após reunião técnica com MME e EPE, persistiram questionamentos quanto à consistência e completude da fundamentação apresentada, especialmente no que se refere à definição dos preços-teto e às condições que favorecem usinas conectadas ao STGN.

14. Diante dos indícios de irregularidade, da materialidade envolvida e da proximidade das sessões do leilão, esta Unidade Especializada autuou a presente Representação para apuração dos fatos e eventual adoção de medidas cabíveis.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal e referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição.

16. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que afrontam o princípio da modicidade tarifária e podem resultar em contratações a preços superiores aos praticados no mercado e por prazos extensos, de até quinze anos, com potencial de aumentar os custos da energia comercializada no país, em prejuízo aos consumidores de energia.

17. Cabe ressaltar, também, a materialidade dos recursos envolvidos. Embora até o momento



não tenha ainda sido publicado o montante estimado correspondente à demanda a ser contratada, agentes do setor elétrico estimam demanda a ser contratada entre 10 e 30 GW.

18. A EPE cadastrou projetos que somam mais de 120 GW de potência nos leilões previstos para março de 2026. A maioria dos projetos cadastrados são termelétricas, com destaque para 311 projetos a gás natural, além de carvão, óleo e biodiesel (estes últimos totalizam 5,89 GW de potência).

19. Alcançando a demanda máxima projetada pelo mercado e tomando como base a faixa entre o menor e o maior preço-teto estabelecido para as UTEs/UHEs cadastradas (R\$ 1.400.000/MW.ano e R\$ 2.900.000/MW.ano), são contratações cujo valor máximo total variará entre R\$ 42 bilhões por ano e R\$ 87 bilhões por ano (desconsiderados os descontos a serem apresentados pelos agentes ofertantes). Importante ressaltar que antes da alteração os preços-teto, que originalmente variavam entre R\$ 920.000/MW.ano e R\$ 1.600.000/MW.ano, o valor máximo total das contratações estava entre R\$ 27,6 bilhões por ano e R\$ 48 bilhões por ano (também desconsiderados os descontos a serem apresentados pelos agentes ofertantes).

20. Dessa forma, a representação deverá ser conhecida, para fins de comprovar a procedência de possível irregularidade nos atos da pasta ministerial, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo regramento institucional.

EXAME TÉCNICO

21. A presente representação fundamenta-se em basicamente dois possíveis indícios de irregularidade observados no 2º LRCAP: i) a definição dos preços-teto sem a apropriada fundamentação, seguida da consecutiva majoração desses preços-teto (na ordem de 80%), resultando em potenciais contratações a preços superiores aos praticados no mercado; e ii) o estabelecimento de proteção ao gás natural comercializado pelo Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN), criando produtos específicos para empreendimentos conectados ao STGN e estabelecendo restrições que impedem a saída desses agentes do Sistema durante a vigência contratual, o que limita a livre negociação com outros fornecedores e, conseqüentemente, deixa de capturar eventuais reduções de custo nos preços ofertados.

I- Definição dos preços-teto a serem adotados no 2º LRCAP

22. Em 10/2/2026 foram publicados os preços-teto a serem adotados para os leilões do 2º LRCAP, cujas sessões estão previstas para 18/3/2026 (leilão de gás natural, carvão mineral e UHE) e 20/3/2026 (leilão de óleo e biodiesel). Logo em seguida, no dia 13/2/2026, sobrevieram alterações significativas nos preços-teto originalmente definidos.

Tabela 1. Preços-teto publicados para o leilão de gás natural, carvão mineral e UHE.

Preços-teto (R\$/MW.ano) do 2º LRCAP (Leilão 2/2026-Aneel)			
PRODUTOS	Preços-teto (R\$/MW.ano) Ofício 29/2026-SE-MME (10/2/2026)	Preços-teto (R\$/MW.ano) Ofício 35/2026-SE-MME (13/2/2026)	Aumento (%)
Produto I - Potência Termelétrica 2026	1.120.000	2.250.000	100,89
Produto II - Potência Termelétrica 2027	1.120.000	2.250.000	100,89
Produto III -Potência Termelétrica 2028 - novos	1.600.000	2.900.000	81,25
Produto III - Potência Termelétrica 2028 - existentes	1.120.000	2.250.000	100,89
Produto IV - Potência Termelétrica 2029 – novos	1.600.000	2.900.000	81,25
Produto IV - Potência Termelétrica 2029 - existentes	1.120.000	2.250.000	100,89
Produto V - Potência Termelétrica 2030 - novos	1.600.000	2.900.000	81,25
Produto V - Potência Termelétrica 2030 - existentes	1.120.000	2.250.000	100,89
Produto VI - Potência Hidrelétrica 2030	1.400.000	1.400.000	0,00



Preços-teto (R\$/MW.ano) do 2º LRCAP (Leilão 2/2026-Aneel)			
PRODUTOS	Preços-teto (R\$/MW.ano) Ofício 29/2026-SE-MME (10/2/2026)	Preços-teto (R\$/MW.ano) Ofício 35/2026-SE-MME (13/2/2026)	Aumento (%)
Produto VI - Potência Termelétrica 2031 - novos	1.600.000	2.900.000	81,25
Produto VI - Potência Termelétrica 2031 - existentes	1.120.000	2.250.000	100,89
Produto VIII - Potência Hidrelétrica 2031	1.400.000	1.400.000	0,00
Custo Marginal de Referência - CMR	1.600.000	2.900.000	81,25

Nota: Produtos gás natural, carvão mineral e UHE.

Fonte: [Aneel](#)

Tabela 2. Preços-teto publicados para o leilão de óleo e biodiesel.

Preços-teto (R\$/MW.ano) do 2º LRCAP (Leilão 3/2026-Aneel)			
PRODUTO	Preços-teto (R\$/MW.ano) Ofício 29/2026-SE-MME (10/2/2026)	Preços-teto (R\$/MW.ano) Ofício 35/2026-SE-MME (13/2/2026)	Aumento (%)
Produto I - Potência Termelétrica 2026	920.000	1.600.000	73,91
Produto II -Potência Termelétrica 2027	920.000	1.600.000	73,91
Produto III - Potência Termelétrica 2030	990.000	1.750.000	76,77
Custo Marginal de Referência - CMR	990.000	1.750.000	76,77

Nota: Produtos óleo e biodiesel.

Fonte: Elaboração própria com dados da [Aneel](#).

I.1 - O&M fixo

23. Ao analisar a documentação disponibilizada no Processo [REDACTED], classificado como sigiloso, em que pese a AudElétrica apenas tenha tido acesso [REDACTED] (resumos dos parâmetros considerados e abreviados apontamentos sobre a origem dos dados utilizados - peça 5), constatou-se que [REDACTED]

24. Na última versão dos preços-teto, [REDACTED]. Nada obstante, segundo os Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão do PDE 2035(peça 4, p. 4-29), publicado em novembro de 2025, tais custos seriam de R\$ 190/kW.ano para UTEs a gás natural 100% flexíveis.

25. Para as UTEs movidas a carvão nacional, os Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão do PDE 2035 indicam que o O&M fixo seria de R\$ 300/kW.ano, enquanto na documentação analisada [REDACTED].

[REDACTED] Situação similar pode ser observada quanto ao O&M fixo das UTEs movidas a óleo combustível e biocombustível, que nos Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão do PDE 2035 apresenta valor referencial de R\$ 150/kW.ano e na documentação analisada apresenta valores de [REDACTED]. Já para as UHEs o valor de referência constante nos Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão do PDE 2035 [REDACTED]

27. Portanto, tanto a iniciativa [REDACTED] devem ser justificadas. Com relação a esse tema, importante ainda frisar que há risco de custos estarem sendo considerados

em duplicidade, tanto no CVU como no O&M fixo.

I.2 - Investimentos

28. A documentação disponibilizada no Processo [REDACTED], indica ainda que na segunda versão dos preços-teto publicados foram inseridos custos associados a investimentos que na primeira versão haviam sido desconsiderados. Importante frisar que consta na primeira versão, a opção de desconsiderar os custos com investimento decorria do fato de os valores informados pelos agentes que participaram do cadastramento terem sido valores quase nulos, os quais foram ratificados pelos agentes após diligências realizadas pela EPE (peça 5, p. 1-70).

29. Além disso, passou-se a considerar investimentos com valores superiores aos constantes nos Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão do PDE 2035. No caso de UTEs existentes, [REDACTED] sem contanto avaliar o perfil dos projetos cadastrados no 2º LRCAP. Em que pese conste na documentação citação a publicações que ressaltam o aumento dos custos associados a equipamentos e operação de termelétricas desde 2021, essa situação já era conhecida quando da publicação dos preços-teto iniciais.

30. A Tabela 3 traz a comparação dos valores previstos de custos de investimentos por tecnologia nos Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão do PDE 2035 e os estabelecidos para o 2º LRCAP.

Tabela 3. Comparação dos valores previstos de custos de investimentos.

Tecnologia	Custos de Geração e Transmissão do PDE 2035	Custos estabelecidos para 2º LRCAP (Ofício 29/2026-SE-MME – 10/2/2026)	Custos estabelecidos para 2º LRCAP (Ofício 35/2026-SE-MME – 13/2/2026)
UTE movida a gás natural 100% flexível	R\$ 4.500/kW	[REDACTED]	[REDACTED]
UTE movida a carvão mineral (existente)	R\$ 15.000/kW	[REDACTED]	[REDACTED]
UTE movida a óleo (existente)	R\$ 3.500/kW ⁽¹⁾	[REDACTED]	[REDACTED]
UTE movida a biocombustível (convertida)	R\$ 3.500/kW	[REDACTED]	[REDACTED]
UHE	Entre R\$ 7.000/KW e R\$ 12.000/kW	[REDACTED]	[REDACTED]

Notas: (1) considerado o mesmo valor de investimento das UTEs movidas a biocombustível;

31. Portanto, mostra-se necessário esclarecimento quanto à iniciativa de reavaliar os investimentos apresentados pelos ofertantes cadastrados, bem como quanto à adoção de parâmetros distintos daqueles previstos no PDE 2035, sem a devida análise do perfil específico dos projetos cadastrados no leilão.

II - Proteção ao gás natural comercializado pelo Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN)

32. Consta na Portaria Normativa MME 118/2025 as seguintes definições:

- a) que os Produtos de Potência Termelétrica 2026 e 2027 são destinados a geração termelétrica existente a gás natural, conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural – STGN (art. 4º, incisos I e II), além de outras existentes alimentadas por carvão mineral;





- b) que não serão habilitados os empreendimentos termelétricos a gás natural participantes dos Produtos de que tratam o art. 4º, incisos I e II, que não comprovem conexão existente ao STGN ou não apresentem compromisso firme de contratação de capacidade e conexão futura ao referido sistema, nos termos do art. 13 desta Portaria Normativa (art.10, inciso XVI);
- c) que, para empreendimentos termelétricos (art. 11, *caput*), deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua, contemplando toda a cadeia de fornecimento, sendo que especificamente para os empreendimentos a gás natural cadastrados como conectados ao STGN (incisos I e II, III, IV, V e VII), deverá ser comprovada a capacidade referente ao transporte de gás natural para a operação contínua (art. 11, § 1º e 2º);
- d) que para empreendimentos termelétricos a gás natural deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua, devendo os titulares dos empreendimentos termelétricos conectados ao STGN apresentarem termo de compromisso para contratação do serviço de transporte firme para o suprimento de gás natural, de modo a demonstrar a viabilização da operação do empreendimento na capacidade máxima e de modo contínuo (art. 13, *caput* e § 1º);
- e) que para os empreendimentos termelétricos conectados ao STGN, a assinatura do Contrato de Reserva de Capacidade – CRCAP ficará condicionada a comprovação junto à ANP da contratação firme supracitada pelo período mínimo de sete anos e adicional de cinco anos ou equivalente à duração remanescente do CRCAP (art. 13, § 2º); e
- f) que a não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível e do contrato de serviço de transporte firme supracitado, nos prazos e condições estabelecidos, ensejará a rescisão do CRCAP após o término do último ano em que houver sido realizada a comprovação (art. 13, § 5º).

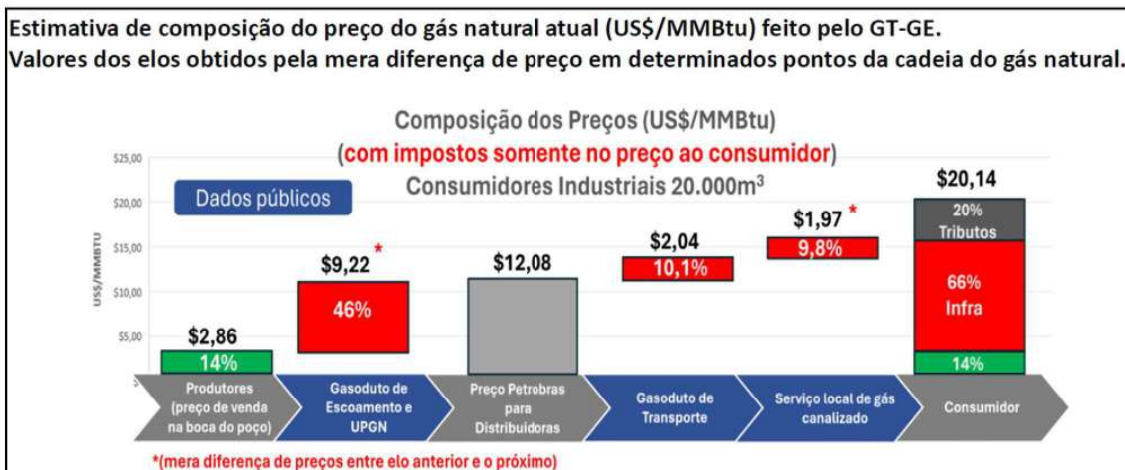
33. Em suma, nota-se que a exigência estabelece que o agente ofertante cadastrado como conectado no STGN assim permaneça ao longo de todo prazo do contrato. Trata-se, portanto, de exigência que afeta diretamente a capacidade de os agentes ofertantes contratarem fornecimento de gás natural mais eficiente, com menores custos, e de, conseqüentemente, ofertarem preços menores, mais vantajosos aos consumidores, em atenção ao princípio da modicidade tarifária.

34. Essas exigências representam riscos para os consumidores do SIN, uma vez que atualmente os custos praticados pelo STGN aparentemente são superiores aos custos praticados por importadores de Gás Natural, o que indica, em tese, um aumento do custo dessas contratações. O custo superior do gás natural comercializado por meio do STGN decorre de aspectos regulatórios das concessões a cargo dos transportadores e dos preços praticados pela Petrobras para a comercialização da molécula do gás natural. Tal regulação é atribuição da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

35. Em 5/5/2025, foi publicada entrevista com o Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira, na qual se afirma que o gás natural no Brasil está entre os mais caros do mundo. Segundo a matéria, a Petrobras comercializa o insumo entre US\$ 12 e US\$ 15/MMBtu, enquanto no Henry Hub – principal ponto de referência nos Estados Unidos – os preços variam entre US\$ 3,50 e US\$ 5,00/MMBtu. Destaca-se que, com cerca de 80% da oferta nacional, a Petrobras detém poder de mercado apto a influenciar e sustentar preços elevados. A entrevista também aponta que o custo do gás na cabeça do poço seria da ordem de US\$ 2,50/MMBtu, alcançando aproximadamente US\$ 14,50/MMBtu ao consumidor final, em razão, sobretudo, dos custos de escoamento e processamento – concentrados na Petrobras e sem detalhamento público – e do transporte, a cargo da NTS, TAG e TGB, principais empresas do sistema de transporte. Por fim, ressalta-se a necessidade de a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis regulamentar a metodologia tarifária desses sistemas, considerando a infraestrutura já amortizada e depreciada.

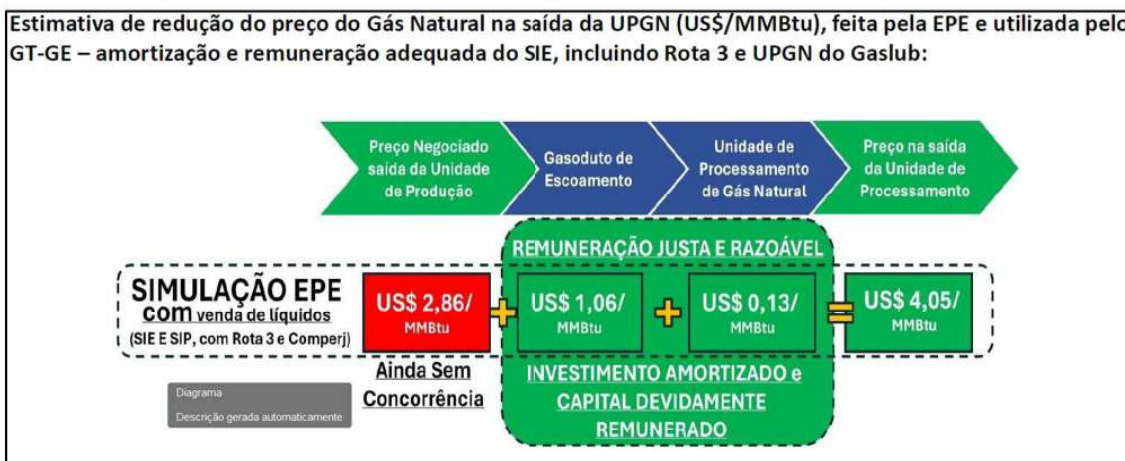


Figura 1. Estimativas de preços de comercialização do gás natural



Fonte: apresentação do Ministro de Minas e Energia no Gás Week 2024 (em 18/4/2024).

Figura 2. Estimativas de redução do preço de comercialização do gás natural



Fonte: apresentação do Ministro de Minas e Energia no Gás Week 2024 (em 18/4/2024).

36. Esse cenário corrobora o entendimento de agentes do setor de que a opção de importação direta atrelada à realização de investimentos associados a essa forma de aquisição do produto sejam o caminho para fugir de estrutura concentrada do mercado de gás natural no Brasil. Essa constatação denota que o consumidor brasileiro paga preços elevados para o gás natural, pela existência de poucos agentes ofertantes, mas também em razão de desafios regulatórios associados à base de ativo das concessões do setor. Tal conclusão reforça o entendimento da Comissão de Infraestrutura do Senado acerca da necessidade de debater as Bases Regulatórias dos Ativos do setor (ver nota veiculada na [imprensa](#), em 2/9/2025).

37. Em relação à criação de produtos específicos destinados a empreendimentos conectados ao STGN, não foram identificados, até o momento, elementos suficientes que explicitem a fundamentação. Embora, nos produtos I e II, as UTEs existentes movidas a carvão mineral concorram com as UTEs existentes movidas a gás natural conectadas à malha, a modelagem adotada acaba por segmentar o certame, podendo produzir efeitos similares aos de segmentação competitiva. Considerando a tendência recente de agentes optarem pela importação direta do gás natural como estratégia para redução de custos e aumento da competitividade, a manutenção de produtos exclusivos para usinas conectadas à malha tende a reduzir a pressão concorrencial e a favorecer a contratação





por valores mais elevados, com repercussão tarifária.

38. Em paralelo à criação da referida reserva de mercado, a exigência de que as usinas conectadas ao STGN permaneçam nessa condição durante toda a vigência contratual suscita questionamentos quanto à sua razoabilidade. Os preços ofertados tendem a não refletir a maior eficiência possível, uma vez que a competição ocorre em ambiente restrito. A imposição de permanência reduz a competitividade dos agentes conectados ao STGN, ao impedir que avaliem alternativas de suprimento potencialmente mais econômicas ao longo do contrato. Na prática, a exigência funciona como mecanismo de garantia de demanda para o sistema de transporte de gás natural, independentemente das condições de preço da molécula ou de alternativas mais eficientes de abastecimento, com possíveis reflexos sobre o custo final da contratação.

39. Ademais, não se sustenta a tese de que a exigência de manutenção dos empreendimentos conectados ao STGN teria por finalidade impedir “ganhos indevidos dos agentes ofertantes”. Argumenta-se que tais agentes poderiam ofertar preços mais elevados – em razão dos custos associados à conexão ao sistema de transporte – e, posteriormente, migrar para alternativas de suprimento mais baratas, ampliando suas margens. Contudo, sob a perspectiva do consumidor, o valor a ser pago permanecerá aquele fixado no contrato, independentemente da estratégia de suprimento adotada pelo gerador após a celebração do ajuste. Caso, no curso da execução contratual, os agentes optem por contratar gás fora do STGN – por exemplo, mediante importação direta –, eventual ganho econômico não será automaticamente revertido em benefício tarifário, salvo se houver mecanismo contratual específico de revisão ou reequilíbrio. Assim, o alegado “ganho indevido” não é eliminado pela exigência de permanência na malha, mas apenas redistribuído, podendo inclusive deixar de ser capturado pelo processo competitivo do leilão, sobretudo se a modelagem tiver previamente segmentado os produtos e reduzido a pressão concorrencial.

40. Em síntese, configura-se ambiente no qual empreendedores competem entre si sob um preço-teto mais elevado justamente em razão da exigência de conexão ao STGN. Eventual ganho econômico decorrente de alteração posterior na estratégia de suprimento não necessariamente se refletirá em benefício ao consumidor, salvo se houver previsão contratual expressa de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro. Desse modo, a modelagem adotada pode internalizar custos adicionais na fase licitatória sem assegurar, de forma simétrica, o repasse de eventuais reduções futuras, o que reforça a necessidade de avaliar os impactos concorrenciais e tarifários dessa exigência.

41. Diante das informações colecionadas, a proteção conferida ao STGN por meio das condições impostas aos agentes ofertantes tende a criar uma reserva de mercado para o STGN e, conseqüentemente, para os fornecedores do gás natural. Possível reserva de mercado tende, em última análise, a reduzir a competitividade no setor e a manter os custos de transporte e de comercialização do produto em patamares elevados; e ainda a manter condições de funcionamento do setor que asseguram à demanda contínua do gás natural, mesmo que com preços superiores aos praticados fora do STGN.

42. Importa observar que em 2019, 70% do gás utilizado no país era de origem nacional, 20% do insumo era proveniente do gás importado da Bolívia e 10% era proveniente do GNL importado. Projeção feita pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para 2034 estima que 92% do gás natural seja proveniente de produção nacional, principalmente dos poços de exploração no pré-sal (fonte: [EPE](#)).

43. As condições estabelecidas no 2º LRCAP podem restringir a livre negociação pelos agentes e comprometer a apresentação de propostas mais competitivas no leilão. Além disso, asseguram a celebração de contratos de longo prazo junto ao STGN, o que pode inibir a esperada redução do preço do gás natural no país, especialmente diante da perspectiva de aumento da produção nacional.

44. As restrições estabelecidas podem implicar impactos econômicos sistêmicos – afetando





a economia nacional ao internalizar elevados custos de energia – e transfere tais encargos aos consumidores, sejam eles residenciais, industriais ou comerciais, que ao final suportam o pagamento dessa conta.

45. O critério estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia, até o momento, não apresenta elementos suficientes que evidenciem a fundamentação técnica, suscitando dúvida quanto à aderência ao art. 2º da Lei 9.784/1999, que dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e interesse público, vedada a adoção de medidas desproporcionais ou desacompanhadas de adequada justificativa técnica. Diante desse contexto, mostra-se necessário diligenciar a Pasta para que apresente as devidas razões técnicas e econômicas que embasaram a imposição da referida restrição, de modo a viabilizar o adequado exercício do controle externo.

III – Identificação e avaliação do risco que fundamenta a presente representação

46. A previsão inicial era a realização de um único leilão com produtos em que concorreriam igualmente todas as fontes de energia, tomando como base o menor custo de contratação dessas usinas para o SIN e utilizando o “Fator A” como mecanismo de valoração do custo da inflexibilidade dos agentes ofertantes. Esse fator promoveria o ranqueamento das propostas a partir da comparação dos custos variáveis das fontes ofertadas, considerando-se, de forma simplificada, as horas de funcionamento de cada usina e seu custo horário de operação, para fins de apuração do melhor preço. Nessa sistemática, seriam celebrados contratos anuais para produtos ofertados por usinas novas e existentes, cada qual com início de suprimento em um exercício específico.

47. Com a judicialização da sistemática originalmente definida, o MME optou por não defender juridicamente o certame e revogou as portarias publicadas. Ao final, alterou completamente a sistemática de contratação: os produtos passaram a ser contratados conforme sua fonte de energia, além de o leilão ter sido dividido (posteriormente foi incluso ainda o leilão de armazenamento de baterias, tecnologia nova ainda não testada no SIN).

Tabela 4. Produtos de Potência a serem contratados no âmbito dos leilões do 2º LRCAP.

Início de Suprimento	Produto Gás Natural, Carvão Mineral e Hidrelétrica	Produto Óleo e Biodiesel	Produto Baterias
2026	(I) Geração termelétrica existentes a <u>gás natural</u> ⁽¹⁾ , <u>conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural - STGN</u> , e existentes a <u>carvão mineral</u>	(I) Geração termelétrica existentes a <u>óleo combustível</u> e <u>óleo diesel</u>	
2027	(II) Geração termelétrica existentes a <u>gás natural</u> ⁽¹⁾ , <u>conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural - STGN</u> , e existentes a <u>carvão mineral</u>	(II) Geração termelétrica existentes a <u>óleo combustível</u> e <u>óleo diesel</u>	
2028	(III) Geração termelétrica novos ou existentes a <u>gás natural</u> ⁽¹⁾ e existentes a <u>carvão mineral</u>		Armazenamento
2029	(IV) Geração termelétrica novos ou existentes a <u>gás natural</u> ⁽¹⁾ e existentes a <u>carvão mineral</u>		
2030	(V) Geração termelétrica novos ou existentes a <u>gás natural</u> ⁽¹⁾ e existentes a <u>carvão mineral</u> (VI) Empreendimentos com ampliação de capacidade instalada , mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas <u>hidrelétricas existentes</u> despachadas centralizadamente	(III) Geração termelétrica existentes a <u>biodiesel</u>	
2031	(VII) Geração termelétrica novos ou existentes a <u>gás natural</u> ⁽¹⁾ e existentes a <u>carvão mineral</u> (VIII) Empreendimentos com ampliação de capacidade instalada , mediante a instalação de novas unidades geradoras adicionais em usinas <u>hidrelétricas existentes</u> despachadas centralizadamente		

Nota: **Equivalência entre biometano e gás natural**, nos termos do Decreto 10.712/2021

Fonte: Portarias Normativas MME 118/2025, 119/2025 e 878/2025.



48. Com a nova sistemática houve aumento do número de projetos cadastrados cuja fonte é o gás natural: passando de 228 (61.635 MW) para 311 (112.870 MW).

Tabela 5. Projetos cadastrados na primeira e na segunda sistemáticas do 2º LRCAP.

Sistemática	Projetos cadastrados	Carvão Mineral	Gás Natural	Ampliação UHE	Óleo	Biocombustíveis
1ª (Leilão único)	327	--	228 (61.635 MW)	12 (5.476 MW)	---	87 (6.962 MW)
2ª (Leilão 1)	330	3 (1.440 MW)	311 (112.870 MW)	16 (6.076 MW)	---	---
2ª (Leilão 2)	38	---	---	---	18 (2.843 MW)	20 (3.047 MW)

Fonte: Informes de cadastramento e habilitação técnica da EPE [LRCAP 2025](#) e [LRCAP 2026](#).

49. Nada obstante, houve redução da potência ofertada nos projetos cadastrados para os exercícios de 2026 e 2027 (Tabela 3). Períodos considerados críticos em face do atraso no cronograma de realização do 2º LRCAP. As disponibilidades dos projetos cadastrados para 2026 totalizavam 9.483 MW e atualmente totalizam 7.026 MW; assim como, para 2027, totalizavam 11.505 MW e atualmente totalizam 9.106 MW.

Tabela 6. Projetos cadastrados na 1ª e na 2ª sistemáticas do 2º LRCAP por exercício (MW).

Sistemática	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
1ª fase (Leilão único)	7.419	9.483	11.505	51.610	64.653	68.197	---
2ª fase (Leilão 1)	---	4.564	6.623	107.514	108.601	116.163	116.452
2ª fase (Leilão 2)	---	2.462	2.483	---	---	3.047	---
2ª fase (Total)	---	7.026	9.106	107.514	108.601	119.210	116.452

Fonte: Informes de cadastramento e habilitação técnica da EPE [LRCAP 2025](#) e [LRCAP 2026](#).

50. Não é de conhecimento desta unidade técnica a demanda que será contratada. O MME informou que tal definição ocorrerá em etapa posterior à atual fase do leilão (peça 32 do TC 008.289/2025-5). Importante destacar que a demanda a ser definida pelo MME será prioritariamente contratada pelo leilão de gás natural, carvão mineral e UHE, sendo apenas o remanescente da demanda (aquela que eventualmente não seja contratada no primeiro leilão) contratada por meio do leilão de óleo e biodiesel.

51. A criação de produto específico destinado a usinas a gás natural conectadas à malha, associada à fixação de preços-teto elevados, pode ensejar contratações a valores superiores aos economicamente eficientes, a depender do nível de demanda, além de potencialmente ampliar o risco de coordenação entre agentes previamente cadastrados no certame, com impactos adversos sobre a competitividade e a modicidade tarifária.

52. A conjugação de tais fatos pode ampliar o risco de coordenação estratégica entre os agentes ofertantes e representa um elevado risco aos objetivos da contratação, qual seja, a contratação dos produtos pelo melhor preço. Além disso, a contratação dos produtos a preços elevados pode caracterizar uma ineficiência que se postergará por quinze anos para os empreendimentos novos, dez anos para os empreendimentos existentes e três anos para as termelétricas movidas a óleo combustível. Tal ineficiência potencialmente se arrastaria até 2046, quando ocorrerá o termo final da vigência do Produto 2031 (no caso de empreendimentos novos).

53. A título ilustrativo, quanto à materialidade envolvida – e com as devidas ressalvas quanto ao grau de precisão, diante da ausência de definição da demanda a ser contratada e dos eventuais deságios a serem praticados sobre os preços iniciais fixados –, apresenta-se simulação baseada em distribuição hipotética da demanda potencialmente contratada, associada a estimativa de preço médio de contratação.



54. Considerando-se, para fins de simulação, como preço médio a média aritmética simples entre o menor e o maior preço-teto publicado para cada leilão (gás natural, carvão mineral e UHE; e óleo e biocombustível), bem como a hipótese de alocação de 85% da demanda no primeiro leilão e 15% no segundo, obtém-se um preço médio referencial de contratação estimado em R\$ 2.016.500/kW.ano. Aplicando-se, adicionalmente, deságio médio de 15%, o preço médio projetado para a contratação resultaria em R\$ 1.714.025/MW.ano.

Tabela 7. Estimava de preço médio a partir dos preços-teto definidos.

Leilão	Percentual demanda por leilão	Preço-teto (R\$/MW.ano)	
		Mínimo	Máximo
Gás Natural, Carvão e UHE	85%	1.400.000	2.900.000
		Média simples	2.150.000
		Mínimo	Máximo
Óleo e Biocombustível	15%	920.000	1.600.000
		Média simples	1.260.000
		Preço-teto médio global	R\$ 2.016.500/MW.ano
Estimativa preço médio praticado no leilão		R\$ 1.714.025/MW.ano	

Fonte: elaboração própria

55. Com base nessa estimativa, ao se aplicar o preço médio estimado a uma distribuição hipotética de demanda (privilegiando a demanda imediata em face do atraso na realização do 2º LRCAP), os dispêndios anuais a serem assumidos pelos consumidores variariam entre R\$ 19 bilhões (para uma demanda de 10 GW) e R\$ 51 bilhões (para uma demanda de 30 GW). Considerando-se prazo médio contratual de dez anos, o montante total envolvido poderia alcançar valores entre R\$ 190 bilhões e R\$ 510 bilhões.

Tabela 8. Simulação hipotética da demanda (entre 10GW e 30GW) para o preço médio estimado (R\$ bilhão).

ANO	2026	2027	2028	2029	2030	2031	TOTAL
Demanda contratada (GW)	4	3	2	1	0,5	0,5	10
Dispêndio anual (R\$ bilhão)	7	5	3	2	1	1	19
Demanda contratada (GW)	4	4	3	2	1,5	0,5	15
Dispêndio anual (R\$ bilhão)	7	7	5	3	3	1	26
Demanda contratada (GW)	4	4	4	4	3	1	20
Dispêndio anual (R\$ bilhão)	7	7	7	7	5	2	34
Demanda contratada (GW)	6	5	4,5	4	3,5	2	25
Dispêndio anual (R\$ bilhão)	10	9	8	7	6	3	43
Demanda contratada (GW)	7	6	5	4	4	4	30
Dispêndio anual (R\$ bilhão)	12	10	9	7	7	7	51

Fonte: elaboração própria

56. São, portanto, montantes expressivos. A título de comparação, em [publicação](#) de julho de 2025, a Aneel estimou que os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) alcançariam cerca de R\$ 49 bilhões em 2025, com impacto médio de 5,76% nas tarifas dos consumidores cativos de baixa tensão nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste; e de 3,85% nas regiões Norte e Nordeste. Nesse contexto, caso se confirme a expectativa de que a demanda alcance valores elevados (na ordem de 30 GW), o efeito estimado da contratação, nos termos da simulação realizada, poderia representar incremento tarifário da ordem de grandeza dos encargos do CDE (aproximadamente 5%). Em cenário de contratação de demanda da ordem de 10 GW, o impacto estimado nas tarifas seria de aproximadamente 2%.





IV – Impactos à competitividade decorrentes da estratificação do leilão por fonte de energia e restrições impostas

57. A alteração da sistemática do leilão foi impulsionada pelo MME em razão da judicialização do leilão que seria realizado em 2025, a qual havia sido maturada por mais de dois anos. A sistemática anterior perseguia o menor preço para potência contratada, privilegiando apenas a flexibilidade das fontes de energia. Isso decorria do objetivo do leilão, que não é a contratação de energia, mas de potência, para assegurar a continuidade do fornecimento de energia em horários específicos (ao anoitecer, principalmente, quando a geração fotovoltaica interrompe sua contribuição para o sistema e há necessidade de o ONS acionar usinas centralizadamente despacháveis para equilibrar o sistema).

58. Para os produtos com início de operação em 2026 e 2027 (Produtos I e II), a sistemática adotada privilegiou usinas termelétricas existentes a gás natural conectadas ao STGN e a carvão mineral, com previsão subsidiária de contratação de usinas a óleo combustível para o atendimento da demanda remanescente. Apesar de as usinas a gás natural, em tese, apresentarem maior eficiência e flexibilidade – o que lhes conferiria vantagem competitiva pelo Fator A –, os preços-teto fixados para gás natural e carvão (R\$ 2.250.000/MW.ano) superam os do leilão de óleo (R\$ 1.600.000/MW.ano), cuja contratação é apenas residual. Tal lógica não se coaduna com o princípio da modicidade tarifária, sobretudo em leilões de potência, nos quais a flexibilidade e o preço deveriam ser determinantes. Ademais, foram estabelecidas regras específicas que restringem a participação às usinas conectadas ao STGN, vedando alternativas como a importação direta de gás e limitando a livre negociação com outros fornecedores, o que pode elevar os preços contratados e reforçar a dependência das condições praticadas nesse sistema.

59. Para os produtos com início entre 2028 e 2031 (III, IV, V e VII), a modelagem passa a admitir competição mais ampla entre usinas novas e existentes a gás natural – conectadas ou não ao STGN – e usinas a carvão, diferenciando-se basicamente quanto ao prazo contratual (quinze anos para novas e dez para existentes) e aos preços-teto (R\$ 2.900.000/MW.ano para as novas e R\$ 2.250.000/MW.ano para as existentes).

60. Ainda assim, o leilão de óleo e biocombustível mantém caráter subsidiário, com preço-teto inferior (R\$ 1.750.000/MW.ano), reproduzindo a lógica anteriormente criticada. Embora, nesse conjunto, a competição seja formalmente mais ampla, é provável que a contratação prévia dos Produtos I e II reduza o número efetivo de ofertantes nos produtos subsequentes, além de influenciar a formação de preços, já que os agentes tendem a balizar suas ofertas pelos patamares mais elevados previamente estabelecidos, o que pode mitigar os ganhos concorrenciais esperados e manter os preços em níveis elevados.

61. Em complemento aos riscos concorrenciais já apontados – notadamente a segmentação por produtos, a restrição de participação em determinados lotes e a fixação de preços-teto em patamares elevados –, importa destacar o risco acrescido de conluio entre licitantes decorrente da própria modelagem do certame. A subdivisão do leilão em produtos específicos, aliada ao cadastramento prévio dos agentes, amplia a previsibilidade quanto ao universo de participantes em cada segmento, criando ambiente propício à coordenação de condutas, seja para a elevação artificial de preços, seja para a definição prévia de vencedores, em prejuízo do caráter competitivo da licitação.

62. Embora o cadastramento prévio constitua instrumento legítimo de habilitação, ele pode, nesse contexto, facilitar a identificação antecipada de concorrentes e a combinação de propostas. Soma-se a isso a eventual fixação de preços-teto acima dos níveis de mercado, circunstância que amplia a margem para acomodação entre ofertantes e potencializa o risco de formação de cartel.

63. Conforme o “Guia de Combate a Cartéis em Licitações” do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), publicado em dezembro/2019 (peça 4, p. 50-52), entre os principais elementos estruturais das compras públicas que podem facilitar a formação e o monitoramento de





cartéis, destacam-se os seguintes:

- a) a homogeneidade dos produtos - quando os produtos ou serviços a serem adquiridos apresentam pouca ou nenhuma diferenciação torna-se mais fácil chegar a um acordo, já que os cartelistas precisarão definir em conjunto apenas uma variável de fácil controle e mensuração, o preço;
- b) as condições do mercado, a estabilidade na demanda e a repetitividade das compras públicas - mudanças significativas nas condições de demanda ou fornecimento tendem a desestabilizar possíveis acordos em curso, enquanto um fluxo constante e previsível de demanda por parte da Administração Pública aumenta o risco de conluio; bem como empresas com contratos vigentes têm maior facilidade para realização de acordos e de possíveis futuras compensações, até mesmo para manutenção dos acordos a longo prazo, uma vez que reduz o custo de monitoramento do cartel e facilita a punição de eventuais desviantes;
- c) a repetição de cláusulas editalícias - traz previsibilidade à interação entre os competidores;
- d) o número restrito de concorrentes – traz maior probabilidade de ocorrência de conluio, uma vez que com menos agentes no mercado, mais fácil é o estabelecimento de um acordo entre eles;
- e) as barreiras à entrada – considerando que as empresas que atuam no mercado estão protegidas da pressão competitiva de potenciais novos entrantes, fator esse que facilita a formação e a manutenção de acordos colusivos, bem como permite aos seus integrantes abusar de seu poder coordenado (os editais são documentos que estabelecem as regras que pautam a interação entre as licitantes – aspectos relacionados a preço, quantidade, qualidade, tecnologia, prazos de execução, duração do contrato, dentre outros – e buscam reproduzir, de maneira *ad hoc*, o ambiente competitivo que, em tese, vigeria no mercado privado, mas tal reprodução, contudo, é imperfeita, uma vez que os editais trazem cláusulas que excluem do certame algumas potenciais competidoras);
- f) a necessidade das contratações – a dificuldade de reagir a elevações significativas de preços, conduz à fixação de preços em patamares elevados, deixando os contratantes à mercê de condições artificialmente fixadas entre os licitantes; e
- g) as frequentes interações entre licitantes - facilita a realização de negociações entre os licitantes, seja porque comumente as mesmas empresas participam de grande parte das licitações daquele mercado ou porque interagem no âmbito de associações e ou eventos do setor, facilitando a definição de uma estratégia comum, bem como o monitoramento e a punição de desvios por integrantes do cartel.

64. Em síntese, o 2º LRCAP reúne vários dos elementos estruturais que, em tese, podem favorecer a formação de cartéis: (i) a segmentação dos produtos do leilão aumentou a homogeneidade dos produtos e reduziu a dispersão competitiva; (ii) a imposição de barreiras de entrada nos Produtos I e II do leilão de gás natural e carvão mineral restringiu o universo de ofertantes; (iii) a vinculação da demanda do segundo leilão à contratação realizada no primeiro leilão concentrou a atratividade e o volume no certame inicial; (iv) a exigência de cadastramento prévio ampliou a previsibilidade quanto aos participantes, facilitando eventuais interações estratégicas; e (v) a fixação de preços-teto elevados criou margem para acomodações entre ofertantes, deixando a contratação sujeita a parâmetros potencialmente afastados de parâmetros de mercado.

65. Todos esses riscos à efetiva competição no certame são diretamente influenciados pelo único parâmetro ainda passível de definição relevante para o resultado do leilão: o montante de demanda a ser contratado. Trata-se de variável com impacto decisivo sobre a dinâmica concorrencial e sobre a própria mitigação dos riscos apontados. Demandas mais restritas tendem a intensificar a disputa entre os ofertantes, enquanto volumes elevados podem reduzir a pressão competitiva, favorecendo comportamentos acomodativos e eventual divisão informal de mercado. Nesse contexto, a combinação entre demanda elevada e preços-teto fixados em patamares altos pode ampliar a probabilidade de contratação por valores próximos ao limite máximo estabelecido. A definição criteriosa desse parâmetro revela-se, portanto, elemento central para o adequado funcionamento do certame e para a preservação da modicidade tarifária.

66. Nesse contexto, mostra-se recomendável que o MME pondere cuidadosamente todos





esses elementos ao definir a demanda a ser contratada no 2º LRCAP – cuja sessão está prevista para março de 2026 –, especialmente em um cenário marcado por incertezas quanto aos custos, recentemente alterados com base em justificativas cuja fundamentação ainda demanda esclarecimentos adicionais, e pela introdução de sistemática inédita no certame (o chamado “fator A”). A adequada calibração da demanda, à luz dessas variáveis, pode contribuir para mitigar riscos concorrenciais e tarifários, favorecer maior eficiência alocativa e permitir ajustes graduais no desenho do mecanismo concorrencial à medida que seus efeitos concretos forem sendo observados.

67. Como desdobramento dessa abordagem prudencial, pode-se considerar, ainda, a possibilidade de eventual redução do volume inicialmente contratado, combinada com a programação de novos leilões em intervalos semestrais ou anuais, até o atendimento integral da necessidade identificada. Estratégia dessa natureza tende a ampliar a competitividade em cada certame, propiciar maior aderência e gradual confirmação dos preços-teto considerados adequados e, adicionalmente, criar oportunidade para avaliar, em ambiente concorrencial real, o desempenho de soluções tecnológicas emergentes – como os sistemas de armazenamento por baterias, ainda pouco testados no âmbito do SIN – que podem vir a se revelar alternativas mais eficientes sob a ótica técnico-econômica.

68. O exame realizado evidencia que, diante dos riscos apontados – notadamente o de contratação sem competição efetiva, com consequentes valores elevados e impactos tarifários por vários anos –, existem diferentes possibilidades de encaminhamento, cada qual com riscos próprios e distintas implicações econômicas e financeiras.

69. Considerando que o leilão já se encontra em curso e que há necessidade concreta de início de suprimento de parte da demanda até meados de 2026, a análise das medidas potencialmente mitigadoras mostra-se essencial para orientar a definição da alternativa mais adequada sob as perspectivas concorrencial, econômica e sistêmica. As principais frentes decisórias concentram-se na definição da demanda a ser contratada, na eventual revisão das cláusulas editalícias citadas na presente representação, na reavaliação dos preços-teto e, em última instância, na manutenção ou no ajuste do cronograma.

70. A calibragem da demanda revela-se instrumento central de mitigação, por influenciar diretamente o grau de competição entre os ofertantes. A definição de volume compatível com o contexto concorrencial pode contribuir para reduzir incentivos à acomodação entre agentes e para melhorar os resultados econômicos da contratação, sem que se desconsidere a real necessidade de demanda para pleno atendimento do SIN.

71. A revisão pontual de cláusulas editalícias – notadamente aquelas que restringem a participação ou impõem condicionantes durante a vigência contratual – também pode ampliar o universo competitivo e pressionar os preços para patamares mais eficientes. Ajustes dessa natureza, se bem delimitados, tendem a produzir ganhos concorrenciais com menor impacto sobre a segurança jurídica e o andamento do certame.

72. A eventual reavaliação dos preços-teto, especialmente diante de alterações recentes e substanciais, constitui medida com potencial relevante de limitar margens excessivas e desestimular condutas colusivas. Contudo, sua adoção deve ponderar os efeitos sobre a previsibilidade regulatória e sobre os agentes que já estruturaram suas propostas.

73. Por fim, a alteração do cronograma, caso considerada necessária para viabilizar ajustes mais amplos no desenho do leilão, demanda avaliação aprofundada quanto aos impactos sobre a segurança energética e sobre as soluções transitórias adotadas para atendimento da ponta. Trata-se de medida com maior potencial de ampliar a competitividade, mas que deve ser sopesada à luz da urgência sistêmica e dos riscos associados à postergação.

74. Em síntese, a combinação equilibrada dessas variáveis – demanda, regras de participação, preços-teto e cronograma – é que permitirá ao MME mitigar os riscos identificados, preservar a





competitividade do certame e buscar a contratação de potência em condições economicamente mais eficientes.

75. Na visão preliminar desta Unidade Especializada, a alternativa que se mostra de menor risco regulatório consiste na adequada calibragem da demanda a ser contratada associada à manutenção do cronograma do leilão e dos preços-teto já definidos, em observância à segurança jurídica – art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e arts. 23 e 24 da LINDB – e à necessidade imediata de suprimento de potência no SIN. Trata-se da solução que tende a gerar menor instabilidade regulatória e, ao mesmo tempo, ampliar a competitividade do certame, com potencial de melhorar o resultado econômico da contratação.

76. Os riscos e irregularidades apontados nessa Representação devem ser sopesados à luz da iminência da realização do leilão, demandando análise quanto à tempestividade de eventual decisão deste Tribunal e à configuração do perigo da demora. A realização do certame sem o prévio esclarecimento dos indícios apontados pode culminar na celebração de contratos de elevada materialidade, com impactos tarifários relevantes e duradouros, de difícil reversão.

77. Por outro lado, há que se considerar o perigo da demora reverso, pois o leilão destina-se a suprir necessidade concreta de potência no curto prazo e já acumula atraso significativo. Nova postergação pode ampliar riscos à segurança do SIN, impondo a necessária ponderação entre a mitigação de riscos concorrenciais e a preservação da confiabilidade do suprimento energético.

78. Dessa forma, entende-se pertinente diligenciar o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para que apresentem avaliação específica acerca de:

- a) necessidade e viabilidade de adoção de medidas mitigadoras em relação aos riscos identificados, quais sejam, preço-teto elevado, cláusulas editalícias que restringem a competição e, notadamente, quanto à eventual definição da demanda a ser contratada no 2º LRCAP;
- b) riscos decorrentes de possível atraso no cronograma vigente do LRCAP 2026, com indicação de medidas mitigadoras aptas a preservar o equilíbrio do sistema e assegurar a continuidade no fornecimento de energia elétrica, bem como a correspondente análise dos riscos remanescentes na hipótese de sua implementação; e
- c) dados objetivos acerca da demanda mínima necessária para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, bem como a programação de contratação da demanda nos leilões com sessões previstas para 18 e 20 de março de 2026 (LRCAP gás natural, carvão mineral e hidrelétricas; e LRCAP óleo e biocombustível).

CONCLUSÃO

79. Trata-se de representação, formulada por esta Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear, face a possíveis irregularidades relacionadas à definição dos preços-teto e à inclusão de cláusulas possivelmente anticompetitivas no âmbito do 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (2º LRCAP). A representação deve ser conhecida por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

80. A contratação de reserva de capacidade encontra fundamento no art. 3º-A da Lei 10.848/2004 e deve observar os princípios da segurança do suprimento, modicidade tarifária, eficiência administrativa, competitividade, motivação técnica e segurança jurídica.

81. O exame realizado evidencia que os riscos identificados – notadamente a segmentação dos produtos do referido Leilão, a imposição de restrições específicas a determinados ofertantes e a elevação expressiva dos preços-teto – podem comprometer a efetiva competição no leilão e resultar,





em tese, em contratações a valores elevados, com impactos tarifários relevantes e de longa duração para os consumidores de energia elétrica, contrariando o princípio da modicidade tarifária, previsto no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995, bem como o princípio da eficiência na prestação de serviços público, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

82. A conjugação desses fatores, em especial em um contexto de adoção de sistemática inédita (com introdução de novos parâmetros de valoração) e de parâmetros recentemente alterados, impõe a necessidade de que as decisões adotadas pelo Ministério de Minas e Energia estejam amparadas em fundamentação técnica robusta, transparente, em respeito ao dever de adequada motivação dos atos administrativos por agentes públicos, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999.

83. A contratação em exame envolve materialidade expressiva, com estimativas de dispêndios anuais que podem variar entre aproximadamente R\$ 19 bilhões e R\$ 51 bilhões – o que representa montantes acumulados da ordem de R\$ 190 bilhões a R\$ 510 bilhões ao longo de um horizonte contratual de dez anos. Trata-se de valores capazes de produzir impacto tarifário relevante, estimado pelo mercado em cerca de 5% nas contas de energia elétrica dos consumidores, a depender do montante de demanda a ser contratado, ainda não oficialmente divulgado.

84. Os riscos identificados devem ser sopesados à luz da iminência da realização do leilão, exigindo análise quanto à tempestividade de eventual decisão deste Tribunal e à configuração do perigo da demora. A realização do certame sem o prévio esclarecimento dos pontos controvertidos pode culminar na celebração de contratos a valores elevados, acima do que seria considerado eficiente.

85. Por outro lado, há que se considerar o risco inverso, uma vez que o certame busca atender necessidade concreta de potência no curto prazo, relacionada à confiabilidade do Sistema Interligado Nacional. Eventual postergação pode produzir efeitos indesejáveis sobre a segurança do suprimento, circunstância que demanda ponderação equilibrada entre a mitigação de riscos concorrenciais e tarifários e a preservação da estabilidade operativa do sistema elétrico.

86. A adoção de medidas mitigadoras mostra-se fator relevante para a continuidade do certame em bases mais competitivas e eficientes. Entre as alternativas examinadas, destaca-se como menos disruptiva – e potencialmente apta a aprimorar o resultado da contratação – a preservação do cronograma do leilão e dos preços-teto já estabelecidos, acompanhada da revisão de exigências que possam restringir indevidamente a competição, como a obrigação de manutenção das usinas conectadas ao STGN durante toda a vigência contratual, bem como da avaliação fundamentada do montante de demanda a ser contratado, à luz dos riscos identificados.

87. Nesse contexto, revela-se recomendável que Ministério de Minas e Energia avalie, de forma motivada e tecnicamente fundamentada, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.784/1999, as decisões relativas à definição da demanda a ser contratada, à calibragem dos preços-teto e às restrições impostas aos ofertantes, considerando os riscos estruturais identificados e as possíveis medidas aptas a mitigá-los, inclusive no que se refere ao desenho temporal das contratações.

88. É recomendável que o MME e o Operador Nacional do Sistema Elétrico se manifestem sobre os riscos decorrentes de eventual atraso no cronograma vigente, indicando as medidas mitigadoras capazes de equilibrar o sistema e assegurar a continuidade do fornecimento de energia aos consumidores, bem como os riscos remanescentes caso tais medidas sejam adotadas.

89. Diante da elevada materialidade envolvida e do horizonte contratual potencialmente extenso, a atuação tempestiva deste Tribunal assume caráter preventivo, voltado a evitar a consolidação de ineficiências estruturais cujos efeitos poderiam repercutir de forma significativa e prolongada sobre as tarifas de energia elétrica.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

90.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

90.2. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, em caráter de urgência, ao Ministério de Minas e Energia, para que, no prazo de **5 (cinco) dias** apresente manifestação acerca dos fatos apontados nesta representação e encaminhe a documentação pertinente às justificativas e motivações técnicas que embasaram as decisões relativas à:

90.2.1. fixação de preços-teto para os produtos do leilão sem adequada fundamentação técnica, especialmente diante do incremento aproximado de 80% entre os valores constantes dos Ofícios 29/2026/SE-ME e 35/2026/SE-ME, de 10 e 13 de fevereiro de 2026, com a alocação de [REDACTED] sem avaliação do perfil dos empreendimentos cadastrados;

90.2.2. exigência de permanência das UTEs conectadas ao Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) nesse sistema durante toda a vigência contratual, considerando que as condições impostas no 2º LRCAP podem, em tese, configurar reserva de mercado, com potencial de reduzir a competitividade setorial, manter elevados os custos de transporte e comercialização e assegurar demanda contínua a determinados agentes, ainda que a preços superiores aos praticados fora do STGN;

90.3. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, em caráter de urgência, ao Ministério de Minas e Energia e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentem avaliação específica acerca de:

90.3.1. necessidade e viabilidade de adoção de medidas mitigadoras em relação aos riscos identificados, notadamente quanto à eventual definição da demanda a ser contratada no 2º LRCAP;

90.3.2. riscos decorrentes de possível atraso no cronograma vigente do LRCAP 2026, com indicação de medidas mitigadoras aptas a preservar o equilíbrio do sistema e assegurar a continuidade no fornecimento de energia elétrica, bem como a correspondente análise dos riscos remanescentes na hipótese de sua implementação; e

90.3.3. dados objetivos acerca da demanda mínima necessária para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, bem como à programação de contratação da demanda nos leilões com sessões previstas para 18 e 20 de março de 2026 (LRCAP gás natural, carvão mineral e hidrelétricas; e LRCAP óleo e biocombustível).

AudElétrica/D3, em 3/3/2026.

(Assinado eletronicamente)

Chrystian Guimarães Vaz de Campos

AUFC – Mat. 8.671-1





NOTA TÉCNICA Nº 2/2026-CPL/ANEEL

Referência: 48500.032822/2025-10

Assunto: Análise do pedido de Impugnação ao Edital do Leilão nº 3/2026-ANEEL (denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel”) interposta o Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL.

I. DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica, ao amparo do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023¹, tem por objetivo analisar o pedido de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL contra o Edital do Leilão nº 3/2026-ANEEL, denominado de Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel.

II. DOS FATOS

2. A **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004**, dispõe em seu art. 3º que, com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada, inclusive a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade .
3. A **Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020** , convertida na **Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021** , alterou a redação de dispositivos da Lei nº 10.848, de 2004, de forma a permitir a contratação de reserva de capacidade, tanto na forma de energia quanto de potência elétrica.
4. O **Decreto nº 10.707, DE 28 DE MAIO DE 202**, ao regulamentar a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, atribuiu, no art. 3º, ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para estabelecer as diretrizes para os leilões destinados à contratação de reserva de capacidade, na forma de potência.
5. O Ministério de Minas e Energia – MME mediante a **Portaria Normativa nº 119/GM/MME, de 23 de outubro de 2025**, fixou as diretrizes e sistemática de realização do Leilão, incumbindo a ANEEL de realizar leilão para contratar potência elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a existentes a óleo e biodiesel, denominado "**Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel**".
6. De acordo com essa **Portaria Normativa GM/MME nº119, de 2025**, compete à ANEEL elaborar o Edital e Anexos do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel, e realizá-lo.
7. Desse modo, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu aprovar o Edital e respectivos Anexos do Leilão nº 3/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel). Em 13 de fevereiro de 2026, na 2ª Reunião Pública Extraordinária, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu alterar o Edital do Leilão nº 3/2026-ANEEL para substituir os preços-teto dos produtos a serem licitados, pelos valores atualizados encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia – MME. Essas decisões foram materializadas no Aviso de Licitação do Leilão nº 3/2026 - ANEEL, publicado no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2026.
8. Em 13 de março de 2026, o Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL interpôs pedido de Impugnação ao Edital do Leilão nº 3/2026-ANEEL, na qual requereu:



- (i) Determinar que o MME e a ANEEL apresentem publicamente a íntegra das justificativas e memórias de cálculo, de forma clara e auditável, que embasaram a revisão dos preços-teto entre os Ofícios nº 29/2026 e nº 35/2026;
- (ii) Rever e retificar o Edital e seus anexos para:
 - a. Reavaliar a modelagem dos produtos para que haja uma valoração ou critério de preferência para as fontes de menor impacto ambiental, como o biodiesel, em detrimento de fontes mais poluentes como o óleo combustível, em respeito ao princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa;
 - b. Readequar os preços-teto a patamares tecnicamente justificados, transparentes e aderentes aos custos eficientes do setor e às referências do PDE 2035;
 - c. Incluir, no mérito do processo, uma análise comparativa que justifique a opção pelo modelo proposto frente a alternativas tecnológicas mais limpas e sustentáveis, como o armazenamento de energia;
 - d. Reavaliar e divulgar a demanda a ser contratada, como medida mitigadora de riscos concorrenciais;
 - e. Limitar, expressamente, a cláusula 8.14.5, para que seja aplicável a execução da garantia apenas na hipótese de inabilitação por vício grave e insanável e que não se aplique em caso de desclassificação decorrente de revogação de liminar que tenha autorizado a participação;
- (iii) Caso as falhas não sejam sanadas tempestivamente, suspender, cautelarmente, o cronograma do Leilão nº 3/2026-ANEEL, a fim de evitar a contratação sob as graves irregularidades apontadas; e
- (iv) PUBLICAR UM NOVO CRONOGRAMA para o certame somente após o saneamento integral dos vícios apontados.

III. DA ANÁLISE

III.1. Cabimento e Tempestividade

9. Trata-se de pedido de Impugnação interposto pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL em 13/03/2026 (sexta-feira)^[2], sendo, portanto, admissível e tempestivo, uma vez que o Cronograma de Eventos do Leilão nº 3/2026-ANEEL fixou a data de 13/03/2026 como data limite para eventual pedido de impugnação aos termos do Edital^[3].

III.2. Mérito

10. Nas suas alegações, a Impugnante destacou:

- a) existência de majoração injustificada dos preços-teto e ofensa à modicidade ;
- b) riscos de colusão e estratificação por fonte , em vista da divisão do leilão em produtos específicos por fonte e o cadastramento prévio dos empreendimentos;
- c) desvio de finalidade e da ausência de análise de alternativas sustentáveis , e
- d) desproporcionalidade do item 8.14.5 do Edital.

11. De plano, no entender dessa CPL, as alegações da Impugnante não caracterizam qualquer irregularidade ou ilegalidade nas disposições do Edital, que ensejou o Aviso de Licitação do Leilão nº 3/2026 - ANEEL, porquanto reproduzem de forma inequívoca as diretrizes do MME e seguem a legislação setorial.

12. Verifica-se que a Impugnação questionou na realidade, em grande medida, as diretrizes fixadas pelo MME, dispostas na Portaria Normativa GM/MME nº 119, de 2025.

13. Registre-se que a ANEEL atua nesses tipos Leilões de reserva observando as diretrizes estabelecidas pelo MME, conforme dispõe a Lei nº 10.848, de 2004, e o Decreto nº 10.707, de 2021, que dispõe:

Art. 3º A reserva de capacidade, na forma de potência, será contratada por meio de leilões promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de empreendimentos novos e existentes.

(...)

Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

(...)

14. Especificamente para o Leilão em comento, as diretrizes do MME especificaram o seguinte:



Art. 4º

No LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel, serão negociados os seguintes produtos:

I - Produto Potência Termelétrica 2026 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a óleo combustível e óleo diesel;

II - Produto Potência Termelétrica 2027 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a óleo combustível e óleo diesel; e

III - Produto Potência Termelétrica 2030 sem inflexibilidade operativa, em que o compromisso de entrega consiste na disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a biodiesel.

(...)

Art. 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

(...)

15. A partir desses trechos destacados das diretrizes, fica patente que o MME definiu nas diretrizes os produtos a serem contratados, a partir das fontes elegíveis a participarem.

16. Por conseguinte, as alegações da Impugnante relacionadas à (i) riscos de colusão e estratificação por fonte, em vista da divisão do leilão em produtos específicos por fonte e o cadastramento prévio dos empreendimentos, e (ii) desvio de finalidade e da ausência de análise de alternativas sustentáveis estão relacionadas, em verdade, a **irresignação da Impugnante em relação às diretrizes fixadas pelo MME**.

17. Em relação ao cadastramento prévio dos projetos, verifica-se das diretrizes a necessidade de os projetos serem objetos de qualificação pela Empresa de Pesquisa Energética, inclusive, prática comum nos leilões regulados.

18. Essa necessidade de qualificação técnica não propicia, como sustenta a Impugnante, a *“formação de cartéis e coordenação de lances entre os poucos agentes aptos”*, haja vista que a lista dos projetos aptos a participar do leilão não é de domínio público. Ademais, exigir que os empreendimentos possuam determinadas características técnicas não restringe a competitividade do certame, mas sim propicia segurança à contratação, a partir de cumprimento de requisitos técnicos. Em outras palavras, afastar projetos débeis e que não cumprem as exigências mínimas fixadas pelo MME nas diretrizes ou da EPE vai ao encontro da segurança do abastecimento de potência e energia elétrica.

19. Assim, nesse ponto apresentado pela Impugnante, verifica-se que foi apresentada uma discordância em relação às diretrizes fixadas pelo MME, cuja competência para isso possui respaldo na Lei nº 10.848, de 2004, e no Decreto nº 10.707, de 2021. O MME, ao instituir determinada diretriz para a realização de um leilão regulado, exerce essa competência como formulador de políticas públicas, atividade própria do Poder Executivo.

20. Cabe comentar que o MME divulgou a Nota Técnica nº 129/2025/DPOG/SNTEP⁴, no âmbito da Consulta Pública MME nº 195, de 2025, em que aponta diversos motivos que levaram a adotar as diretrizes para o Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel.

21. E nesse exercício como formulador de políticas públicas, cabe ao MME definir os montantes a serem contratados, as fontes energéticas que serão contratadas e o preço máximo de contratação.

22. Sobre este último ponto, como consta inclusive da própria peça apresentada pela Impugnante, cabe esclarecer que o questionamento em curso no Tribunal de Contas da União – TCU em relação aos preços iniciais (máximo) dos produtos não significa, necessariamente, uma ilegalidade que fora cometida no processo licitatório que motivasse a suspensão do certame, mas sim que o TCU se encontra no exercício de suas competências de escrutinar os procedimentos adotados pelo Poder Concedente no seu papel de formulador de políticas públicas.

23. A Impugnante afirma que a *“exigência de garantia de R\$ 30.000,00/MW baseada na disponibilidade máxima pode representar barreira de entrada para novos projetos de menor porte, concentrando o mercado em grandes grupos econômicos”*. Também não assiste razão.



24. A garantia de proposta serve para proteger a licitação, de forma a dar incentivo às proponentes para que cumpram todas as exigências especificadas no Edital e, sobretudo, assumam os compromissos derivados da licitação. A exigência dessa garantia possui respaldo na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58⁵.

25. Importante consignar que a contratação de usinas nesta Licitação pode implicar em investimentos vultosos para a entrega dos empreendimentos, portanto esta licitação não se assemelha a uma licitação administrativa, para a compra de insumos comuns e recorrentes. Por conseguinte, entende-se que há necessidade de meios para proteger esta licitação de propostas inexequíveis ou infactíveis e a garantia de proposta tem o condão de afastar ou pelo menos mitigar esse risco.

26. Quanto ao item 8.14.5⁶ do Edital, verifica-se que a Impugnante ignora o item 11.5⁷ do Edital, que estabelece a possibilidade de a CPL abrir diligência para o saneamento de falhas, complementação de insuficiências ou ainda para correções de caráter formal.

27. Portanto, ao contrário do colocado pela Impugnante, há no Edital dispositivo que possibilita que “*um erro secundário que não afeta a substância da proposta*” seja sanável e não implique a inabilitação da proponente.

28. Além do mais, a eventual execução da garantia de proposta é realizada após a aplicação de multa, derivada de processo administrativo em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa, e que só é efetivada caso a penalidade não seja paga pela proponente no prazo regulamentar. Outro ponto importante a considerar é o disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

(...)

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

(...)

29. Assim, não assiste razão da Impugnante em afirmar que há no Edital “*tolerância zero*”, onde qualquer erro, independentemente de sua gravidade, pode levar à mesma penalidade máxima: a perda total da Garantia de Proposta”, pelo contrário, conforme já colocado, está expresso no Edital a possibilidade dessa Comissão abrir diligência para o saneamento de falhas.

30. Ainda sobre esse tema, a Impugnante traz a seguinte afirmação:

Outro exemplo é a eventual participação de empresas / projetos por meio de decisão liminar e que venha a ser revogada no curso do processo.

O edital não esclarece se a desclassificação por conta dessa revogação da liminar poderia resultar em execução da garantia, apesar do amparo judicial liminar para participação do certame.

31. Esse ponto trazido pela Impugnante também não assiste razão, afinal, participar amparado por liminar em licitação embute, intrinsecamente, em uma participação condicionada, uma vez que a liminar pode não ser confirmada posteriormente pelo Poder Judiciário. Neste caso de a liminar não ser referendada, a proposta da Proponente que eventualmente for selecionada na fase de lances do leilão será desconsiderada, culminando nas sanções estabelecidas no Edital pelo descumprimento de qualquer das hipóteses do item 8.14 deste Edital.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

32. A presente Nota Técnica encontra respaldo nas seguintes disposições normativas:

- a) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- b) Lei 14.120, de 1º de março de 2021;
- c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- d) Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023;
- e) Portaria Normativa MME nº 119, de 23 de outubro de 2025.



V. DA CONCLUSÃO

33. Do exposto, a Comissão Permanente de Leilões – CPL decide conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel – Leilão nº 3/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

34. Por todo o exposto, recomenda-se publicar Despacho, conforme minuta anexa, para materializar e tornar pública a presente decisão da Comissão Permanente de Leilões – CPL, bem como divulgar o pedido de impugnação apresentado, esta nota técnica e a decisão objeto desta recomendação no sítio da ANEEL na rede mundial de computadores, conforme previsto no instrumento editalício deste certame.

(assinado digitalmente)

THOME MOREIRA BORGES NETO

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

IGOR BARRA CAMINHA

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ESTEVES MURAD

Membro da Comissão Permanente de Leilões

(assinado digitalmente)

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões

De acordo:

(assinado digitalmente)

IVO SECHI NAZARENO

Presidente da Comissão Permanente de Leilões

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº "[CLIQUE E DIGITE O Nº]", DE 17 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta do Processo nº 48500.032822/2025-10 e com fundamento na Nota Técnica nº XXX/2026-CPL/ANEEL, de 17 de março de 2026, decide conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel – Leilão nº 3/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

IVO SECHI NAZARENO

[1] "Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL, que terá a incumbência de coordenar os processos relativos à realização: (...)

II - dos leilões para contratação de energia e de potência de reserva;

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções a CPL deverá:



(...)

IV - analisar e decidir, em 1ª instância, os recursos e as impugnações apresentadas; (...)"

[2] Ver o SEI 48500.006734/2026-35.

[3] Registre-se que a resposta ao pedido de impugnação deve ocorrer até o dia 19/03/2026, dia anterior à sessão do Leilão, conforme disposto no Cronograma do Leilão e no parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

[4] Acesso pelo link: <https://consultas-publicas.mme.gov.br/home>.

[5] Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

[6] 8.14.5 Ser inabilitada pela CPL por não atender a quaisquer das exigências previstas neste Edital;

[7] 11.5 Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a CPL e/ou a CCEE, visando à adequada avaliação da documentação de HABILITAÇÃO apresentada pela PROPONENTE, poderá abrir diligência para o saneamento de falhas, complementação de insuficiências ou ainda para correções de caráter formal, caso em que as exigências de saneamento deverão ser atendidas em prazo a ser estipulado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Thomé Moreira Borges Neto, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 17/03/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Esteves Murad, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 17/03/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga De Lima Guedes, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 17/03/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 17/03/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Igor Barra Caminha, Membro da Comissão Permanente de Leilões**, em 17/03/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0312328** e o código CRC **8247851F**.





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 918, DE 17 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta do Processo nº 48500.032822/2025-10 e com fundamento na Nota Técnica nº 2/2026-CPL/ANEEL, de 17 de março de 2026,

DECIDE:

conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel – Leilão nº 3/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

IVO SECHI NAZARENO



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 17/03/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0312430** e o código CRC **85C2A628**.

Referência: Processo nº 48500.032822/2025-10

SEI nº 0312430



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2026 | Edição: 52 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica/Secretaria de Leilões

DESPACHO Nº 918, DE 17 DE MARÇO DE 2026

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta do Processo nº 48500.032822/2025-10 e com fundamento na Nota Técnica nº 2/2026-CPL/ANEEL, de 17 de março de 2026, decide:

conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel - Leilão nº 3/2026-ANEEL apresentada pelo Instituto Nacional de Energia Limpa - INEL, inscrito no CNPJ sob o nº 37.171.126/0001-39, e, no mérito, negar-lhe provimento.

IVO SECHI NAZARENO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

